



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais**  
**Programa de Mestrado e Doutorado em Direito**

**VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR**

**OS EFEITOS DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS VINCULANTES NO DIREITO  
BRASILEIRO: PROMESSAS (AINDA) NÃO CUMPRIDAS DE UM PROCESSO  
EFICIENTE**

Brasília  
2021

**VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR**

**OS EFEITOS DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS VINCULANTES NO DIREITO  
BRASILEIRO: PROMESSAS (AINDA) NÃO CUMPRIDAS DE UM PROCESSO  
EFICIENTE**

Brasília  
2021

GEBHARD DE AGUIAR, Victor Hugo.

Os efeitos dos pronunciamentos judiciais vinculantes no direito brasileiro: promessas (ainda) não cumpridas de um processo eficiente. GEBHARD DE AGUIAR, Victor Hugo. Brasília, 2021.

Orientador: Jefferson Carús Guedes (Dissertação de Mestrado em Direito. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento – ICPD, 2021.

**VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR**

**OS EFEITOS DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS VINCULANTES NO DIREITO  
BRASILEIRO: PROMESSAS (AINDA) NÃO CUMPRIDAS DE UM PROCESSO  
EFICIENTE**

Dissertação apresentada no Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Brasília, 5 de março de 2021

**Banca examinadora**

---

Professor Dr. Jefferson Carús Guedes  
Presidente e orientador – UniCEUB

---

Professor Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  
Membro interno – UniCEUB

---

Professor Dr. Paulo Mendes de Oliveira  
Membro externo – IDP

---

Professor Dr. Marcos de Araújo Cavalcanti  
Membro suplente – IDP

*“Eu sei, eu sei. Você está com medo de cometer erros. Não tenha. Os erros podem ser proveitosos. Quando eu era jovem, Montag, eu atirava minha ignorância na cara das pessoas. Elas me surravam com varas. (...) Se você esconder sua ignorância, ninguém lhe baterá e você nunca irá aprender. (...)”*

— Professor Faber, para Montag

Fahrenheit 451, Ray Bradbury

## RESUMO

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ideia de vinculação aos pronunciamentos judiciais foi amplamente fortalecida e acabou por promover significativas mudanças no modo como o processo é entendido e se desenvolve durante atividade jurisdicional. Questão relevante — e em certa medida inexplorada — nessa inflexão de nosso sistema processual envolve o debate sobre a possibilidade de, por meio da vinculação às decisões judiciais, ter-se um processo mais eficiente. A eficiência do processo, por certo, depende diretamente do equilíbrio e harmonia de seus elementos, a saber: instrumentalidade, efetividade e eficácia. Dentro dessa ótica, é certo que a ideia de decisões vinculantes, desde que empregada com parcimônia e atenção às particularidades do contexto sócio-jurídico do sistema processual que influenciará, tem o condão de viabilizar a afinação entre instrumentalidade, efetividade e eficácia, redundando em um processo eficiente. Malgrado pareça ser exatamente esse o mote do movimento em prol do incremento da força vinculante das decisões judiciais no direito brasileiro, a apurada análise das características da cultura jurídica nacional revela que essa concepção enfrenta significativos desafios para ser implementada adequadamente. Experimentou-se, então, uma hipertrofia da eficácia do processo, em detrimento de sua instrumentalidade e efetividade, o que culmina em evidente ineficiência. Isso, no entanto, não quer dizer que exista uma incompatibilidade absoluta entre o processo civil brasileiro e a vinculação aos pronunciamentos judiciais e, tampouco, que é impossível se alcançar a tão almejada eficiência do processo. Muito ao revés, apenas significa que a implementação da ideia de decisões vinculantes, mormente se direcionada à busca pela eficiência do processo, deva ocorrer de forma natural, com o amadurecimento da compreensão de seus conceitos e sem desconsiderar fatores como a cultura sócio-jurídica brasileira.

Palavras-chave: Precedentes. Vinculação. Processo. Eficiência. Instrumentalidade.

## **ABSTRACT**

Since the 2015 Code of Civil Procedure came into force, the idea of binding precedents has been broadly strengthened and has ended up promoting significant changes in the way the judicial process is understood and developed during the jurisdictional activity. A relevant issue — and to some extent yet unexplored — in this inflection of our procedural system involves the debate about the possibility of, through binding precedents, having a more efficient judicial process. This efficiency depends directly on the balance and harmony of its elements: instrumentality, effectiveness, and efficacy. Within this perspective, it is certain that the idea of binding precedents, as long as it is applied sparingly and paying attention to the particularities of the socio and legal context of the procedural system that it will influence, has the ability to facilitate the harmonization between instrumentality, effectiveness and efficacy, resulting in an efficient judicial process. Even though this is the motto of the movement in favour of increasing the binding force of precedents in Brazilian law, the careful analysis of the characteristics of the national legal culture reveals that this idea faces significant challenges to be properly implemented. Then, a hypertrophy of the efficacy of the process was experienced, what jeopardizes its instrumentality and effectiveness, which culminates in evident inefficiency. This, however, does not mean that there is an absolute incompatibility between the Brazilian civil process and the idea of binding precedents, nor that it is impossible to achieve the long-sought efficiency of the process. Much on the contrary, it just means that the implementation of the idea of binding precedents, mainly if directed to seek the efficiency of the process, must occur naturally, with the maturation of the understanding of its concepts and without disregarding factors such as the Brazilian socio-legal culture.

Keywords: Precedents. Binding. Judicial process. Efficiency. Instrumentality.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1. A ESPERANÇA DE RESSIGNIFICAÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO À LUZ DA VINCULAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS: A PROMESSA DE UM PROCESSO EFICIENTE .....</b>	<b>20</b>
<b>1.1. A REDESCOBERTA DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA VINCULAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS .....</b>	<b>21</b>
<b>1.1.1. O ESQUECIMENTO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO NA PRÁTICA FORENSE BRASILEIRA: A BUSCA PELA PRODUTIVIDADE EM DETRIMENTO DO DIREITO MATERIAL .....</b>	<b>22</b>
<b>1.1.2. A RENOVAÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO POR MEIO DA VINCULAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS: A POTENCIALIDADE DE CADA PROCESSO PARA FORMAR UM PRECEDENTE.....</b>	<b>29</b>
<b>1.2. O INCREMENTO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO PELA VINCULAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS .....</b>	<b>32</b>
<b>1.2.1. A POSSIBILIDADE DE SOLUÇÕES ISONÔMICAS DOS LITÍGIOS A PARTIR DA ESTABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>32</b>
<b>1.2.2. A TENDÊNCIA DE OBJETIVAÇÃO DO PROCESSO PARA A FORMAÇÃO DE PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS VINCULANTES .....</b>	<b>39</b>
<b>1.2.3. A GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA POR MEIO DE MECANISMOS PARA A CORREÇÃO DE EQUÍVOCOS NA APLICAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS VINCULANTES.....</b>	<b>41</b>
<b>1.3. A OTIMIZAÇÃO DA EFICÁCIA DO PROCESSO (E DA ATIVIDADE JURISDICIONAL) PELA VINCULAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS .....</b>	<b>47</b>
<b>1.3.1. A ESTABILIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COMO DESINCENTIVO À JUDICIALIZAÇÃO DOS LITÍGIOS E À RECORRIBILIDADE .....</b>	<b>48</b>



1.3.2. A CRIAÇÃO DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PARA A ABREVIÇÃO PROCEDIMENTAL .....	51
<b>CAPÍTULO 2. A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A VINCULAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS E O DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO .....</b>	<b>60</b>
2.1. O DESORDENADO INCREMENTO DA VINCULAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS NO DIREITO BRASILEIRO .....	60
2.2. AS POSSIVELMENTE INSUPERÁVEIS DIFICULDADES NA CONSOLIDAÇÃO DA FORÇA VINCULANTE DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS NO DIREITOS BRASILEIRO .....	74
2.2.1. A REJEIÇÃO DA CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA À IDEIA DE VINCULAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS .....	74
2.2.1.1. A litigiosidade inerente à cultura jurídica brasileira como empecilho à ideia de vinculação aos pronunciamentos judiciais .....	74
2.2.1.2. A resistência dos magistrados brasileiros à força vinculante dos pronunciamentos judiciais .....	87
2.2.2. A IMPRECISÃO NA IMPORTAÇÃO DO CONCEITO DE “PRECEDENTE” .....	93
2.2.3. A INEXISTÊNCIA DE UM “SISTEMA DE PRECEDENTES” NO DIREITO BRASILEIRO .....	101
2.3. A DESVIRTUAÇÃO DA VINCULAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS PELOS TRIBUNAIS NACIONAIS .....	109
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>115</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>121</b>

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), mesmo com pouco mais de 40 anos e mais jovem que alguns dos códigos vigentes no direito brasileiro — a exemplo do Código Eleitoral (1965), do Código de Processo Penal (1941), do Código Penal (1940) e do Código Comercial (1850) —, não mais atendia às demandas e aos anseios de nossa sociedade. Suas diversas e sucessivas reformas trouxeram mudanças significativas — como a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela (Lei n. 8.952/1994<sup>1</sup>) e a criação da fase de cumprimento de sentença (Lei n. 11.232/2005<sup>2</sup>) — que possibilitaram melhorias na atividade jurisdicional, mas acabaram por prejudicar a sistematicidade do código, desfigurando-o.<sup>3</sup>

Após mais de 60 modificações — de graus e relevância variadas —, o CPC/1973 não tinha mais condições de seguir, satisfatoriamente, regendo o processo civil nacional. Os debates doutrinários, acadêmicos e legislativos foram intensos e, após anos de tramitação nas casas legislativas, foi aprovado o texto final do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Ainda que o novo código tenha sido pensado e debatido por mais de cinco anos — nas duas casas legislativas —, não havia consenso a respeito de algumas de suas disposições — tanto o é que o código foi alterado durante sua *vacatio legis*, antes mesmo de sua entrada em vigor.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8952.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm#art1). Acesso em 20/03/2020.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm#art4). Acesso em 20/03/2020.

<sup>3</sup> BRASIL. Exposição de motivos do projeto de lei n. 6025/05. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/outros-documentos/via-de-tramitacao/exposicao-de-motivos-comissao-de-juristas>. Acesso em 30/09/2019.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm). Acesso em 20/03/2020.

A despeito disso, em 18 de março de 2016 o CPC/2015 entrou em vigor e, para a tristeza de muitos e alegria de outros tantos, uma de suas maiores novidades estava relacionada à tentativa de implementação do que parte da doutrina passou a chamar de “sistema de precedentes”.<sup>5</sup> O CPC/2015 delimitou melhor o regramento dos recursos repetitivos, trouxe novos instrumentos processuais, como os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência e várias outras alterações em relação ao regime de 1973.

Havendo consenso ou não, as mudanças legislativas foram efetivadas e estão em vigor, sendo aplicadas por nossos tribunais. Não é mais o tempo de discutir quais seriam as mudanças mais adequadas ou, tampouco, se aumentar a força vinculante das decisões judiciais seria a melhor solução. É, ao revés, tempo de verificar como as mudanças estão impactando nosso sistema jurídico e o que pode ser feito para que estas tenham as melhores consequências possíveis. Eis o escopo deste estudo, que, como sugerido no título do trabalho, se presta a avaliar se as promessas feitas a partir do CPC/2015 foram efetivamente cumpridas e se a ideia de vinculação aos pronunciamentos judiciais redundou em um processo mais eficiente.

Para tanto, a metodologia empregada consistirá na análise de doutrina especializada sobre o tema, da legislação pertinente, de decisões judiciais e de dados fornecidos por órgãos de pesquisa e autoridades oficiais.

O foco da pesquisa consiste na verificação de como as mudanças trazidas pelo CPC/2015 estão impactando o processo civil brasileiro, sobretudo nas características que se convencionou chamar de “dimensões estruturais”: instrumentalidade, efetividade, eficácia e, por fim, eficiência. Fala-se em dimensões estruturais porque estas características se inter-relacionam e são a própria razão de ser, a estrutura que sustenta o processo, este definido como “o instrumento através

---

<sup>5</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 103.

do qual a jurisdição opera”<sup>6</sup>, conforme apontam Antonio de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco.

A primeira delas, a instrumentalidade, já foi definida exatamente por Cândido Rangel Dinamarco<sup>7</sup>, para quem o processo deve ser “instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa”. A instrumentalidade do processo possui um aspecto negativo e outro positivo. O primeiro corresponde “à negação do processo como valor em si mesmo e repúdio aos exageros processualísticos a que o aprimoramento da técnica pode insensivelmente conduzir”; o segundo consiste em “extrair do processo, como instrumento, o máximo de proveito quanto à obtenção dos resultados propostos”.<sup>8</sup> Significa dizer que o processo é um instrumento a serviço e destinado à concretização do direito material.<sup>9</sup> Sem processo, não haveria meio para se exigir a garantia do direito material quando este fosse violado.

Muito relacionada com o aspecto positivo da instrumentalidade, surge a efetividade do processo, entendida como a “aptidão do instrumento para tutelar os direitos que necessitam de proteção”.<sup>10</sup> Efetividade é a “realização prática, real, dos fins a que o processo se propõe”.<sup>11</sup> E qual seria o fim a que se propõe o processo? A resposta, novamente, é dada por Dinamarco:

Ele [o processo] é uma técnica, sim, mas técnica que deve ser informada pelos objetivos e ideologias revelados na ciência processual e levada a efeito com vista à efetivação do valor justo. Conjuntamente com o próprio direito substancial, o processo é instrumentalmente conexo ao supremo objetivo de pacificar com justiça.<sup>12</sup>

---

<sup>6</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 297.

<sup>7</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 309.

<sup>8</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 319.

<sup>9</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo. Vol. I. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 46.

<sup>10</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 86.

<sup>11</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999. p. 38.

<sup>12</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 297.

Efetivo, portanto, é o processo que resolve, com justiça, o conflito nele discutido; é o que promove a pacificação social.

Lado outro, a eficácia do processo está relacionada com a sua aptidão para alcançar uma decisão. Fazendo-se um paralelo com o conceito de eficácia da norma jurídica — definida como “aptidão da norma jurídica para gerar efeitos no mundo jurídico”<sup>13</sup> —, o processo produz efeitos no mundo real sobretudo quando nele se toma uma decisão, seja ela final ou provisória, de mérito ou processual. Essa característica está relacionada com a quantidade de recursos e tempo consumidos pelo processo até que haja, nele, uma decisão que produza efeitos concretos. É dizer que, geralmente, o procedimento dos Juizados Especiais, mais célere e simplificado, gera um processo mais eficaz do que o procedimento comum do CPC/2015.

Importante, desde logo, observar que não há uma uniformidade de entendimento com relação a estes conceitos, que possuem aplicações em diversos outros campos, como administração e economia. Não raramente, as definições de determinados autores, mesmo do campo jurídico, podem inverter, subdividir ou unificar alguns dos conceitos apresentados.<sup>14</sup>

Independentemente dessas variações, é certo que essas características ou dimensões estruturais se afetam reciprocamente. Ora, um processo extremamente eficaz — que produz uma decisão final de forma muito célere —, contando apenas com petição inicial, contestação e sentença, com prazos de 24 horas e sem qualquer tipo de instrução probatória, dificilmente terá índices de instrumentalidade ou efetividade significativos. De igual forma, um processo altamente efetivo, que realmente solucione o problema jurídico e traga a pacificação social, tende a exigir tramitação por longo período, com diversas diligências, extensa dilação probatória, o que demandará muito tempo e recursos, prejudicando sua eficácia. Diverso não seria com um processo absolutamente instrumental, que, cegamente obstinado a garantir

---

<sup>13</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia social da prestação jurisdicional. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Vol. 9, n. 1, nov. 1993, Porto Alegre. p. 248.

<sup>14</sup> Por todos, cita-se, exemplificativamente, Fredie Didier Junior. (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 117.)

o direito material, deixa de promover pacificação social, como comumente ocorre em litígios possessórios.<sup>15</sup>

O conceito de eficiência proposto pode, a propósito, ser entendido como uma fusão de duas das definições do termo que foram apresentadas por Michele Taruffo:

*In order to figure out a possible answer, the goals of adjudication should be defined, since in the light of such goals the problem of defining procedural efficiency can be put in its proper terms. This is –as everybody knows- a very difficult task, that cannot be accomplished here in a satisfactory way. However, with a very strong simplification a general distinction may be expressed in the following terms: the goal of civil litigation may be defined either: A) as pure dispute resolution or B) as dispute resolution by means of just decisions.*

*A) means that the goal of litigation is accomplished as soon as the dispute between the parties is put to an end. It is a matter of fact depending upon a number of conditions, but the most relevant aspect is that the contents and the quality of the final decision are not relevant: a mistaken or even illegal decision may well put the conflict between the parties to an end when, by whichever reason, none of them intends to pursue the dispute further on.*

*B) means that the goal of litigation is to put the dispute to an end, but only by means of decisions that should be considered as fair, correct, accurate, and just. In such a perspective the contents and the quality of the decision are extremely relevant, since they determine the real core of the purposes of litigation. Such purposes may or may not be achieved, but they should orient and determine the functioning of judicial mechanisms.<sup>16 e 17</sup>*

---

<sup>15</sup> Sem aqui descer as minúcias do tema, o exemplo se enquadra no conceito de litígio estrutural. Imagine-se um conflito possessório causado por um grupo que invade determinada fazenda para reivindicar uma política pública para redistribuição de terras. Uma eventual decisão que assegure ao proprietário da fazenda a reintegração de posse não trará pacificação social, eis que a demanda do grupo invasor não foi atendida e este poderá, em sequência, ocupar a área de outro cidadão, gerando um novo conflito. (ARENHART, Sergio. *Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro*. Revista de processo, v. 225. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013)

<sup>16</sup> TARUFFO, Michele. *Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation*. In: CAPRI, Federico; ORTELLS, Manuel (orgs.). *Oralidad y Escritura en un Proceso Civil Eficiente*. Vol. I. *Ponencias generales y informes nacionales*. Valência: International Association of Procedural Law (IAPL), Universitat de Valencia, 2008.

<sup>17</sup> Para se obter uma possível resposta, os objetivos da resolução do conflito devem ser definidos, pois, sobre a luz desses objetivos, o problema sobre a definição da eficiência do processo pode ser tratado em termos próprios. Isso é — como todos sabem — uma tarefa bastante difícil, que não pode ser aqui cumprida de forma satisfatória. Contudo, com uma simplificação grande, o conceito geral pode ser expresso nos seguintes termos: o objetivo do processo civil pode ser definido tanto por A) como pura resolução de conflitos ou B) como resolução de conflitos por decisões justas.

A) significa que o objetivo do processo será cumprido assim que a lide existente entre as partes seja resolvida. É uma questão que depende de uma série de condições, mas o aspecto mais relevante é que o conteúdo e a qualidade da decisão final não são relevantes: um erro ou mesmo uma decisão ilegal podem perfeitamente solucionar o conflito entre as partes quando, por qualquer motivo, nenhuma destas pretender prosseguir com a disputa.

Curiosamente, a definição “A” de Taruffo apresenta grande semelhança com a noção de eficácia proposta neste estudo, ao passo em que a definição “B” se assemelha bastante ao conceito de efetividade. Ainda que não seja possível identificar claramente uma correlação entre as definições propostas por Taruffo e a noção de instrumentalidade aqui apresentada, não há impedimento para o aproveitamento da ideia. Isso porque, como abordado, há uma relação clara entre instrumentalidade e efetividade.

Dessa forma, é, de fato, possível unir as proposições “A” e “B”, para que, juntas, elas se aproximem da definição que se propõe de eficiência.<sup>18</sup> Esse racional ganha ainda mais força quando Taruffo se refere às proposições “A” e “B” como “duas faces de uma mesma moeda”<sup>19</sup> e aponta que o desenvolvimento de uma pode excluir a outra.

Seria, assim, necessário balancear essas características para que, equilibrando-as, se tenha um processo eficiente. A rigor, a eficiência do processo é uma das normas fundamentais estabelecidas pelo CPC/2015 (artigo 8º), o que sugere sua relevância. Sem aqui ter-se a pretensão de desenvolver fórmulas matemáticas ou enveredar para uma abordagem de análise econômica do direito, é possível definir a eficiência do processo através de uma tradução ou adaptação do conceito de “eficiência de Pareto” para o direito.

---

B) significa que o objetivo do processo é resolver o conflito, mas apenas por meio de decisões que sejam consideradas razoáveis, corretas, precisas e justas. Nessa perspectiva, os conteúdos e a qualidade da decisão são extremamente relevantes, uma vez que determinam o real cerne do processo civil. Esses propósitos podem ou não ser atingidos, mas eles devem orientar e determinar o funcionamento dos mecanismos judiciais. [Tradução livre]

<sup>18</sup> De forma semelhante, em outra definição, proposta por Eduardo Luiz Cavalcanti Campos, o conceito de eficiência abrange as ideias de produtividade e qualidade. (CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. O princípio da eficiência no processo civil brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/25191/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Eduardo%20Luiz%20Cavalcanti%20Campos.pdf>. Acesso em 24/01/2021.

<sup>19</sup> No original: “*These two ideas of efficiency are both reasonable, and may be considered as the two faces of the same coin: however, they may be in conflict between each other, since a quick and cheap proceeding may lead to incomplete or incorrect solutions, while a just decision may require time, money and judicial activities of the parties and of the court itself.*”

Esse conceito de eficiência, desenvolvido pelo economista Vilfredo Pareto, consiste em “denotar uma situação em que não é possível melhorar a situação de um agente sem piorar a situação de, pelo menos, outro agente”.<sup>20</sup> Tido de forma simplória, esse conceito admite diversos arranjos que, embora atendam ao critério de eficiência de Pareto, não se mostram desejáveis. Seria o caso, por exemplo, de um processo tão eficaz que sua instrumentalidade e sua efetividade seriam reduzidas a patamares insignificantes. De forma mais didática, alocar 100% dos recursos orçamentários do Estado em educação, sem destinar nenhuma verba para segurança ou saúde pública, por exemplo, seria uma distribuição que atenderia à eficiência de Pareto. Nesse cenário, qualquer tentativa de melhorar a destinação de recursos às demais áreas reduziria o montante destinado à educação.

Para combater esse tipo de distorção, é necessário recorrer a um refinamento da eficiência de Pareto conhecido como ótimo ou otimalidade de Pareto. Com esse ajuste, se entende que um ótimo de Pareto é alcançado quando todas as variáveis do sistema atinjam seus patamares mais elevados possíveis sem que a melhoria de um deles implique no decréscimo de outro.<sup>21</sup> Retomando o exemplo anterior — e, para manter a simplificação, assumindo que existem apenas três áreas para se alocar recursos —, o ótimo de Pareto seria alcançado quando cada uma das áreas — saúde, educação e segurança pública — recebesse um terço dos recursos do orçamento. Outro exemplo, levemente mais complexo, seria distribuir cinco litros de água em três recipientes com capacidades para um, quatro e cinco litros: nesse cenário, o ótimo de Pareto seria alcançado se o recipiente com capacidade para um litro fosse integralmente preenchido e os demais recebessem dois litros cada. Evidentemente, a questão é muito simplificada quando se trata de distribuições palpáveis e quantitativas. A inserção de variáveis qualitativas traz maior complexidade para a análise e dificulta a visualização do que seria o ótimo de Pareto.

Para fins do presente estudo, no entanto, o que se aproveita dos conceitos é apenas sua concepção teórica, sua essência — sem necessidade de demonstrações matemáticas ou gráficas —, eis que este somente será aplicado para

---

<sup>20</sup> TABAK, Benjamin Miranda. A Análise Econômica do Direito: Proposições legislativas e políticas públicas. Revista de Informação Legislativa. Ano 52, n. 205, jan./mar. 2015. p. 324.

<sup>21</sup> PARETO, Vilfredo. Manual de economia política. Vol. II. São Paulo: Abril Cultural, 1984.



ilustrar, conceitualmente, o que seria um processo eficiente. Nesse contexto, um processo eficiente seria aquele em que suas dimensões estruturais fossem equilibradas e balanceadas para que atingissem seus máximos possíveis, sem que a melhoria de uma implique prejuízo para outra. É dizer: seria um processo em que houvesse perfeita harmonia entre instrumentalidade, efetividade e eficácia. Seria, por exemplo, um processo orientado pela garantia do direito material (instrumental), cuja decisão fosse balizada por critérios justos, resolvendo o conflito posto à apreciação do Poder Judiciário e promovendo a pacificação social (efetivo), assim o fazendo com consumo racional e razoável de tempo e recursos (eficaz).

Tendo isso em mente, a pergunta principal a ser respondida neste estudo é: o CPC/2015, ao trazer dispositivos destinados ao incremento da força vinculante dos pronunciamentos judiciais, proporcionou um processo civil eficiente (ou ao menos mais eficiente do que o proporcionado pelo CPC/1973)? Esse é o problema central da pesquisa a ser desenvolvida.

Lado outro, a hipótese que se coloca à prova — e que responde ao problema de pesquisa — é a de que, de fato, o CPC/2015 trouxe mecanismos relacionados à força vinculante dos pronunciamentos judiciais e que teriam, sim, o condão de proporcionar um real incremento na efetividade do processo. Contudo, o bom funcionamento desses mecanismos parece estar intrinsecamente ligado e depender de uma série de questões históricas, sociais e culturais. Caso alguma dessas questões, por qualquer motivo, redunde na distorção desses mecanismos, a tendência é que haja um desenvolvimento exacerbado de uma das dimensões estruturais do processo e em detrimento das demais.

Os cenários são diversos, mas sempre igualmente gravosos: a absoluta insegurança jurídica decorrente de uma desconsideração das formalidades processuais e da incessante busca pela garantia do direito material a qualquer custo (hipertrofia da instrumentalidade); a inoperância do Poder Judiciário em razão da tentativa de sempre se solucionar o litígio e trazer paz social, gerando processos absolutamente morosos e intermináveis (hipertrofia da efetividade); a criação de um cenário em que os tribunais sejam extremamente produtivos em uma perspectiva quantitativa, proferindo incontáveis decisões, mas pouca ou nenhuma qualidade, ao

atropelo das garantias processuais da partes e sem trazer pacificação social (hipertrofia da eficácia).

O que se espera, então, é que ao final da pesquisa seja possível (i) afirmar se, passados cerca de cinco anos desde que o CPC/2015 entrou em vigor, o processo se tornou mais eficiente ou não, (ii) identificar os porquês da melhoria (ou não) da eficiência do processo e (iii) traçar um prognóstico a respeito do que pode se esperar, a médio-longo prazo, dos efeitos da vinculação aos pronunciamentos judiciais no direito e no processo brasileiro.

Outrossim, a se prezar pelo rigor metodológico, é necessário definir alguns conceitos de maior relevância e que serão utilizados neste estudo: precedente, jurisprudência e súmula. Como regra geral, um não equivale ao outro e eles não podem ser entendidos como se representassem um mesmo instituto jurídico. De forma absolutamente sintética, esses três conceitos foram muito bem apresentados por Juraci Mourão Lopes Filho<sup>22</sup>:

Pode-se adiantar que precedente é julgamento que passa a ser referência em julgamentos posteriores. Jurisprudência é um conjunto de decisões sobre o mesmo assunto. E súmula constitui um ato administrativo do tribunal pelo qual exprime o resumo do entendimento contido uma jurisprudência dominante.

Diante dessas definições, algumas considerações precisam ser feitas. A primeira delas é a de que nem toda — e tampouco qualquer — decisão se torna um precedente. O termo “precedente” é originário das tradições de *common law* e não deve ser importado para ordenamentos jurídicos de tradições diversas — como o brasileiro — sem ser verdadeiramente compreendido. Dentro da concepção do direito saxão, o precedente propriamente dito floresce naturalmente, sendo reconhecido a partir de fatores históricos, hermenêuticos e democráticos. A decisão judicial não surge já como precedente; ela se torna precedente — e porque é espontaneamente

---

<sup>22</sup> LOPES FILHO, Juraci Mourão. Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 128.

reconhecida como tal, não por uma imposição legal.<sup>23</sup> Quando se falar em precedente neste estudo, será nesta concepção.

Outra observação é que a definição de jurisprudência traz algumas particularidades. Não é raro encontrar qualificadores associados ao termo, como “dominante”, “pacífica” ou “sumulada”.<sup>24</sup> Os dois primeiros qualificadores carregam consigo um grande grau de indeterminação. São conceitos jurídicos abertos e, como tal, devem ser empregados com cautela. Ainda que não seja relevante esmiuçar cada um desses qualificadores, parece lógico que a existência de uma jurisprudência “dominante” ou “majoritária” pressuponha a existência de uma jurisprudência “dominada” ou “minoritária”. Da mesma forma, se a jurisprudência é “pacífica”, assume-se que o tema é tratado de forma inteiramente uniforme, sem divergências. Independentemente disso, o comum a todas as definições é a necessidade de “um conjunto de decisões”. Embora não haja definição legal, também é lógico que somente se possa falar em jurisprudência se houver mais de uma decisão no mesmo sentido sobre determinado assunto.

Por fim, a jurisprudência “sumulada” se confunde com o próprio conceito de súmula, já apresentado. Em que pese não se vá a tratar detalhadamente de cada um desses conceitos, uma concepção básica de seus núcleos é essencial para que se compreenda o racional da pesquisa aqui desenvolvida.

Bem delimitados esses pontos norteadores, adianta-se que a pesquisa em tela se divide em duas partes. Na primeira delas, aborda-se a necessidade de se reconhecer que o CPC/2015 promoveu uma verdadeira ressignificação do processo civil brasileiro, antes bastante dominado por um apego ao formalismo que, muitas vezes, privilegiava o processo em detrimento do próprio direito material. Tem-se uma abordagem de cunho predominantemente teórico, muito focada na investigação das justificativas apresentadas para a adoção da lógica de vinculação aos pronunciamentos judiciais e como elas se relacionam com as dimensões estruturais

---

<sup>23</sup> ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do stare decisis ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie. ... [et al.] (coords.). Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 404.

<sup>24</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade. 3ª ed. Salvador: JusPodivum, 2019. p. 481.

do processo. A intenção é apontar de que forma se espera que, com o CPC/2015, seja possível estabelecer um processo instrumental, efetivo e eficaz.

Essa investigação, por evidente, passa pela necessidade de se perquirir a respeito de como a noção de decisões judiciais vinculantes exige um processo instrumental — posto que cada caso individual tem a potencialidade de gerar um precedente — e, em paralelo, permitiria a distribuição igualitária de justiça, com pacificação social através da aceitação da uniformidade da jurisprudência e da racionalização dos recursos empregados pelas partes e pelo Poder Judiciário no curso do processo.

Em sua segunda parte, a pesquisa se afasta — mas não se dissocia — de uma análise teórica que até então era desenvolvida e passa a se concentrar na observação prática da interação do ordenamento jurídico brasileiro com a ideia de vinculação aos pronunciamentos judiciais, no intuito de verificar se há compatibilidade entre eles. É, ainda, apresentada uma breve digressão histórica sobre o desenvolvimento dos institutos processuais utilizados no direito brasileiro para a tentativa de implementação de vinculação às decisões judiciais, bem como expostos os motivos pelos quais o processo não deve se afastar dos aspectos culturais da sociedade em que inserido. Isso tudo será, então, cotejado com a análise de dados oriundos dos tribunais nacionais, o que trará índices para se verificar como o processo civil nacional tem reagido às mudanças propostas pelo CPC/2015.

Todos esses elementos teóricos e práticos, uma vez consolidados e efetivamente compreendidos, permitirão, finalmente, concluir se o processo civil brasileiro regulado pelo CPC/2015 é verdadeiramente eficiente e se o atual regime processual é mais vantajoso nesse sentido do que aquele experimentado sob a égide do CPC/1973.

## **CAPÍTULO 1. A ESPERANÇA DE RESSIGNIFICAÇÃO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO À LUZ DA VINCULAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS: AS PROMESSAS DE UM PROCESSO EFICIENTE**

Fruto de óbvias influências do direito português — especialmente por meio das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas —, o processo civil brasileiro, sobretudo a partir do regime processual de 1973, também foi moldado a partir de tradições<sup>25</sup> europeias no geral<sup>26</sup>, merecendo mais destaque aquelas advindas da Alemanha e da Itália<sup>27</sup>. O advento do CPC/2015, contudo, representou um verdadeiro ponto de inflexão em nosso processo civil, que rumou, sobretudo com a explícita adoção da ideia de decisões vinculantes, em direção a conceitos típicos das tradições do *common law*. Isso acabou por gerar uma esperança de ressignificação do processo civil brasileiro, oriunda da possibilidade de uma nova perspectiva sobre a instrumentalidade do processo — que antes parecia esquecida pela prática forense —, na medida em que, com as alterações promovidas pelo CPC/2015, cada processo tem potencial para gerar uma decisão vinculante.

Naturalmente, e por essa mesma lógica — a tentativa de criação de um sistema processual baseado na força vinculante das decisões judiciais —, o CPC/2015 também veicula institutos e conceitos destinados ao fomento da efetividade e da eficácia do processo. Essa tentativa de “salvação” e solução dos entraves do Poder Judiciário por meio de mudanças legislativas não é inédita e pode ser notada na exposição de motivos de todos os Códigos de Processo Civil já aprovados, que

---

<sup>25</sup> Na linha do entendimento de Hermes Zaneti Jr., fale-se em “tradição” — e não em sistemas, como na classificação de Renè David (Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002) —, porque o termo apresenta uma maior sinergia com o aspecto cultural das sociedades, que é fundamental no desenvolvimento dos modelos jurídicos.

<sup>26</sup> ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 42.

<sup>27</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. I. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 195.

“foram pródigas em promessas e esperanças de progresso e de melhorias da prestação dos serviços judiciais, de rapidez e da obtenção da justiça”<sup>28</sup>.

A afirmação acima, oriunda de estudo no qual se comparou os Códigos de Processo Civil nacionais e suas exposições de motivos a “promessas milenaristas”<sup>29</sup>, traz consigo singelas menções às dimensões estruturais do processo. Quando se fala em melhorias da prestação dos serviços judiciais, ainda que seja preciso uma interpretação mais ampla, é possível traçar um paralelo com a instrumentalidade do processo, no sentido de que este jamais deve ser entendido como um fim em si próprio e, ao revés, deve ser um meio para a concretização do direito material. Lado outro, quando os autores daquele estudo falam em promessas de “obtenção da justiça”, estão a referenciar a efetividade do processo, pois não basta que o direito material seja concretizado; é preciso que o seja com justiça. Por fim, quando se fala em “rapidez” na busca pela justiça, é clara a remissão à eficácia do processo, no intuito de que a solução das contendas se dê com o menor consumo possível de tempo e recursos.

É, então, dentro desse contexto que se mostra pertinente observar como, a partir do CPC/2015 e da concepção de pronunciamentos judiciais vinculantes, se fez uma promessa de um processo mais instrumental, eficiente, eficaz e, portanto, efetivo.

### **1.1. A REDESCOBERTA DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA VINCULAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS**

Classicamente definido como “o instrumento através do qual a jurisdição opera”, conforme apontam Antonio de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco<sup>30</sup>, o processo se afigura como um conceito que

---

<sup>28</sup> GUEDES, Jefferson Carús; PÁDUA, Thiago Aguiar de; OLIVEIRA, Clarisse G. Os Códigos de Processo Civil Brasileiros e Suas Exposições de Motivos como Promessas Milenaristas: Cruzada, Esperança, Fé e Salvação no Direito Processual. *Civil Procedure Review*. v.9, n.2: maio-agosto, 2018

<sup>29</sup> GUEDES, Jefferson Carús; PÁDUA, Thiago Aguiar de; OLIVEIRA, Clarisse G. Os Códigos de Processo Civil Brasileiros e Suas Exposições de Motivos como Promessas Milenaristas: Cruzada, Esperança, Fé e Salvação no Direito Processual. *Civil Procedure Review*. v.9, n.2: maio-agosto, 2018

<sup>30</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 297.

transcende os limites do direito processual. É exatamente por meio do processo que a atividade jurisdicional é exercida e que o direito, como fenômeno social, se materializa. Nesse sentido, é absolutamente comum que o direito, a despeito de ser termo polissêmico, seja associado ao ideal de justiça, remontado àquilo que é tido como justo, devido e/ou correto<sup>31</sup>. A partir dessa compreensão, o processo não é apenas um mecanismo para a concretização do direito, mas também um legitimador da atividade jurisdicional.

Em paralelo a isso, é bem verdade que a grande litigiosidade verificada no atual contexto sociojurídico nacional tem causado um acúmulo excessivo de demandas em tramitação no Poder Judiciário, o que resulta em uma mecanização da atividade desempenhada por todos os envolvidos — servidores, magistrados, promotores, advogados. Esse tratamento mecânico que tem se dado ao processo se relaciona com um apego excessivo às formalidades processuais e pouco se importa com a concretização do direito material, desprezando o caráter instrumental do processo que deveria sempre ser observado. A despeito disso, a ideia de vinculação às decisões incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo CPC/2015 pode fazer com que o viés instrumental do processo seja revigorado.

#### **1.1.1. O ESQUECIMENTO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO NA PRÁTICA FORENSE BRASILEIRA: A BUSCA PELA PRODUTIVIDADE EM DETRIMENTO DO DIREITO MATERIAL**

A observação da prática forense nacional revela que as formalidades processuais têm ganhado uma importância cada vez maior, enrijecendo demasiadamente o processo e fazendo com que este se afaste de sua função instrumental face ao direito material.

Não são raros cenários nos quais as formalidades do processo podem se colocar como um obstáculo ao desenvolvimento de uma atividade jurisdicional efetivamente justa. Nessas situações, surge, inexoravelmente, um embate entre a segurança jurídica e a justiça da decisão a ser dada no caso concreto. Se, de um lado,

---

<sup>31</sup> NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 79.

o processo deve servir como mecanismo para a materialização da justiça, do outro, não pode ser tratado com menoscabo, sob pena de se criar cenário de absoluta imprevisibilidade da atividade jurisdicional e conseqüente insegurança jurídica. Giuseppe Chiovenda<sup>32</sup> já advertia que “a ‘certeza jurídica’, todavia, apesar de ser um grande bem porque assegura o gozo e a disponibilidade dos outros bens, e apesar de introduzir a confiança, a exatidão e a tranquilidade nas relações humanas, não se pode conseguir senão com o processo”.

Tudo indica, entretanto, que os tribunais nacionais, geralmente, têm dado pouca ou nenhuma importância à justiça das decisões que proferem, optando diversas vezes por julgar baseados exclusivamente em critérios formais, de modo que se dá mais importância ao processo e suas formas do que ao direito material que deveria ser garantido através dele — sempre, evidentemente, balizado por critérios de segurança jurídica.

A enormidade de processos que atualmente tramitam perante o Poder Judiciário exigiu que este se adequasse à volumosa demanda jurídica da população. Foram, então, criados institutos para o dimensionamento desses processos, especialmente meios de padronização decisória<sup>33</sup>. Isso, aliado ao grau de complexidade do direito e da sociedade, acabou redundando na adoção de soluções utilitaristas e neoliberais, baseadas na produção massificada de decisões judiciais. Significa dizer que os tribunais nacionais passaram a se preocupar mais com a quantidade de casos resolvidos do que com a qualidade dessas decisões.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Campinas: Bookseller, 1998. p. 69/70.

<sup>33</sup> NUNES, Dierle. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização – Paradoxos do sistema jurídico brasileiro: uma abordagem Constitucional democrática. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 262

<sup>34</sup> NUNES, Dierle. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização – Paradoxos do sistema jurídico brasileiro: uma abordagem Constitucional democrática. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 276



É comum que a mídia especializada e até mesmo os próprios órgãos do Poder Judiciário<sup>35, 36 e 37</sup> noticiem, em tom positivo, o aumento da produtividade dos tribunais e o crescimento do quantitativo de decisões proferidas. De fato, em uma primeira análise, é realmente positivo e desejável que os tribunais sejam produtivos e julguem mais casos, pois isso significa que a atividade jurisdicional está sendo entregue aos jurisdicionados.

Contudo, ainda que muito se noticie sobre o quantitativo de decisões proferidas pelos tribunais, pouco — ou quase nada — se fala sobre a *qualidade* dessas decisões. Desde logo, vale o registro de que, ao se mencionar a qualidade das decisões judiciais, não se está a questionar o acerto ou desacerto das conclusões jurídicas nelas expostas, mas, isto sim, a adequação de suas fundamentações.

Malgrado pareça absolutamente elementar, a exigência de fundamentação das decisões judiciais tomadas por tribunais ou magistrados possui maior respaldo na redação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ao menos no âmbito teórico, o ordenamento jurídico brasileiro possui todo um conjunto normativo para garantir a fundamentação adequada das decisões judiciais, estabelecendo limites mínimos a serem observados pelos magistrados.

O requisito constitucional de fundamentação das decisões judiciais, “mais do que uma exigência própria do Estado Democrático de Direito, é um direito fundamental do cidadão” e serve como “uma verdadeira ‘blindagem’ contra julgamentos arbitrários”, como bem apontam Gilmar Ferreira Mendes e Lenio Streck<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup> NÚMERO de decisões proferidas pelo presidente do STF aumenta 128% em relação a 2019. Supremo Tribunal Federal, Brasília/DF, 03/08/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=448714>. Acesso em 17/01/2021.

<sup>36</sup> NÚMERO de decisões da presidência aumentou 130% em um ano. Superior Tribunal de Justiça, Brasília/DF, 01/07/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Numero-de-decisoes-da-presidencia-aumentou-130--em-um-ano.aspx>. Acesso em 17/01/2021.

<sup>37</sup> 2ª REGIÃO tem aumento no número de decisões urgentes durante trabalho remoto. Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF, 31/03/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/2a-regiao-tem-aumento-no-numero-de-decisoes-urgentes-durante-trabalho-remoto/>. Acesso em 17/01/2021.

<sup>38</sup> STRECK, Lenio; MENDES, Gilmar Ferreira. Comentário ao artigo 93, IX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

Não por acaso, na mesma direção das disposições constitucionais sobre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, o artigo 489, § 1º, do CPC/2015 representa uma clara tentativa de reforçar o dever imposto aos magistrados. É importante ressaltar que essas disposições legais e constitucionais não exigem que as decisões judiciais se tornem tratados e sejam compostas por incontáveis laudas. Muito ao revés, o que se exige não é uma fundamentação excessivamente alongada ou extensa, mas uma fundamentação adequada e que se amolde aos contornos do caso concreto, como defendem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>39</sup>.

Todavia, mesmo diante de todo o arcabouço normativo exigindo que as decisões judiciais sejam adequadamente fundamentadas, não são raros atos decisórios absolutamente genéricos e lacônicos. Os exemplos mais claros — e, talvez, preocupantes — dessas decisões são fornecidos pelo próprio STF, corte da qual se espera a mais zelosa guarda da Constituição Federal, sobretudo nos casos que envolvem a admissibilidade de recursos extraordinários. Merece destaque, nesse sentido, a decisão proferida no bojo do agravo em recurso extraordinário n. 1.178.187/SP<sup>40</sup>, cuja fundamentação é completamente genérica:

Examinados os autos, verificam-se óbices jurídicos intransponíveis ao processamento deste recurso: o caso é de incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2018.

O excerto acima representa o inteiro teor da decisão, constituída por três singelos parágrafos. Logo no primeiro parágrafo, sem qualquer espécie de síntese ou relatório do caso em julgamento, se aponta que seria hipótese de incidência dos enunciados n. 282 e 356 da súmula do STF e, em sequência, no segundo parágrafo,

---

<sup>39</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Presidência). Decisão. Recurso extraordinário com agravo n. 1.178.187/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 07/12/2018. Publicado no DJE em 12/12/2018.

conclui-se pelo não provimento do agravo. Por fim, no terceiro parágrafo, faz-se referência à possível majoração dos honorários sucumbenciais — de forma hipotética, para o caso de já haver fixação anterior nas instâncias anteriores.

É nítido que a fundamentação da decisão proferida no agravo em recurso extraordinário n. 1.178.187/SP não é adequada, posto que é manifesta e propositadamente genérica, justamente para que possa ser reproduzida no julgamento de outros casos. Tanto assim o é que foi exatamente o que ocorreu no julgamento dos agravos em recursos extraordinários n. 1.238.388/RS e 1.204.226/SP, cujas respectivas decisões tiveram teor assustadoramente semelhante:

Examinados os autos, verificam-se óbices jurídicos intransponíveis ao processamento do recurso: o caso é de ausência de ofensa constitucional direta e de incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.  
Brasília, 16 de outubro de 2019.<sup>41</sup>

Examinados os autos, verificam-se óbices jurídicos intransponíveis ao processamento dos recursos: o caso é de aplicação da sistemática da repercussão geral na origem, de ausência de ofensa constitucional direta e de incidência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Pelo exposto, nego seguimento aos presentes recursos (art. 13, inc. V, al. c, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se.  
Brasília, 29 de abril de 2019.<sup>42</sup>

A estrutura das decisões dos três casos citados é deveras similar e a única diferença relevante é a alternância do enunciado de súmula invocado para se negar provimento ao agravo em recurso extraordinário. Ao que tudo indica, parece haver uma certa aleatoriedade — e, quiçá, arbitrariedade — na invocação do enunciado de súmula mencionado nas decisões, sobretudo porque não há nenhuma justificativa que demonstre, ainda que minimamente, as razões pelas quais aqueles enunciados sumulares ensejariam o desprovimento dos agravos.

---

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Presidência). Decisão. Recurso extraordinário com agravo n. 1.238.388/RS. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 16/10/2019. Publicado no DJE em 18/10/2019.

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Presidência). Decisão. Recurso extraordinário com agravo n. 1.204.226/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 29/04/2019. Publicado no DJE em 07/05/2019.

Como dito, os exemplos acima são provenientes de decisões tomadas no âmbito do STF, mas esse cenário de atos decisórios genéricos e padronizados se repete em todos os tribunais e graus de jurisdição, podendo ser percebido no deferimento ou indeferimento de tutelas provisórias, no julgamento de embargos declaratórios, agravos de instrumento, apelações e em praticamente todas as hipóteses em que são exigidas decisões no curso dos processos. Quanto a este particular, ainda é curioso observar que, sobretudo no âmbito dos tribunais superiores, o uso indiscriminado e genericamente fundamento de enunciados sumulares para obstar o enfrentamento do mérito dos recursos interpostos — o que permite o julgamento dos casos com base em argumentos estritamente processuais — sugere uma clara preferência pela forma da discussão jurídica em detrimento de sua substância.

Esse fenômeno de evidente deficiência e padronização genérica na fundamentação das decisões judiciais, obviamente, é anterior ao CPC/2015 e decorre de “uma certa permissividade dos Tribunais Superiores”<sup>43</sup>, que sempre adotaram postura defensiva quanto ao reconhecimento de ofensas ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não é temerário, nesse sentido, assumir que há uma relação muito próxima entre a permissividade do Poder Judiciário com decisões genéricas e a necessidade de que os tribunais satisfaçam as metas de produtividade estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Isso porque a utilização de decisões padronizadas é, indiscutivelmente, uma importante ferramenta para o incremento da produtividade dos tribunais e consequente redução do acervo processual, na medida em que o processo decisório se torna mais célere.

No entanto, é de fundamental importância ter em mente a advertência feita por João Filho de Almeida Portela<sup>44</sup> no sentido de que “um ordenamento que assegura o acesso a uma ordem jurídica justa, não pode se preocupar com o aspecto quantitativo da prestação jurisdicional, o que não fica difícil de perceber em nosso

---

<sup>43</sup> STRECK, Lenio Luiz. Art. 489. In: \_\_\_\_\_; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>44</sup> PORTELA, João Filho de Almeida. O precedente obrigatório e o dilema entre garantias constitucionais e a estandarização do direito. Salvador: JusPodivm, 2018. p.133,

meio dado o infindável número de metas impostas aos magistrados brasileiros”. Nessa mesma direção, o autor também indica que o objetivo dessas metas “é a redução de estoque processual em olvide à qualidade dos pronunciamentos judiciais”.

O que se verifica, então, é que o processo parece ter deixado de ser um instrumento para se “fazer justiça e assegurar a integridade e vitalidade da ordem jurídica”, como sugeria Enrico Liebman<sup>45</sup>, e passou a ser utilizado como uma ferramenta para incrementar a produtividade dos tribunais<sup>46</sup>. Com efeito, a função jurídica do processo parece ter sido desvirtuada pelos tribunais nacionais, que se apegam às formas e ignoram a substância dos casos concretos, afastando-se da concepção instrumental proposta por Cândido Rangel Dinamarco<sup>47</sup> segundo a qual “ele [o processo] não é um fim em si mesmo e portanto as suas regras não têm valor absoluto que sobrepuje as do direito substancial”.<sup>48</sup>

Ocorre que, dentro desse contexto de decisões massificadas e padronizadas, a relevância dos posicionamentos dos tribunais passou a ganhar cada vez mais importância. Atento a isso, o legislador optou por estabelecer a ideia de decisões vinculantes no CPC/2015, o que certamente tem o condão de renovar o caráter instrumental do processo.

---

<sup>45</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. 3ª ed. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 58.

<sup>46</sup> PORTELA, João Filho de Almeida. O precedente obrigatório e o dilema entre garantias constitucionais e a estandarização do direito. Salvador: JusPodivm, 2018. p.133,

<sup>47</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 266.

<sup>48</sup> Indo um pouco além, Luiz César Medeiros também aborda a importância da instrumentalidade do processo: “Como já visto no decorrer deste estudo, o formalismo processual, quando observado e aplicado no âmbito de sua real finalidade, ordena, organiza, sistematiza e principalmente disciplina o poder do juiz, funcionando como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder jurisdicional do Estado. O mesmo sucede com relação às partes no sentido de possibilitar o controle de eventuais excessos de uma em prejuízo da outra, o que representa um efetivo fator de resguardo à garantia da igualdade entre os litigantes. No entanto, o formalismo desvirtuado de sua finalidade instrumental implica o resultado inexitoso do processo — não se alcança a almejada justiça e muito menos a pacificação.” (MEDEIROS, Luiz César. O formalismo processual e a instrumentalidade: um estudo à luz dos princípios constitucionais e dos poderes jurisdicionais. Florianópolis: OAB/SC, 2005.)

### 1.1.2. A RENOVAÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO POR MEIO DA VINCULAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS: A POTENCIALIDADE DE CADA PROCESSO PARA FORMAR UM PRECEDENTE

Dentro do regramento estabelecido pelo CPC/2015, qualquer decisão judicial — e não apenas aquelas tomadas em institutos específicos, como os recursos repetitivos e os incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência — possui uma certa força vinculante. É evidente que o grau dessa força vinculante pode variar entre decisões meramente persuasivas — cuja não reprodução da *ratio decidendi* deve, em tese, ser precedida pela exposição dos motivos pelos quais o magistrado não aplicou o mesmo entendimento — e outras que devem ser necessariamente replicadas<sup>49</sup>.

Considerando a noção de vinculação às decisões judiciais e o arcabouço normativo criado com o CPC/2015, é inegável que, ao menos tese, cada um dos casos postos à apreciação do Poder Judiciário possui aptidão para se tornar um precedente. Evidentemente, iniciado um processo judicial, este pode, posteriormente, dar ensejo a um incidente de resolução de demandas repetitivas, ser afetado como representativo de controvérsia em grau de recurso especial, ter repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário ou acabar por incidir em quaisquer das demais hipóteses em que a decisão nele tomada passe a ser de observância obrigatória.

Isso, por si só, já parece ser justificativa razoável para que todo e qualquer processo seja conduzido de modo a se preservar o seu caráter instrumental, empregando-se todos os meios razoáveis para se preze pela tutela do direito material envolvido na discussão posta no caso concreto. Há, contudo, uma constatação que eleva exponencialmente a importância desse racional: mesmo que determinado processo não seja afetado ou julgado à luz de um rito procedimental que enseje uma decisão de observância obrigatória, poderá ele ser, posteriormente, invocado como precedente.

---

<sup>49</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 279.

Essa constatação decorre, em especial, da redação dos incisos V e VI do § 1º do artigo 489 do CPC/2015<sup>50</sup>, segundo os quais padecerá de vício de fundamentação a decisão judicial que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” ou “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Esses dispositivos legais, fortemente influenciados pela noção de uniformidade e respeito às decisões judiciais, exigem que os magistrados, ao invocarem julgados pretéritos, justifiquem os fundamentos que viabilizam a aplicação da mesma lógica decisória ao caso concreto em julgamento. Da mesma forma, se um julgado anterior foi invocado pelas partes, cabe ao magistrado aplicar — de forma fundamentada — a mesma lógica decisória ou, lado outro, expor as circunstâncias que diferenciem as situações comparadas ou, ademais, apontar a superação do entendimento.

Isso significa, como muito bem aponta Hermes Zaneti Jr.<sup>51</sup>, que o entendimento de que somente os Tribunais Superiores exarariam precedentes não passa de um mito, sobretudo porque “serão precedentes mesmo as decisões que não forem de Cortes Supremas, desde que, por evidente, respeitem as decisões das instâncias formalmente superiores”<sup>52</sup>. Em outros termos, qualquer processo, quer pela possibilidade de ser afetado de forma a gerar uma decisão de observância obrigatória, quer por poder ser invocado pelos magistrados ou pelas partes — ainda que se trate de simples sentença proferida em demanda individual —, pode se tornar um precedente.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 30/09/2019.

<sup>51</sup> ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 404.

<sup>52</sup> ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 404.

Em um viés de cunho mais filosófico, pautado na visão de Aristóteles<sup>53</sup>, cada processo levado ao Judiciário nasce como *potência* e se transmuta em *ato* no momento em que é julgado de forma que sua decisão seja de observância obrigatória ou quando é invocado pelos magistrados ou pelas partes para servir como fundamento a suportar a decisão de outro caso.

É, pois, dentro desse contexto que a disposição do artigo 4º do CPC/2015, que assegura às partes o direito à “solução integral do mérito”, ganha especial importância. Leonardo Carneiro da Cunha<sup>54</sup>, bem a propósito, tece comentários absolutamente elucidativos sobre a disposição legal e seus efeitos processuais:

O texto do dispositivo estabelece que as partes têm direito de obter em prazo razoável “a solução integral do mérito”. Além do princípio da duração razoável, pode-se construir do texto normativo também o princípio da primazia do julgamento do mérito, valendo dizer que as regras processuais que regem o processo civil brasileiro devem balizar-se pela preferência, pela precedência, pela prioridade, pelo primado da análise ou do julgamento do mérito.

O juiz deve, sempre que possível, superar os vícios, estimulando, viabilizando e permitindo sua correção ou sanção, a fim de que possa efetivamente examinar o mérito e resolver o conflito posto pelas partes.

A preocupação exposta no CPC/2015 de que sejam empregados todos os esforços para que os processos tenham seu mérito resolvido — com a possibilidade de superação ou correção de vícios — está claramente alinhada com a noção de instrumentalidade de Dinamarco e, ao fim e ao cabo, em muito beneficia a tendência de valorização dos precedentes. É exatamente esse abandono do formalismo excessivo — que pode ser percebido também em outros dispositivos do CPC/2015, como nos artigos 317, 319, § 2º, e 357 — que gera a possibilidade de flexibilização do procedimento para viabilizar a solução de mérito das demandas judiciais, privilegiando o direito material e renovando o caráter instrumental do processo.

Nesse diapasão, a instrumentalidade do processo é, de fato, de fundamental importância, na medida em que, com a flexibilização e tratamento menos rigoroso das normas procedimentais, a tendência é que as decisões judiciais sejam

---

<sup>53</sup> ARISTÓTELES. *Metafísica*. Ensaio introdutório, texto grego com tradução e comentário de Giovanni Reale. Tradução para o português de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002.

<sup>54</sup> CUNHA, Leonardo. Art. 4º. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; \_\_\_\_\_ (orgs.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.



proferidas mais com base no direito material do que no direito processual. A bem da verdade, a adequação das decisões judiciais se revela essencial, mormente quando considerada a relevância que o CPC/2015 conferiu aos pronunciamentos judiciais. A justificativa para tanto reside na constatação de Cândido Rangel Dinamarco<sup>55</sup> — ainda durante a égide processual e 1973 — no sentido de que “a força dos precedentes reiterados atua sobre o comportamento das pessoas em geral na sua vida em relação e no dos juízes em seu mister de julgar os comportamentos das pessoas em geral”. Nessa direção, uma segunda consequência da noção respeito às decisões anteriores está umbilicalmente relacionada com o incremento da efetividade do processo, pois, dessa forma, a tendência é que haja uma aplicação uniforme e isonômica do direito.

## **1.2. O INCREMENTO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO PELA VINCULAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS**

Um dos grandes motes que justificam a vinculação às decisões judiciais no direito brasileiro é a possibilidade de se conseguir atender a um ideal de justiça — muito pautado em uma visão aristotélica —, obtido a partir da replicação de decisões semelhantes a casos semelhantes, especialmente a partir da objetivação do processo.

### **1.2.1. A POSSIBILIDADE DE SOLUÇÕES ISONÔMICAS DOS LITÍGIOS A PARTIR DA ESTABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA**

Em linhas gerais, há certa razoabilidade em se assumir que interpretações diferentes dadas a casos idênticos ou semelhantes criam situações de incoerência na ordem jurídica, alimentando desigualdade e uma distribuição randômica do direito, o que dificilmente se coaduna com a ideia de justiça há muito desenvolvida por Aristóteles<sup>56</sup>. Exatamente nesse sentido, Evaristo Aragão Santos<sup>57</sup> aponta que “se a concepção de ‘justo’ admite variadas ponderações, é inegável que, na tradição do

---

<sup>55</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.p. 48.

<sup>56</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 71

<sup>57</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. Porque os juízes (no *common law*!) se sentem obrigados a seguir precedentes? *In*: MARINONI, Luiz Guilherme; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (orgs.). Direito jurisprudencial. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 501

pensamento ocidental, tratar situações iguais da mesma maneira e, as desiguais, na medida dessa desigualdade, é uma faceta inafastável da milenar ideia de justiça”.<sup>58</sup> e

59

Com lógica bastante parecida, José Luis Vasques Sotelo aponta que a dispersão da jurisprudência é um problema inevitável decorrente da necessidade de uma pluralidade de magistrados para apreciar os conflitos jurídicos da população. A solução para esse problema — que, se não for alcançada, levaria a um cenário de insegurança jurídica — seria a criação de mecanismos para que, necessariamente, casos análogos sejam decididos da mesma forma:

---

<sup>58</sup> Adolfo Gelsi Bidart apresenta um contraponto a esse entendimento: “¿El principio de igualdad de las personas ante la ley, se viola por la pluralidad de soluciones que suele brindar la jurisprudencia para un mismo problema? (...) La respuesta suele ser — y es exacta: no hay dos casos idénticos, los elementos pueden no ser los mismos y en proceso no se dan opiniones sobre las leyes, sino que se aplican éstas a un caso concreto que puede ser, en aspectos esenciales para una solución justa, diferente a lo que tuvo para resolver el fallo precedente, en su momento y su caso.” (BIDART, Adolfo Gelsi. *Cuestionamiento de la jurisprudencia vinculante*. In: CALMON FILHO, Petrônio; BELTRAME; Adriana (orgs.). *Temas atuais do Direito Processual Ibero-Americano: Compêndio de relatórios e conferências apresentados nas XVI Jornadas Ibebro-americanas de Direito processual*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1998.)

<sup>59</sup> Trazendo mais profundidade ao tema, Frerick Schauer faz questionamentos relevantes: “Como poder aplicar este amplo princípio da equidade mais especificadamente como uma potencial justificativa para adotar um procedimento de decisão na qual o precedente seja relevante? Inicialmente, o princípio de que casos semelhantes devem ser julgados semelhantemente pareceria estabelecer um argumento indiscutível para os precedentes. Entretanto, a dificuldade em negar que casos semelhantes devem ser julgados semelhantemente é precisamente o problema. A declaração é tão abrangente que chega a ser quase inexpressiva. A questão complexa é o que queremos dizer com ‘semelhante’.

Recorde a discussão do tamanho em potência das categorias de assimilação. Da perspectiva do tamanho das categorias envolvidas, a questão não é se casos semelhantes devam ser decididos semelhantemente, pois naquele nível de abstração a norma iria ocasionar uma concordância unânime. Pelo contrário, a questão é se as categorias de semelhança deverias ser grandes ou pequenas. Se as categorias de semelhança, ou assimilação, são tão pequenas que permitem um julgador levar em consideração virtualmente qualquer variação entre acontecimentos separados, então casos parecidos estão realmente sendo decididos diferentemente, já que a norma do precedente escassamente restringe. Contudo, se categorias relativamente grandes agem para agrupar vários casos particulares um pouco diferentes sob um título geral de semelhança, então a constrição a decidir casos semelhantes semelhantemente transforma seguir precedentes em restrição substancial.

O problema, assim, não é a questão estéril de tratar casos semelhantes semelhantemente. É, em vez disso, a questão mais complicada de se devemos basear nossa norma decisória em categorias relativamente abrangentes de semelhança, ou por contraste, deixar o julgador de certo modo livre para considerar qualquer meio possível no qual este conjunto particular de eventos possa ser único. A restrição puramente formal de tratar casos semelhantes semelhantemente não se relaciona com essa questão. Embora a primeira destas alternativas descreva um sistema de precedentes; a segunda descreve um sistema no qual a restrição precedente é, termos práticos, ausente.” (SCHAUER, Frederick. *Precedente*. In: DIDIER JR, Fredie [et al.]. *Precedentes*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016.)

*Muchos Jueces y muchos Tribunales tienen que crear necesariamente el riesgo de soluciones jurídicas contradictorias para casos idénticos. Si esta situación se produce (y es inevitable que se produzca) el valor de seguridad jurídica que todo sistema jurídico debe proporcionar queda en entredicho cuando no radicalmente negado.*

*El problema es entonces lograr para todo el territorio sometido a la misma soberanía o al que se extienda la misma jurisdicción las soluciones sean las mismas para casos iguales o análogos. Este es el cometido que se atribuye a la Jurisprudencia y singularmente a la jurisprudencia suprema o federal: la uniformidad de los fallos judiciales para casos sustancialmente idénticos.<sup>60</sup> e*

<sup>61</sup>

O racional acima é curioso e enseja diversas reflexões, sobretudo se cotejado com a indagação proposta por Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas<sup>62</sup> a respeito da existência de uma única decisão correta para cada caso concreto. É indiscutível que as decisões judiciais somente podem surgir a partir de um processo de interpretação, pelo magistrado, das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto.<sup>63</sup> Interpretar a norma, pois, é decodificar seu sentido, é “ato de inteligência, cultura e sensibilidade”<sup>64</sup> e, como tal, comumente terá resultados diversos a depender de quem for o intérprete.

Exemplo absolutamente claro disso foi o julgamento, pelo STF, da ação declaratória de constitucionalidade n. 43, no qual o Ministro Marco Aurélio entendeu que “a regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória”, ao passo em que o Ministro Alexandre de Moraes defendeu o posicionamento de que

---

<sup>60</sup> SOTELO, José Luis Vasques. A jurisprudência vinculante na “common law” e na “civil law”. In: CALMON FILHO, Petrônio; BELTRAME; Adriana (orgs.). Temas atuais do Direito Processual Ibero-Americano: Compêndio de relatórios e conferências apresentados nas XVI Jornadas Ibero-americanas de Direito processual. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1998.

<sup>61</sup> Muitos juízes e muitos tribunais acabam, necessariamente, por criar o risco de soluções jurídicas contraditórias para casos idênticos. Se esta situação acontece (e é inevitável que aconteça) o princípio da segurança jurídica que todo sistema jurídico deve proporcionar é contrariado, ou radicalmente negado.

O problema é, então, conseguir que no território submetido à mesma soberania ou no qual se estenda a mesma jurisdição as decisões sejam as mesmas para casos iguais ou análogos. Esta é a função que se atribui à jurisprudência e, em especial, à jurisprudência suprema ou federal: a uniformidade das decisões judiciais para casos substancialmente idênticos. [Tradução livre]

<sup>62</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 168.

<sup>63</sup> NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 261.

<sup>64</sup> NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 263.

“a possibilidade execução de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou a recurso extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal”<sup>65</sup>.

Em ambos os votos se estava interpretando a disposição do artigo 283 do Código de Processo Penal<sup>66</sup> à luz das normas constitucionais. Todavia, o resultado interpretativo foi diametralmente oposto. O exemplo tem função meramente ilustrativa da possibilidade de interpretações diversas sobre a mesma questão, valendo a ressalva de que a verificação do acerto ou desacerto dos posicionamentos não é o objeto deste estudo.

A partir daí, ganha relevo e coerência a proposição de Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, que admitem, até a decisão de determinado caso, a existência de diversos possíveis resultados válidos. No entanto, uma vez decidida a questão, esta será a única viável e tida como correta para os casos subsequentes.<sup>67 e 68</sup> De forma absoluta simplificada, parte dessa ideia também encontra amparo no entendimento aristotélico de que todas as possíveis soluções para determinada questão, até a sua

---

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação declaratória de constitucionalidade n. 43. Acórdão pendente de publicação. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADCvotoRelator.pdf> e <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC43AM.pdf>. Acesso em 21/03/2020.

<sup>66</sup> BRASIL. Decreto-Lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 21/03/2020.

<sup>67</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 169.

<sup>68</sup> Com uma visão mais moderada, Paulo Mendes de Oliveira trata com naturalidade a possibilidade de que decisões diversas transitem em julgado com entendimentos divergentes — desde que antes da uniformização da interpretação a ser dada: “Conforme se tentou demonstrar linhas atrás, necessário bem assimilar a ideia de que é inerente a um ordenamento legislado a possibilidade de decisões diversas, a partir de interpretações dissonantes do texto legal. Isso é ineliminável, devendo os operadores do Direito saber lidar com esse fenômeno e com suas consequências. Assim, é possível e legítimo que algumas decisões judiciais venham a transitar em julgado antes da consolidação jurisprudencial de maneira diversa do entendimento que posteriormente será firmado. Não há nada de absurdo nisso. Interpretações razoáveis do ordenamento serão tranquilamente aceitas, enquanto não definida a interpretação a ser seguida. Fato é, entretanto, que tal indefinição não pode perdurar para sempre à vista dos males já apontados ao ordenamento jurídico, em especial pela absoluta falta de segurança. Importante que se tenha, em algum momento, a definição precisa da interpretação que deve ser conferida ao ordenamento jurídico.” (OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.)

primeira resolução, seriam essencialmente *potência*, convertendo-se em *ato* a primeira decisão aplicada, que deveria ser reproduzida para todas as situações posteriores e tida como a solução correta a partir de então.

A ser assim, aplicar soluções semelhantes a casos semelhantes parece estar convergindo com a noção de que “a justiça se torna viva no Direito quando deixa de ser apenas ideia e se incorpora às leis, dando-lhes sentido e, passa ser efetivamente exercitada na vida social e praticada pelos tribunais”<sup>69</sup>, o que é reforçado até mesmo por Ronald Dworkin<sup>70</sup>, segundo o qual:

(...) um juiz que adota um princípio em um caso deve atribuir-lhe importância integral nos outros que decide ou endossa, mesmo em esferas do direito aparentemente não análogas.

Advertência importante a se fazer é a lançada por Juraci Mourão Lopes Filho<sup>71</sup>, para quem “não se pode desintegrar (realizar distinções injustificadas entre os casos, tomando-os sempre como situações novas sem qualquer conexão com as já julgadas) nem se superintegrar o sistema (elidir as peculiaridades do caso posterior para forçosamente enquadrá-lo na solução anterior)”. Rigorosamente no mesmo sentido foi a observação de Georges Abboud<sup>72</sup>, que tratando ainda dos artigos 543-B e 543-C do CPC/1973, alertou sobre os riscos da utilização irrefletida dos regimes da repercussão geral e dos recursos repetitivos, especialmente a possibilidade de se desconsiderar as particularidades de cada caso concreto.

Naturalmente, aplicar soluções diversas a casos semelhantes seria tão prejudicial ao ideal de justiça quanto dar soluções semelhantes a casos diversos, o que exige a criação de mecanismos processuais para a correção de eventuais equívocos (conforme tópico 1.2.3.).

---

<sup>69</sup> NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 107.

<sup>70</sup> DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 204.

<sup>71</sup> LOPES FILHO, Juraci Mourão. Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 385.

<sup>72</sup> ABOUD, Georges. Precedente judicial versus jurisprudência dotada de efeito vinculante: a ineficácia e os equívocos na busca de uma cultura de precedentes. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 539.

Demais disso, a busca por uma interpretação e aplicação coerente do ordenamento jurídico por meio da vinculação aos pronunciamentos judiciais não deve ocorrer a partir de uma normatização destes. Um precedente é criado a partir de uma perspectiva hermenêutica desenvolvida em parâmetros amplos, observando não apenas as circunstâncias jurídicas, mas também o contexto político, econômico, social e outras variáveis que impactem na configuração de semelhança ou distinção entre dois casos concretos<sup>73</sup>.

Especificamente no âmbito do direito brasileiro, criado e desenvolvido a partir das tradições de *civil law*, sua concepção observa a regra de que o magistrado decide orientado pela legislação. É a noção de isonomia por legalidade; isto é, a lei é — ou deveria ser — igual para todos, sem distinção, devendo assim ser aplicada pelo Poder Judiciário. Dessa forma, se a lei admitisse múltiplas interpretações e, conseqüentemente, aplicações, a própria essência da legalidade seria colocada em risco.

Eis, portanto, que surge a vantagem de se estabelecer algum tipo de vinculação aos pronunciamentos judiciais, na medida em que “é inútil a lei ser a mesma para todos, se os tribunais podem interpretá-la de modos diferentes e surpreender os jurisdicionados”, como se extrai das lições de Teresa Arruda Alvim<sup>74</sup>. Surge, então, novo questionamento a ser enfrentado: a quem caberia interpretar a legislação e fixar a forma de sua aplicação?

A resposta para tanto, ao menos para o direito brasileiro, está na própria divisão de competências entre os órgãos do Poder Judiciário feita pela Constituição. A última palavra sobre interpretação de normas constitucionais cabe ao STF, ao passo em que a legislação federal infraconstitucional deve ser uniformizada pelos tribunais superiores — STJ, TST, TSE e STM, dentro de suas respectivas esferas de

---

<sup>73</sup> LOPES FILHO, Juraci Mourão. Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 443.

<sup>74</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 32.

competência —, cabendo, finalmente, aos tribunais locais a guarda do direito estadual e municipal.

Dentro dessa distribuição de competência hierarquizada, o protagonismo recai com naturalidade sobre as Cortes Superiores, especialmente o STF e o STJ. Luiz Guilherme Marinoni<sup>75</sup> sugere que um sistema jurídico que admita a divergências interpretativas da legislação, mesmo após decisão de suas Cortes Superiores, não seria capaz de produzir ou distribuir justiça:

Ora, um sistema judicial que, apesar da intervenção da sua Corte Suprema, admite interpretações diferentes é completamente incapaz de gerir a sua função de distribuir “justiça” nos casos concretos. Esse sistema não viabiliza a coerência da ordem jurídica, a igualdade perante o direito, a liberdade e a previsibilidade. O desrespeito aos precedentes das Cortes Supremas é porta aberta para a distribuição desigual e aleatória da “justiça”, com todas as suas perversas consequências.

Além disso, de acordo com Marinoni, conferir autoridade vinculante às decisões das Cortes Superiores garantiria a imparcialidade da prestação jurisdicional, combatendo a pessoalidade característica da formação cultural brasileira<sup>76</sup>. Todavia, é de se ressaltar que, a despeito da inegável necessidade de se garantir uma atuação imparcial do Poder Judiciário, combater traços culturais da sociedade por institutos processuais parece ser inadequado (como abordado no tópico 2.2.1.), sobretudo quando outros mecanismos — como sanções cíveis, administrativas e criminais, ou, ainda, a objetivação dos processos (vide tópico seguinte) — podem ser empregados para afastar eventuais desvios pessoais na atuação jurisdicional.

Seja como for, o ponto comum a praticamente todas as visões sobre o tema é a de que, de fato, a existência de pronunciamentos judiciais vinculantes tem o condão de viabilizar a aplicação isonômica do ordenamento jurídico, atendendo à demanda por distribuição de justiça. Sob essa ótica, as decisões judiciais passam a ter um grau de relevância jurídica completamente diferente, eis que não mais impactarão somente as partes do processo em que proferidas, abrangendo, também, os jurisdicionados que litiguem ou venham a litigar sobre questão jurídica semelhante.

---

<sup>75</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 71.

<sup>76</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 94.

Isso atrai a necessidade de que as decisões que serão dotadas de força vinculante sejam tomadas observando-se um procedimento mais cauteloso, que permita elevar o grau de certeza do acerto e justiça do posicionamento adotado pelo Poder Judiciário. Um meio particularmente seguro de se perseguir decisões justas é a analisar as demandas de forma objetiva, delas abstraindo a questão jurídica que está em discussão e desprezando o envolvimento das partes — de forma bastante assemelhada ao que ocorre no controle concentrado de constitucionalidade.

### **1.2.2. A TENDÊNCIA DE OBJETIVAÇÃO DO PROCESSO PARA A FORMAÇÃO DE PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS VINCULANTES**

Os mecanismos de objetivação do processo estão há muito tempo presentes no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade. Mais recentemente, a partir da criação do requisito da repercussão geral para os recursos extraordinários, a objetivação do processo deixou o âmbito puramente constitucional. Seguindo essa tendência, com o CPC/2015, foram criados outros institutos processuais, como os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os assunção de competência que, igualmente, possibilitam a dissociação entre a questão jurídica em discussão e as partes envolvidas.

Esse fenômeno já foi identificado pela doutrina e foi muito bem retratado por Osmar Mendes Paixão Côrtes:

Observa-se, há alguns anos, no âmbito principalmente dos Tribunais Superiores, uma mudança de paradigma — do subjetivo ao objetivo. As Cortes focam mais sua atuação na definição de teses (objetivo) que surtirão efeitos em outros processos (subjetivo). As decisões tomadas pelos Tribunais, ainda que não em processos típicos de controle concentrado (objetivos), produzem efeitos para além do caso concreto e afetam outros processos (subjetivos).

A esse fenômeno, chama-se objetivação.<sup>77</sup>

É curioso notar que a objetivação do processo, antes restrita ao controle concentrado de constitucionalidade<sup>78</sup>, tem ganhado cada vez mais espaço.

---

<sup>77</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 197.

<sup>78</sup> WOLKART, Erik Navarro. Mecanismos de objetivação do processo. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011. Disponível em:



Atualmente, são inúmeros os instrumentos processuais que permitem ao Poder Judiciário selecionar um caso individual, dele destacar a controvérsia jurídica pendente de solução e fixar uma tese que deverá ser, necessariamente, replicada em outros processos.

No CPC/2015<sup>79</sup>, é possível ver menções no sentido de que os tribunais fixarão “teses” no julgamento de incidentes de assunção de competência (artigo 947, § 3º), de incidentes de resolução de demandas repetitivas (artigo 985), de recursos especiais ou extraordinários repetitivos (artigo 1.038, § 3º) e de temas com repercussão geral reconhecida (artigo 979, § 3º)<sup>80</sup>. Assim, uma vez mais, merecem destaque os apontamentos de Osmar Mendes Paixão Côrtes a respeito do tema:

Esses instrumentos possibilitam a fixação de teses pelos Tribunais que deverão ser imediatamente observadas (vincularão, portanto, nos termos dos artigos 927 e 988, do novo CPC) pelo órgão que a fixou e pelos inferiores. A objetivação, assim, tanto pela jurisprudência quanto pelo novo Código de Processo Civil, é uma realidade que vem sendo cada vez mais consolidada. A intenção, que é positiva, tem sido a de fortalecer os Tribunais como definidores de teses, mudando o perfil de antigos Tribunais de varejo, que apreciavam os casos um a um, subjetivamente. E tanto é assim, que o novo CPC atribui até às Cortes de segundo grau de jurisdição competência para definir teses, por meio do incidente de resolução de demandas repetitivas.<sup>81</sup>

Nesse contexto, o fato é que, com o advento do CPC/2015, foram colocados mecanismos de objetivação do processo não apenas à disposição dos Tribunais Superiores, mas também ao alcance dos tribunais de segundo grau de

---

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5566/1/Erik%20Navarro%20Wolkart.pdf>. Acesso em 24/01/2021.

<sup>79</sup> Cabe registrar que, mesmo antes do CPC/2015, a legislação extravagante também já previa instrumentos processuais para a fixação de “teses” com caráter vinculante, tais como os pedidos de uniformização de interpretação de lei cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelecidos, respectivamente, no artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e no artigo 18 da Lei n. 12.153/2009. (BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em 24/01/2021. BRASIL. Lei n. 12.153/2009, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm). Acesso em 24/01/2021.)

<sup>80</sup> BRASIL. Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm). Acesso em 20/03/2020.

<sup>81</sup> CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 199.

jurisdição. Consequência dessa tendência de objetivação do processo é que, eventualmente fixada uma tese de observância obrigatória, esta deverá ser replicada nos casos que a ela se amoldarem, de onde se extrai um aumento da efetividade do processo a partir de uma distribuição isonômica da justiça.

Isto posto, talvez um dos grandes baluartes da segurança jurídica seja a garantia de que haverá a preservação das situações e relações jurídicas consolidadas, de modo a proporcionar aos jurisdicionados certa previsibilidade na forma como o Poder Judiciário compreende e decide as disputas que são colocadas à sua apreciação. A partir do momento em que se estabelece decisões vinculantes, essa estabilidade é potencializada. No entanto, é natural que ocorram erros na aplicação ou reprodução desses pronunciamentos vinculantes, de modo a ser essencial à segurança jurídica que existam instrumentos para corrigir os equívocos que surjam.

### **1.2.3. A GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA POR MEIO DE MECANISMOS PARA A CORREÇÃO DE EQUÍVOCOS NA APLICAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS VINCULANTES**

A segurança jurídica é uma das maiores expressões do Estado de Direito e, não por acaso, encontra previsão constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI) no ordenamento nacional. Para além disso, é de conhecimento comum que essa garantia se contrapõe às necessidades de adaptação do direito, decorrentes das constantes mudanças e transformações sociais.<sup>82</sup> Quando se acrescenta a esse contexto a questão da vinculação aos pronunciamentos judiciais, o debate ganha uma nova variável, que é a possibilidade de equívocos na aplicação dessas decisões.

Dentro dessa lógica, alguns apontamentos são necessários. Seria ingênuo — e, em alguma medida, até mesmo leviano — presumir que pronunciamentos judiciais vinculantes serão aplicados e entendidos pelo Poder Judiciário sempre de forma absolutamente esmerada e isenta de erros. Afinal, o Judiciário é formado por

---

<sup>82</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Comentário ao artigo 5º, XXXVI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

seres humanos, que são, por natureza, falíveis. Bernardo Pimentel Souza<sup>83</sup>, ao abordar a razão de ser dos recursos no ordenamento jurídico, abordou com clareza a possibilidade de erros dos magistrados e a necessidade de mecanismos para sua correção:

Como todo homem, o juiz não está isento das falhas e das imperfeições humanas, as quais podem dar ensejo à prolação de decisões defeituosas. Por tal razão, é necessário conceder ao jurisdicionado insatisfeito com a prestação jurisdicional a possibilidade de submeter a decisão que considera viciada à apreciação do próprio juiz que a proferiu ou, como ocorre em regra, ao crivo de um órgão colegiado composto por magistrados mais experientes. Assim, eventuais equívocos constantes do julgado podem vir a ser eliminados.

Em alguma medida, a necessidade de mecanismos para correção de equívocos nas decisões judiciais — que, por excelência, são os recursos e demais meios impugnativos — está fortemente ligada à segurança jurídica, sobretudo quando observada as noções de segurança *pelo* processo e *no* processo, trazidas por Paulo Mendes de Oliveira<sup>84</sup>. Quanto ao ponto, merecem palco as lições do doutrinador, em sua literalidade:

Um processo seguro é aquele que efetivamente garante aos jurisdicionados a tutela aos direitos, seja em uma perspectiva geral (incrementa o nível de cognoscibilidade do Direito mediante a formação de precedentes judiciais que informam à sociedade sobre o conteúdo normativo em vigor), seja numa dimensão individual (garante a realização dos direitos por meio de instrumentos adequados à prevenção, remoção ou reparação de ilícitos e danos). (...)

O processo em si deve se apresentar como um ambiente que confira segurança àqueles que o utilizam ou possam vir a utilizá-lo para a proteção de seus direitos. Por isso é que a mão invisível da segurança jurídica deve guiar todo o processo de densificação da cláusula constitucional do devido processo: “a segurança jurídica no processo é elemento central na conformação do direito ao processo justo”. Sem a segurança do devido processo não se pode falar em um estado de confiabilidade do Direito. Assim o ideal de segurança pelo processo só seria atingido se, igualmente, for promovida a segurança no processo.<sup>85</sup>

Como é de fácil percepção, parcela significativa da segurança jurídica está relacionada com a obtenção de um processo justo, que, de sua vez e como já abordado, pressupõe a aplicação de decisões semelhantes a casos semelhantes.

---

<sup>83</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 43.

<sup>84</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes. Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

<sup>85</sup> OLIVEIRA, Paulo Mendes. Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual. São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 118 e 128.

Ademais, retomando a noção da mutabilidade do direito, a justiça do processo também depende da adaptação do ordenamento jurídico às mudanças sociais.

Com efeito, em se tratando de uma cultura de valorização e vinculação às decisões pretéritas, dois dos pilares que suportam o princípio da segurança jurídica são os institutos do *distinguishing* e do *overruling*, originados das tradições do *common law*<sup>86</sup>. Esses institutos apresentam conceitos densos, repletos de nuances e de grande profundidade. Assim, considerando que a verticalização desse assunto — já exaustivamente realizada em outros escritos<sup>87 e 88</sup> — acabaria por fugir ao escopo deste estudo, para os fins aqui propostos é suficiente apontar que o *overruling* consiste “na superação de precedentes”<sup>89</sup> e o *distinguishig* “é basicamente uma forma de verificar se existem diferenças relevantes entre dois casos ao ponto de se afastar a aplicação de precedente invocado por uma das partes ou pelo magistrado”<sup>90</sup>.

O CPC/2015, bem a propósito, traduziu esses institutos para o direito brasileiro, mencionando-os em alguns dispositivos. O já citado artigo 489, § 1º, inciso VI sugere que os magistrados somente poderão deixar de aplicar os precedentes invocados pelas partes se demonstrarem “a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” — leia-se: se fizerem *distinguishing* ou se tiver ocorrido *overruling* do precedente. É óbvio, então, que esse dispositivo cria um mecanismo para que o magistrado deixe de aplicar precedente invocado pelas partes quando este, quer por não se adequar às particularidades do caso concreto,

---

<sup>86</sup> BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, Donald Niel. *Precedent in the United Kingdon*. In: MACCORMICK, Donald Niel; SUMMERS, Robert. *Interpreting precedents: a comparative study*. Ashgate, 1997.

<sup>87</sup> PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). *Revista de Processo*, vol. 248/2015, outubro de 2015, p. 331-355.

<sup>88</sup> PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (*overruling*) no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo Comparado*, vol. 3/2016, janeiro-junho de 2016, p. 121-157.

<sup>89</sup> PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (*overruling*) no Código de Processo Civil de 2015. *Revista de Processo Comparado*, vol. 3/2016, janeiro-junho de 2016, p. 121-157.

<sup>90</sup> PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). *Revista de Processo*, vol. 248/2015, outubro de 2015, p. 331-355.

quer por já ter sido superado em outro julgado, não proporcionar uma decisão justa para a contenda.

Às partes também foram disponibilizados instrumentos processuais para viabilizar a distinção de seu caso em relação a precedente invocado equivocadamente em eventual decisão. Por certo, essa distinção pode ser feita, de forma genérica, nos recursos cabíveis. Existem, contudo, disposições específicas destinadas a essa finalidade: é o caso (i) dos embargos de declaração por vício de fundamentação decorrente da aplicação de precedente sem demonstração de sua semelhança com o caso concreto (artigos 489, § 1º, inciso V<sup>91</sup>, e 1.022, parágrafo único, inciso II<sup>92</sup>), (ii) da ação rescisória para a desconstituição de decisão violadora de norma jurídica e fundamentada em enunciado de súmula ou julgamento repetitivo sem apreciação de eventuais distinções (artigo 966, inciso V e § 5º<sup>93</sup>), (iii) do pedido de retomada da marcha processual por distinção em relação a recursos especiais ou extraordinários afetados como repetitivos (artigo 1.037, § 9º<sup>94</sup>) e (iv) o agravo interno contra a decisão que, ainda no âmbito do juízo de admissibilidade *a quo*, inadmitir<sup>95</sup> ou sobrestar

---

<sup>91</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

<sup>92</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

<sup>93</sup> Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)

V - violar manifestamente norma jurídica; (...)

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

<sup>94</sup> Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: (...)

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

<sup>95</sup> Embora o CPC/2015 faça uso da expressão “negar seguimento”, esta não parece ser a terminologia correta. O mais adequado seria “não receber” ou “não admitir/inadmitir” o recurso especial ou

recurso especial ou extraordinário com fundamento em entendimento firmado (ou a ser firmado) em regime de repercussão geral ou dos recursos repetitivos (artigo 1.030, incisos I e III, e § 2<sup>o</sup><sup>96</sup>).

A bem da verdade, os instrumentos colocados à disposição das partes até o momento abordados se prestam, essencialmente, à correção de aplicações indevidas de precedentes ou decisões vinculantes. Em paralelo, nas hipóteses em que os sinais da equação se invertem — ou seja, quando o precedente deixa de ser aplicado em uma situação em que seria aplicável —, também existem mecanismos que possibilitam a correção do equívoco.

---

extraordinário. Isso porque a decisão a que se refere o artigo 1.030 encerra juízo de admissibilidade pelo órgão *a quo*, oportunidade em que, nas precisas lições de Bernardo Pimentel Souza (Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 94.), “o recurso é admitido, ou seja, recebido, ou não”, ao passo em que “no juízo de admissibilidade perante o órgão julgador o recurso é conhecido, ou não”. Assim, a rigor, os recursos excepcionais, como qualquer outro recurso sujeito a duplo juízo de admissibilidade, são “recebidos” ou “admitidos” pelo órgão de origem e “conhecidos” pelo órgão do destino, onde, uma vez positivo o juízo de admissibilidade, podem ser “providos” ou “não providos” em seu mérito.

Em sentido contrário, no entanto, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini sustentam que “o órgão *ad quem* também emite um juízo de mérito quando ‘nega seguimento’ ao recurso especial ou extraordinário que veicula tese contrária à orientação estabelecida no julgamento de recursos repetitivos (art. 1.040, I, CPC/2015) e quando reexamina acórdão (objeto do recurso especial ou extraordinário) contrário àquela orientação (art. 1.040, II, do CPC/2015).” (Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional - processo comum de conhecimento e tutela provisória. Vol. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 490).

Ainda, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery apontam que a diferenciação entre “negar seguimento” e “inadmitir” é útil para se aferir a recorribilidade da decisão: se se “nega seguimento” ao recurso excepcional, cabe agravo interno; se se “inadmite” o recurso, cabe agravo ao tribunal superior (Código de processo civil comentado. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 2.330).

<sup>96</sup> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (...)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Naturalmente, eventuais correções podem ser feitas através da interposição dos recursos cabíveis, observados, evidentemente, os requisitos de admissibilidade de cada espécie recursal. Há, contudo, de se destacar “a indisputável essencialidade da Reclamação para o êxito do sistema de vinculação de precedentes moldado pelo NCPC”, como o fazem Tiago Asfor Rocha Lima e André Dias Fernandes<sup>97</sup>.

Com a reclamação, “pretendeu-se assegurar a efetividade de alguns precedentes obrigatórios previstos no art. 927: aqueles tidos por ‘mais fortes’, sujeitos a um procedimento de formação mais rigoroso”<sup>98</sup>, apontam Rinaldo Mouzalas e João Otávio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque<sup>99</sup>. Outra função da reclamação dentro dessa lógica é servir como um mecanismo para viabilizar o *overruling* de decisões vinculantes pretéritas<sup>100</sup>. É bem verdade que essa questão ainda é, em alguma medida, nebulosa e enseja vários debates. No entanto, o próprio STF, no julgamento da reclamação n. 4.374/PE<sup>101</sup>, declarou de forma incidental a inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993<sup>102</sup> — que havia tido a constitucionalidade reconhecida no bojo da ação direta de inconstitucionalidade n. 1.232/DF<sup>103</sup>.

---

<sup>97</sup> LIMA, Tiago Asfor Rocha; FERNANDES, André Dias. Reclamação e causas repetitivas: alguns pontos polêmicos. In: DIDIER JR, Fredie [et al.]. Julgamento de casos repetitivos. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 10. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>98</sup> Apenas para que não existam dúvidas, cabe o registro de que as hipóteses de cabimento da reclamação “compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam” (artigo 988, § 4º).

<sup>99</sup> MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto Bernardo de. Reclamação constitucional. In: DIDIER JR, Fredie [et al.]. Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>100</sup> LIMA, Tiago Asfor Rocha; FERNANDES, André Dias. Reclamação e causas repetitivas: alguns pontos polêmicos. In: DIDIER JR, Fredie [et al.]. Julgamento de casos repetitivos. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 10. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>101</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Reclamação n. 4.374/PE. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 18/04/2013. Publicado no DJE em 04/09/2013.

<sup>102</sup> BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em 21/02/2021.

<sup>103</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação direta de inconstitucionalidade n. 1.232/DF. Rel. Min. Nelson Jobim. Julgado em 27/08/1998. Publicado no DJE em 01/06/2001.

No julgamento daquela reclamação — ainda anterior ao CPC/2015 —, o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, abordou claramente a possibilidade de utilização do remédio processual para a superação de entendimentos passados:

A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação — no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação — que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.<sup>104</sup>

O que se tem, então, é um cenário no qual há uma clara e acertada intenção de criar mecanismos para viabilizar a correção de equívocos na aplicação das decisões com caráter vinculante e, ademais, proporcionar a revisão dos entendimentos, o que acaba por promover segurança jurídica e igualdade<sup>105</sup>.

E não poderia ser diverso, pois casos que apresentem particularidades semelhantes nem sempre são absolutamente idênticos e tampouco exijam soluções idênticas. De igual forma, estabilidade do entendimento dos tribunais não pode ser confundida com imutabilidade das posições adotadas. É exatamente daí que surge a necessidade de criação e correta aplicação de institutos dedicados a corrigir eventuais defeitos decorrentes da vinculação às decisões.

Dentro dessa lógica, a partir do momento em que há um amadurecimento suficiente da cultura jurídica para que exista um nível satisfatório de segurança jurídica por meio da vinculação aos pronunciamentos judiciais, também é possível que a atividade jurisdicional sofra melhorias intensas e que possibilitem a prestação de um melhor serviço aos jurisdicionados.

### **1.3. A OTIMIZAÇÃO DA EFICÁCIA DO PROCESSO (E DA ATIVIDADE JURISDICIONAL) PELA VINCULAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS**

Em havendo vinculação às decisões judiciais e mantido uniforme e estável o entendimento jurisprudencial, todos os jurisdicionados terão legítimas expectativas a respeito de como o Poder Judiciário entende as condutas jurídicas. A consequência

---

<sup>104</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Reclamação n. 4.374/PE. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 18/04/2013. Publicado no DJE em 04/09/2013.

<sup>105</sup> MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto Bernardo de. Reclamação constitucional. In: DIDIER JR, Fredie [et al.]. Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016.



natural disso seria uma melhor aceitação das decisões tomadas pelas cortes — eis que eventuais divergências seriam pontuais —, o que redundaria na diminuição da quantidade de ações ajuizadas e recursos interpostos. Demais disso, o CPC/2015 traz mecanismos que permitem, a partir da vinculação aos pronunciamentos judiciais, a abreviação do procedimento necessário até que o caso concreto esteja em condições de ser decidido, o que representa significativa economia de tempo e recursos das partes e dos tribunais.

### 1.3.1. A ESTABILIDADE DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COMO DESINCENTIVO À JUDICIALIZAÇÃO DOS LITÍGIOS E À RECORRIBILIDADE

As divergências na interpretação do ordenamento jurídico e a aplicação de soluções diversas a casos assemelhados representam um problema que assombra o direito brasileiro desde os tempos coloniais<sup>106</sup> e que, até hoje, parece não ter uma solução satisfatória (ver tópico 2.1.). Ainda em 1982, ao propor a súmula do STF como um mecanismo para de uniformização de jurisprudência, Victor Nunes Leal<sup>107</sup> fez uma das primeiras menções ao fenômeno da “loteria judiciária”.

Há quem defenda que “a dispersão jurisprudencial ocorre, em grande medida, em razão da ausência da adoção da teoria dos precedentes com força vinculante”<sup>108</sup>, baseado na concepção de que “o juiz brasileiro, hoje<sup>109</sup>, tem poder criativo maior do que o juiz do *common law*, uma vez que, ao contrário deste, não presta o adequado respeito aos precedentes”<sup>110</sup>. Escapa, contudo, ao objeto deste estudo perquirir acerca de todos os motivos que geram essa dispersão jurisprudencial e acabam por criar a “loteria judiciária”.

---

<sup>106</sup> SIFUENTES, Mônica. Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais: São Paulo: Saraiva, 2005. p. 230.

<sup>107</sup> LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. *Ajuris*, n. 25, 1982, p. 17.

<sup>108</sup> GOUVEIA, Lúcio Grassi de; BREITENBACH, Fábio Gabriel. Sistema de precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro: um passo para o enfraquecimento da jurisprudência lotérica dos tribunais. In: DIDIER JR, Fredie [et al.]. Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 512.

<sup>109</sup> O texto foi publicado em 2011, quando ainda vigia o CPC/1973 e a discussão sobre a instalação do “sistema de precedentes” ainda não possuía a dimensão que tomou com a superveniência do CPC/2015.

<sup>110</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 40.

Contudo, é inegável que a falta de uniformização do entendimento jurisprudencial sobre os temas colocados à apreciação do Poder Judiciário cria, como visto, um cenário de insegurança jurídica que alimenta os conflitos de interesses existentes entre os jurisdicionados, justamente porque as partes envolvidas não dispõem de elementos confiáveis para prever o resultado de eventual decisão judicial. Não foi por acaso que, em estudo desenvolvido pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, concluiu-se que parte da grande litigiosidade vivenciada no direito brasileiro pode ser atribuída ao Poder Judiciário, que atua como um “polo gerador de demandas”, sobretudo em razão da “ausência de uniformização jurisprudencial”.

A ausência de uniformidade de decisões tomadas por cada uma das instâncias do Judiciário contribui para a “zona cinzenta de regulamentação”, indicada anteriormente, possibilitando o surgimento de oportunidades para a litigiosidade, quando novas teses jurídicas são criadas e geram volume dentro do Judiciário, algumas vezes inclusive por litigância de má-fé.<sup>111</sup>

É, então, que a ideia de vinculação às decisões judiciais surge como uma promessa para eliminar — ou, ao menos, reduzir — essa “zona cinzenta de regulamentação” e incertezas sobre como as demandas dos jurisdicionados serão julgadas pelo Poder Judiciário. A advogar nessa direção, Ronaldo Cramer<sup>112</sup> defende que a adoção de decisões judiciais vinculantes representaria um “desestímulo à litigância, uma vez que, se o Judiciário já fixou o seu entendimento sobre a questão, as chances de uma ação obter resultado diferente são pequenas”, pois, ao menos em tese, “no sistema de precedentes, a tendência é que, quando fixado um precedente sobre determinada tese, as ações sobre essa tese diminuam ou deixem de ser propostas”.

A lógica desse racional é suportada pelos conceitos de confiabilidade e calculabilidade — muito bem definidos por Ravi Peixoto<sup>113</sup> — que a noção de decisões judiciais vinculantes traz ao ordenamento jurídico. De um lado, “a confiabilidade, ao

---

<sup>111</sup> GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross [coords.]. Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça. São Paulo: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat\\_pesquisa\\_fgv\\_edital1\\_2009.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_fgv_edital1_2009.pdf). Acesso em 24/01/2021. p. 10.

<sup>112</sup> CRAMER, Ronaldo. Precedentes judiciais: teoria e dinâmica. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>113</sup> PEIXOTO, Ravi. Superação do precedente e segurança jurídica. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 57.

dirigir-se à permanência do passado, é conectada a institutos jurídicos que atuam na estabilização das relações jurídicas, justamente na manutenção, impedindo que certas modificações jurídicas sejam realizadas”. De outro, “a calculabilidade é a perspectiva da segurança jurídica voltada para o futuro, relacionada com a capacidade de antecipação do espectro de consequências aplicáveis a atos e fatos e o espectro de tempo dentro do qual será a consequência aplicada”.

Noutros termos, em um sistema jurídico no qual as decisões judiciais possuem poder vinculante e são efetivamente respeitadas, a tendência é que o jurisdicionado tenha condições razoavelmente claras para confiar que as relações jurídicas presentes e futuras terão o mesmo tratamento que tiveram no passado, bem como possa estimar as consequências dos atos e fatos jurídicos relevantes. Ressalva importante a se fazer, neste ponto, é que a expectativa de confiabilidade e calculabilidade não deve ser vista como uma tentativa de engessamento do direito, que é fluido e precisa, necessariamente, se adaptar às mudanças sociais. Muito longe disso, esses conceitos se prestam apenas a demonstrar uma preocupação “com os limites às mudanças no seu [do direito] conteúdo e seus aspectos procedimentos e a tutela de situações jurídicas individuais quando haja uma mudança normativa” e “com a forma das mudanças, de modo que não sejam realizadas de maneira demasiadamente bruscas, violando toda a previsibilidade do direito”<sup>114</sup>.

Não há como negar que o CPC/2015 foi fortemente influenciado por essa forma de pensamento, sobretudo porque a Comissão de Juristas responsável por sua elaboração reconheceu que “a dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário”, razão pela qual buscou criar, por meio da vinculação às decisões judiciais, “condições de se atenuar o asoerboamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional”<sup>115</sup>.

---

<sup>114</sup> PEIXOTO, Ravi. Superação do precedente e segurança jurídica. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 57.

<sup>115</sup> BRASIL. Exposição de motivos do projeto de lei n. 6025/05. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/outros-documentos/via-de-tramitacao/exposicao-de-motivos-comissao-de-juristas>. Acesso em 30/09/2019. p. 243/244.

A promessa foi bastante clara: a uniformidade da jurisprudência dos tribunais deveria desestimular o ajuizamento de novas ações e a interposição de recursos — já que o seu resultado seria previsível e o jurisdicionado tenderia a adequar sua conduta ao entendimento jurisprudencial firmado —, de forma a reduzir a demanda da máquina judiciária e permitir a economia e melhor aplicação de tempo e recursos, que não mais precisariam ser empregados na solução de casos já resolvidos.

Para além disso, também foram criados — ou, em algumas situações, aperfeiçoados — institutos processuais para abreviar o procedimento das demandas a respeito das quais já há entendimento firmado, no intuito de possibilitar sua resolução de forma eficaz, com maior celeridade e menor dispêndio de recursos.

### **1.3.2. A CRIAÇÃO DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS PARA A ABREVIÇÃO PROCEDIMENTAL**

É bem verdade que desde antes do CPC/2015 já era possível notar movimentos e institutos processuais que, por meio da valorização da jurisprudência, possibilitavam a abreviação do procedimento a ser cumprido até que o caso levado à apreciação do Poder Judiciário estivesse em condições de ser decidido. Como aponta Fábio Victor da Fonte Monnerat<sup>116</sup>, essa valorização da jurisprudência se reflete tanto no conteúdo da decisão a ser proferida — que é influenciada e se vincula aos julgamentos anteriores — quanto no procedimento, que “influenciado pelos precedentes jurisprudencial, pode ser encurtado ou abreviado pela supressão de um incidente ou atividade processual, sempre que o objeto dessa atividade for discutir algo já apreciado e consolidado pelo Judiciário”.

Ainda no CPC/1973, eram várias as previsões normativas que valorizavam as decisões anteriores, tais como a possibilidade de não recebimento de apelação interposta contra sentença em conformidade com enunciado da súmula do STF ou do STJ (artigo 518, § 1º), de julgamento monocrático de recurso com base em

---

<sup>116</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 343.

jurisprudência dominante (artigo 557, *caput* e § 1º) e a improcedência liminar do pedido (artigo 285-A)<sup>117</sup>. No entanto, o CPC/1973 jamais contou com um conjunto de institutos que pudesse, de fato, abreviar o curso dos processos de forma satisfatória.

Não é exagero considerar, ainda, que o CPC/1973, após todas as reformas e modificações que sofreu ao longo dos seus mais de 40 anos de vigência, perdeu parte de sua sistematicidade e organização, o que militava em favor da eficácia do processo, justamente por torná-lo mais moroso. Esse foi, inclusive, um dos fatores que balizou os trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela elaboração do CPC/2015:

O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.<sup>118</sup>

E, de fato, o CPC/2015 trouxe um conjunto de disposições que se mostrou orgânico, sistêmico e organizado, gravitando ao redor da ideia de vinculação às decisões judiciais, que está espargida ao longo de todo o código, mas parece ter sido muito bem sintetizada na redação do artigo 926. O dispositivo legal estabelece que os tribunais devem, para além de uniformizar sua jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente, o que significa que, como regra, “o julgador não pode tirar da manga do colete um argumento que seja incoerente com aquilo que antes se decidiu”, nas exatas palavras de Lenio Streck<sup>119</sup>, idealizador do texto da norma.

Como consequência, são inúmeros os instrumentos processuais — decorrentes sobretudo de aprimorações de normas antigas e importações de institutos estrangeiros — por meio dos quais se tornou possível abreviar o curso do processo e se alcançar uma decisão com menos atos processuais e em menos tempo. O exemplo

---

<sup>117</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm). Acesso em 30/09/2019.

<sup>118</sup> BRASIL. Exposição de motivos do projeto de lei n. 6025/05. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/outros-documentos/via-de-tramitacao/exposicao-de-motivos-comissao-de-juristas>. Acesso em 30/09/2019.

<sup>119</sup> STRECK, Lenio Luiz. Art. 926. In: \_\_\_\_\_; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

mais ilustrativo desses institutos, talvez, seja o artigo 332 do CPC/2015, que estabelece as hipóteses de improcedência liminar do pedido.

Esse dispositivo abandonou a questionável orientação de seu antecessor — o artigo 285-A do CPC/1973 — pela vinculação apenas às decisões anteriores do próprio juízo e passou a admitir a improcedência liminar do pedido nas hipóteses em que a pretensão do autor estiver em contrariedade com teses firmadas nos mecanismos de uniformização de jurisprudência<sup>120</sup> — a saber, os enunciados de súmula, recursos especiais e extraordinários repetitivos e incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas.

O espírito da improcedência liminar do pedido é bastante óbvio. Se a pretensão do autor contraria tese consolidada nos mecanismos de uniformização de jurisprudência, a tendência é que seja manifestamente improcedente<sup>121</sup>. Nesse cenário, atos processuais como a citação do réu, a realização de audiência de conciliação e a oferta de contestação se mostram verdadeiramente desnecessários, já que não há como se falar em cerceamento de defesa do demandado que não foi chamado a participar de um processo cuja decisão lhe foi favorável. Tem-se, pois, claramente um instituto destinado à aceleração do procedimento<sup>122</sup>, que torna dispensável praticamente todo o trâmite procedimental em primeiro grau de jurisdição e somente exige a participação do réu a partir do momento em que for necessário ofertar resposta a eventual recurso interposto pelo autor.

Orientado por esse mesmo espírito de abreviação do procedimento, o legislador não se limitou a tratar apenas das hipóteses em que a pretensão do autor parecer improcedente por contrariar entendimento firmado por meio de mecanismos de uniformização jurisprudencial e cuidou de regulamentar as situações nas quais o

---

<sup>120</sup> Também se admite a improcedência liminar do pedido em casos de decadência ou prescrição, mas essas situações fogem ao escopo deste estudo, pois não estão relacionadas com a vinculação aos pronunciamentos judiciais.

<sup>121</sup> As exceções ficam por conta das situações em que o entendimento anterior precisar ser superado (*overruling*) ou o caso concreto apresentar circunstâncias únicas que impeçam a reprodução de decisões anteriores (*distinguishing*).

<sup>122</sup> DIDER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 691.

demandante estiver postulando com amparo em decisões anteriores e com aparente razão.

Evidentemente, não haveria margem para se falar em uma situação de “procedência liminar do pedido”, sob pena de completo esvaziamento do direito do réu ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, não haveria sentido em somente tutelar o direito do autor que litiga amparado em decisões dotadas de força vinculante somente após todo o curso da relação processual. Exatamente por esse motivo, o legislador, ao tratar das tutelas provisórias, admitiu a concessão de tutela de evidência “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”<sup>123</sup> (artigo 311, inciso II). Naturalmente, a tutela de evidência é um instrumento que possui um caráter instrumental muito nítido — já que possibilita a garantia do direito material —, mas também se relaciona com a eficácia do processo, por permitir que o autor tenha seu direito tutelado em menor tempo, como observa Lucas Buril de Macêdo:

A tutela de evidência, nesse contexto, pode ser conceituada como técnica processual para a distribuição do ônus do tempo no processo, adequada para os casos em que há grande probabilidade de que a parte seja vitoriosa ao fim, ocasionando uma cognição bastante próxima da convicção de verdade, o que acaba por tornar injusto que a parte provável vencedora aguarde o tempo do processo sem usufruir o bem da vida, enquanto o sujeito que provavelmente não tem razão desfruta dele.<sup>124</sup>

E, ademais, os instrumentos de abreviação procedimental não ficam restritos à tramitação dos processos em primeiro grau de jurisdição, abarcando também a fase recursal. É fato que, neste particular, as mudanças trazidas pelo CPC/2015 foram mais singelas e parecem apenas aprimorar uma concepção que já estava consolidada no artigo 557 do CPC/1973. Vale, aqui, uma breve digressão para

---

<sup>123</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 30/09/2019.

<sup>124</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Antecipação da tutela por evidência e os precedentes obrigatórios. Revista de Processo. Vol. 242/2015, abr. 2015. p. 523-552.

se evidenciar o amadurecimento do tratamento normativo conferido às hipóteses de julgamento monocrático de recursos.

Ainda durante a vigência do CPC/1939, que não trazia previsões claras de julgamento monocrático de recursos, em agosto de 1963, o STF alterou a redação do artigo 15, inciso IV, de seu regimento interno para autorizar o relator a determinar o arquivamento de recursos extraordinários ou agravos de instrumento que veiculassem teses contrárias à jurisprudência sumulada da corte<sup>125</sup>. Anos mais tarde, em 1979, o artigo 90, § 2º, da Lei Complementar n. 35/1979 passou a autorizar, no âmbito do antigo Tribunal Federal de Recursos, que o relator arquivasse ou negasse seguimento a recurso que contrariasse “súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal”<sup>126</sup>. Disposição absolutamente semelhante existia na redação original do artigo 21, § 1º, do atual regimento interno do STF, aprovado em 1980<sup>127</sup>. Aquele mesmo artigo 21 teve seu § 2º alterado por meio da emenda regimental n. 02/1985<sup>128</sup>, que autorizou o relator a, “em caso de manifesta divergência com a Súmula, prover, desde logo, o recurso extraordinário”.

Inspirado exatamente no artigo 21, § 1º, do regimento interno do STF<sup>129</sup>, o artigo 557 do CPC/1973 estabelecia que “se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho”. O dispositivo sofreu várias críticas por parecer deslocado no código — pois referente apenas ao agravo de

---

<sup>125</sup> VEEA, Larissa. O aumento dos poderes do relator e o julgamento monocrático dos recursos cíveis. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08122014-163918/publico/LARISSA\\_VEEA\\_Dissertacao.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08122014-163918/publico/LARISSA_VEEA_Dissertacao.pdf). Acesso em 24/01/2021.

<sup>126</sup> BRASIL. Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em 24/01/2021.

<sup>127</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento interno (1980). Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_1980.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_1980.pdf). Acesso em 25/01/2021.

<sup>128</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emenda regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985. Altera os arts. 21, 67, 134, 169, 174, 181, 226, 228, 234, 235, 236, 239, 277, 325, 326, 327, 328, 329, 333, 355, 356 e 357 do Regimento Interno. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 25/01/2021.

<sup>129</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V (Arts. 476 a 565). 2ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 1976. p. 610.



instrumento, e não a todos os demais recursos — e utilizar terminologia inadequada<sup>130</sup>, de modo que sofreu alterações pela Lei n. 9.139/1995<sup>131</sup> e pela Lei n. 9.756/1998<sup>132</sup>. Em sua redação final, o artigo 557 do CPC/1973 autorizava o relator, em qualquer tribunal, a negar seguimento a recurso “em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” ou prover aqueles interpostos contra decisões “em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A questão da possibilidade de julgamento monocrático de recursos, portanto, foi tratada sempre com alto grau de subjetividade, fazendo menções a conceitos indeterminados, tais como “manifesto confronto com súmula”, “jurisprudência dominante” e recurso “manifestamente improcedente”. Com o advento do CPC/2015, no entanto, a subjetividade das hipóteses autorizadoras de julgamentos monocráticos de recursos foi praticamente eliminada, uma vez passou a ser tratada de forma mais assertiva. Grande parte dessa assertividade decorre do fortalecimento da força vinculante das decisões judiciais, sobretudo porque o julgamento monocrático de recursos, agora, somente é viável quando houver (a) “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”, (b) “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos” ou (c) “entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”, nos exatos termos dos incisos IV e V do artigo 932 do CPC/2015.

Esse amadurecimento no tratamento das hipóteses autorizadoras de julgamento monocrático de recursos — que passaram de situações altamente subjetivas a previsões específicas e diretamente vinculadas a teses firmadas para fins de uniformização jurisprudencial — demonstra que a noção de força vinculante das

---

<sup>130</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V (Arts. 476 a 565). 2ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 1976. p. 610.

<sup>131</sup> BRASIL. Lei n. 9.139/1995. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9139.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm#art2). Acesso em: 25/01/2021.

<sup>132</sup> BRASIL. Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9756.htm#art557](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557). Acesso em: 25/01/2021.

decisões judiciais é, sim, uma importante ferramenta para a abreviação do procedimento necessário no âmbito dos tribunais, especialmente quando considerado que torna a atividade jurisdicional mais produtiva e dispensa a prática de atos processuais de maior complexidade, como as sessões de julgamento. No entanto, a real economia processual e incremento da eficácia do processo depende diretamente da colaboração e aceitação das partes envolvidas, na medida em que a interposição de agravos internos esvazia completamente o benefício que os julgamentos monocráticos trazem à eficácia do processo.

Outro ponto a merecer atenção é o juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários. A questão é curiosa e exige importantes reflexões. A redação original do artigo 1.030, parágrafo único, do CPC/2015 determinava que os recursos especiais e extraordinários, uma vez interpostos e oportunizada a oferta de contrarrazões, seriam remetidos aos tribunais superiores independentemente de juízo de admissibilidade pelo tribunal de origem<sup>133</sup>.

Estava, portanto, extinta a regra do duplo juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, que somente seria excepcionada nos casos de recursos sobrestados em razão da afetação da matéria neles discutida ao rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral<sup>134</sup>. Havia, no entanto, o receio de que a extinção da regra do duplo juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais elevasse significativamente a quantidade de processos que seriam remetidos ao STF e ao STJ<sup>135</sup>, visto que esse juízo de admissibilidade local sempre funcionou como um filtro<sup>136</sup>. Havia, também, o anseio de se solucionar a crise que os tribunais superiores

---

<sup>133</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 30/09/2019.

<sup>134</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 972.

<sup>135</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil — Lei 13.105/2015: inovações, alterações e supressões comentadas. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 719.

<sup>136</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. Breves anotações sobre a admissibilidade do recurso especial, Revista de Processo, n. 172. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jun. 2009, (versão eletrônica).

há muito enfrentavam (e ainda enfrentam) em razão do acúmulo de processos referentes a recursos excepcionais pendentes de julgamento.<sup>137 e 138</sup>

Dessa forma, antes mesmo de que o CPC/2015 entrasse em vigor e fosse possível avaliar os efeitos da inovação legal, “a projeção do caos e a forte pressão corporativa dos tribunais superiores exercida no Congresso Nacional resultaram em modificação completa do artigo 1.030 do Novo CPC”<sup>139</sup>. Essa modificação não apenas reestabeleceu o duplo juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais como também implementou mecanismos para, em tese, melhorar a aplicação dos entendimentos firmados pelas cortes superiores nos regimes da repercussão geral e dos recursos repetitivos.

A reforma do artigo 1.030 teve início com a apresentação do PL n. 2.384/2015 pelo Deputado Carlos Manato, que reestabelecia o amplo juízo de admissibilidade pelo tribunal de origem.<sup>140</sup> Malgrado o texto do PL n. 2.384/2015 tenha sido emendado, sua ideia central foi mantida e o artigo 1.030 foi alterado para conferir ao presidente ou vice-presidente dos tribunais de origem competência para realizar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais. A redação alterada do artigo 1.030 do CPC/2015, embora pareça ter sido bem-intencionada, acabou por criar mais problemas do que soluções. Na prática, o que se viu foi um aumento da complexidade do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais<sup>141</sup>, mas os contornos específicos dessa discussão acabam por fugir ao escopo deste estudo.

---

<sup>137</sup> SILVA, Jose Afonso da. Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963. Antes disso, em 1944, Noé Azevedo já havia escrito sobre a crise do Supremo (AZEVEDO, Noé. A Crise do Supremo Tribunal e dos Tribunais de Apelação. Revista dos Tribunais, vol. 147, p. 821.).

<sup>138</sup> PICORELLI, Fernanda Estevão. A qualidade da administração judiciária e a governança como propulsores da efetividade da prestação jurisdicional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

<sup>139</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016. p.1.742.

<sup>140</sup> O PL 2.384/2015 sugeria a seguinte redação para o artigo 1.030: “Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos para admissão ou não do recurso, em decisão fundamentada.”

<sup>141</sup> GEBHARD DE AGUIAR, Victor Hugo; GUEDES, Jefferson Carús. A recorribilidade da negativa no juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários segundo a Lei n. 13.256/2016: a

Embora a redação alterada do artigo 1.030 pareça ter prejudicado a lógica de economia processual que permeou o CPC/2015 — na medida em que traz a possibilidade de interposição de múltiplos recursos contra as decisões de inadmissibilidade dos recursos excepcionais<sup>142</sup> —, uma análise global do código revela que a noção de vinculação às decisões judiciais possibilitou o aperfeiçoamento e a criação de ferramentas destinadas à abreviação do procedimento. Noutros termos, criou-se um cenário propício para que as decisões judiciais fossem proferidas de forma mais célere e com menor dispêndio de recursos, fomentando um processo mais eficaz.

Considerados todos esses fatores — que, como visto, fomentam a instrumentalidade, a efetividade e a eficácia do processo —, não há como se negar que a vinculação aos pronunciamentos judiciais pode, idealmente, ser fundamental para que se tenha um processo verdadeiramente eficiente, desde que seja ela empregada de forma ordenada, madura e racional. A dúvida que resta é saber o direito brasileiro está pronto para aplicar essa metodologia.

---

persistência da incerteza decorrente das inconstitucionalidades. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 27, n. 108, out./dez. 2019.

<sup>142</sup> NERY JR. Nelson; ABOUD, Georges. Recursos para os tribunais superiores e a lei 13.256/2016, *Revista de Processo*. *Revista de Processo*, n. 257. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul/2016, p. 217-235.

## **CAPÍTULO 2. A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A VINCULAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS E O DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**

Em que pese, a esta altura, já pareça verdadeiramente inegável que a intensificação da ideia de decisões vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro tem o condão de, em tese, contribuir decisivamente para o desenvolvimento de um processo que seja, um só tempo e de forma equilibrada, instrumental, eficaz e efetivo — e, conseqüentemente, eficiente —, isso não se verifica no campo prático. A observação prática da forma como os pronunciamentos vinculantes são tidos e utilizados no dia-a-dia forense e percebidos pela população revela que há uma incompatibilidade — ainda que não permanente — entre essa concepção e o direito processual civil nacional.

É bem verdade que essa incompatibilidade, muito de longe de ser absoluta e intransponível, decorre de uma série de fatores que, somados, praticamente inviabilizam uma aplicação racional e razoável da vinculação às decisões. Merece destaque, nesse contexto, um desenvolvimento descoordenado da força vinculante das decisões judiciais no cenário jurídico nacional.

### **2.1. O DESORDENADO INCREMENTO DA VINCULAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS NO DIREITO BRASILEIRO**

É, obviamente, do direito português que se origina a preocupação do direito brasileiro com uniformidade das decisões proferidas pelos diversos órgãos jurisdicionais que hoje existem no território nacional.<sup>143</sup> Desse modo, embora seja verdadeiramente inegável que essa influência portuguesa semeou um anseio de uniformização de jurisprudência na própria essência de nossa cultura jurídica, o que se nota é que o desenvolvimento dos institutos processuais que culminaram no que é apresentado no atual sistema processual se deu forma pouco natural e até artificializada por uma sucessão de imposições normativas que jamais alcançaram efetivamente sua finalidade. A compreensão dessa afirmação exige que seja feita uma

---

<sup>143</sup> PANUTTO, Peter. Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 33.

breve narrativa reconstruindo os acontecimentos mais marcantes da história da força vinculante das decisões judiciais.

As primeiras notícias de organização político-judiciária em território nacional — considerando, por óbvio, as bases portuguesas sob as quais se desenvolveu o sistema jurídico brasileiro — remontam à época das capitânicas hereditárias, estabelecidas entre 1534 e 1536. Àquele tempo, o capitão gozava de poderes absolutos para distribuir “sua” justiça da forma como melhor entendesse.<sup>144</sup>

Em 1548, com a nomeação, pelo rei de Portugal, dos governadores-gerais, as leis portuguesas passaram a regulamentar a organização judiciária brasileira, cuja “primeira instância” era situada ainda na Metrópole. Com o passar do tempo, a intensificação do processo de colonização e necessidade de desenvolvimento de um aparato burocrático mais robusto, figuras típicas da justiça de Portugal começaram a ser transportadas para terras brasileiras. Foram, então, quase dois séculos em que as decisões proferidas no Brasil se espargiam por diversas autoridades — *v.g.*, ouvidores-gerais, corregedores, ouvidores-de-comarca, provedores, juizes de fora, juizes ordinários, juizes de vintena, juizes de órfãos, juizes das sesmarias e outras tantas —, que criavam e aplicavam as leis à sua própria maneira, gerando significativa dispersão do direito vigente na colônia.<sup>145</sup>

Por esse motivo, atraindo para si a função de dar unidade ao direito aplicado na colônia, Portugal estabeleceu os Tribunais de Relação da Bahia (1609) e do Rio de Janeiro (1752), que, com a Lei da Boa Razão, datada de 18 de agosto de 1769, deveriam obrigatoriamente seguir os assentos da Casa de Suplicação de Lisboa, tida como Corte Suprema tanto para Portugal como para suas colônias.<sup>146</sup> O § 8º da Lei da Boa Razão, bem a propósito, estabelecia que os assentos<sup>147</sup> da Casa

---

<sup>144</sup> SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*: São Paulo: Saraiva, 2005. p. 228.

<sup>145</sup> SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*: São Paulo: Saraiva, 2005. p. 230.

<sup>146</sup> SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*: São Paulo: Saraiva, 2005. p. 231.

<sup>147</sup> Os assentos eram “critério jurídicos, universalmente vinculantes, mediante enunciados de normas gerais e abstratas, *stricto sensu*, prescritos por um órgão judicial” (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito*

de Suplicação de Lisboa deveriam ser lançados nos Livros dos Tribunais de Relação, fazendo “*leis geraes e impreteriveis*”<sup>148</sup>.

Anos mais tarde, com a vinda da família real portuguesa ao Brasil, foi editado o alvará de 10 de maio de 1808, que alçou o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro à condição de Casa de Suplicação, passando a ser este considerado como Superior Tribunal de Justiça e seus agora ministros a gozar da “*mesma alçada que têm os da Casa da Supplicação de Lisboa*”<sup>149</sup>. Menos de duas décadas depois, em 1824 o Brasil tornou-se independente de Portugal, estabelecendo-se um regime imperial no qual o conceito de divisão dos poderes era ignorado, não cabendo ao Judiciário interpretar as leis ou, tampouco, uniformizar a sua interpretação.<sup>150</sup>

Essa competência, a rigor, cabia ao Legislativo, ao qual o artigo 15, inciso VIII, da Constituição Imperial, atribuiu o poder de “*fazer Leis, interpretal-as, suspendel-as, e rovoal-as*”<sup>151</sup>, ao passo em que, ao Poder Judiciário — ou Judicial, na denominação da época — restava apenas aplicar a lei (artigo 152). Acontece que o Legislativo nunca exerceu sua função como intérprete da lei, a qual acabou sendo absorvida pelo Executivo, que o fazia através do Conselho de Estado, enquanto o Supremo Tribunal de Justiça se reduziu a um aplicador da legislação, não sendo considerado como tribunal uniformizador de jurisprudência e sem que seus julgados fossem seguidos pelos Tribunais de Relação.<sup>152</sup>

---

brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 259). Indo além, “com os assentos que nos nossos Supremos Tribunais, funcionando em tribunal pleno, podem emitir para resolver um ‘conflito de jurisprudência — e que se vêm a traduzir na conversão da doutrina ou posição jurídica, por que o tribunal se decida na solução desse conflito, numa prescrição normativa ‘com força obrigatória geral’” (NEVES, Antonio Castanheira. O instituto dos assentos e a função jurídica dos supremos tribunais. Coimbra: Coimbra, 198, p. 1).

<sup>148</sup> TELLES, José Homem Corrêa. *Commentario critico à Lei da Boa Razão*. Lisboa: Typographia de Maria da Madre de Deus, 1865. p. 27.

<sup>149</sup> BRASIL. *Collecção das leis do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1808. p. 24.

<sup>150</sup> SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*: São Paulo: Saraiva, 2005. p. 231.

<sup>151</sup> BRASIL. *Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em 30/09/2019.

<sup>152</sup> SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*: São Paulo: Saraiva, 2005. p. 232.

O fato é que, durante praticamente todo o período imperial, não havia nenhum órgão jurisdicional com função de uniformização de jurisprudência, especialmente porque o Supremo Tribunal de Justiça — já com a nomenclatura que lhe foi dada pela Constituição de 1824<sup>153</sup> (artigo. 163) — não poderia tomar assentos.<sup>154</sup> Somente a partir de 1850, com o Decreto n. 737, de 25 de novembro, que se instaurou no Brasil legislação própria a respeito de processo civil. É bem verdade que, naquele texto legal, nada se versava a respeito de pronunciamentos judiciais vinculantes, o que mantinha o vazio normativo sobre eventuais lacunas da legislação e meios de se prevenir e/ou solucionar divergências jurisprudenciais. Em razão disso, surgiu a necessidade de que todos os assentos pré-existentes no Brasil e em Portugal fossem incorporados ao direito pátrio, o que ocorreu por meio Decreto n. 2.684/1875<sup>155</sup>, originado de projeto apresentado por Lopes Gama ainda em 1841.<sup>156</sup>

Curiosamente, de acordo com o artigo 1º do Decreto n. 2.684/1875, os assentos das Casas de Suplicação de Lisboa e da do Rio de Janeiro, salvo se derogados por legislação posterior, teriam força de lei em todo o território nacional. Para além disso, o artigo 2º também autorizava o então Supremo Tribunal de Justiça, pelo voto de dois terços do número total de seus ministros, a editar assentos sobre matéria civil, comercial e criminal quando houvesse divergência na aplicação da legislação respectiva. Tais assentos, uma vez tomados, não poderiam ser revogados pela corte e seriam de observância obrigatória até sua derrogação pelo Poder Legislativo.<sup>157</sup> Nesse momento histórico, é amplamente perceptível a força da tradição

---

<sup>153</sup> BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em 30/09/2019.

<sup>154</sup> SIFUENTES, Mônica. Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais: São Paulo: Saraiva, 2005. p. 233.

<sup>155</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 55.

<sup>156</sup> SIFUENTES, Mônica. Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais: São Paulo: Saraiva, 2005.p. 233.

<sup>157</sup> BRASIL. Decreto n. 2.684, de 23 de outubro de 1875. Dá força de lei no Imperio a assentos da Casa da Supplicação de Lisboa e competencia ao Supremo Tribunal de Justiça para tomar outros.. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2684-23-outubro-1875-549772-publicacaooriginal-65290-pl.html>. Acesso em 30/09/2019.



romano-germânica, uma vez que, ainda que as decisões judiciais fossem vinculantes, somente o eram porque foram equiparados à própria lei.

Essa sistemática de assentos com força de lei perdurou até o final da era imperial, sendo significativamente alterada com o advento da República. Com a nova lógica, foi extirpada a tomada de assentos com força de lei e criada a figura do recurso extraordinário, inspirada no *writ of error* do direito estadunidense, que se destinava à garantia de uniformidade na aplicação da Constituição e da legislação federal pelo Supremo Tribunal Federal<sup>158</sup>, criado pelo Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, em substituição ao antigo Supremo Tribunal de Justiça<sup>159</sup>. Já naquela época, foram feitas críticas à forma de criação do Supremo Tribunal Federal, desenhado aos moldes da Suprema Corte dos Estados Unidos, mas sem que a Constituição de 1891 previsse a observância dos julgamentos por ele proferidos ou lhe facultasse escolher os casos que seriam apreciados, o que, posteriormente, viria a justificar a conhecida “crise do Supremo”.<sup>160</sup>

Anos mais tarde, tentou-se suprir a falta dos assentos e resolver o problema da falta de mecanismos para uniformização da jurisprudência através do Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923<sup>161</sup>, que se restringia a normatizar a organização judiciária do Distrito Federal<sup>162</sup> e criou os institutos do recurso de revista e dos

---

<sup>158</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 55.

<sup>159</sup> BRASIL. Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848.htm). Acesso em 30/09/2019.

<sup>160</sup> PANUTTO, Peter. Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 40.

<sup>161</sup> BRASIL. Decreto n. 16.273, de 23 de dezembro de 1923. Reorganiza a Justiça do Distrito Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D16273.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16273.htm). Acesso em 30/09/2019.

<sup>162</sup> O Distrito Federal, à época, correspondia ao atual município do Rio de Janeiro. Havia sido criado pelo Ato Adicional de 1834 (Lei n. 16, de 12 de agosto de 1834) à Constituição de 1824, como “município neutro” e, posteriormente, foi renomeado para Distrito Federal pela Constituição de 1891. (SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. O Senado e o Distrito Federal. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 47, n. 187, jul./set. de 2010. p. 46).

prejulgados.<sup>163</sup> Enquanto o recurso de revista era cabível, dentre outras hipóteses, nos casos de “*divergencia, implicando manifesta contradicção na interpretação da lei, entre julgados de Camaras diversas, com identica jurisdicção racione materiae, desde que ellas não tenham procedido á fixação das normas de uniformização*” (artigo 108, III, “c”), os prejulgados tinham lugar “*quando a lei receber interpretação diversa nas Camaras de Appellação civil ou criminal, ou quando resultar da manifestação dos votos de uma Camara em um caso sub-judice que se terá de declarar uma interpretação diversa*”, sendo a decisão tomada “*obrigatoria para o caso em apreço e norma aconselhavel para os casos futuros, salvo relevantes motivos de direito, que justifiquem renovar-se identico procedimento de installação das Camaras Reunidas*” (artigo 103, § 1º)<sup>164</sup>.

Esses institutos acabaram sendo extintos três anos após sua criação, na reforma judiciária de 1926<sup>165</sup>, mas os prejulgados foram logo reestabelecidos pelo artigo 7º do Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930<sup>166</sup>. Ademais, como ainda havia um sistema em que o processo civil era regulado por cada estado, o Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo (Lei n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930) também adotou o prejulgado ao prever, em seu artigo 1.126 que, “*quando ao relator parecer que já existe divergência entre as Camaras, proporá, depois da revisão do feito, que o julgamento da causa se effectue em sessão conjunta*”<sup>167</sup>.

---

<sup>163</sup> PANUTTO, Peter. Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 40.

<sup>164</sup> BRASIL. Decreto n. 16.273, de 23 de dezembro de 1923. Reorganiza a Justiça do Distrito Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D16273.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16273.htm). Acesso em 30/09/2019.

<sup>165</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 59.

<sup>166</sup> BRASIL. Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930. Reorganiza a Corte de Apelação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19408.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19408.htm). Acesso em 30/09/2019.

<sup>167</sup> ESTADO DE SÃO PAULO. Lei n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930. Código do Processo Civil e Commercial. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1930/lei-2421-14.01.1930.html>. Acesso em 30/09/2019.

Somente anos mais tarde, com a Lei n. 319<sup>168, 169 e 170</sup>, de 25 de novembro de 1936, foi que o instituto do prejudgado passou a ser aplicado em todo o território nacional, “visando a obviar os males da contradição entre julgados no âmbito de todas as cortes de justiça brasileiras”, como destacou José Rogério Cruz e Tucci<sup>171</sup>, que também entendia que o prejudgado possuía eficácia vinculante apenas *intra muros*:

No entanto, parece-nos que sob a égide da Lei 319, o prejudgado possuía eficácia vinculante *intra muros*, e, portanto, horizontal, porque, a teor do art. 1º, letra b, se porventura uma das turmas contrariasse a regra jurídica antes fixada pelo tribunal pleno, era cabível, contra o acórdão, recurso de revista.<sup>172</sup>

Cabem, aqui, parênteses para destacar que não foi apenas no processo comum que o prejudgado teve destaque. Ramos processuais especializados, como o trabalhista e o eleitoral também adotaram o instituto<sup>173</sup>. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 902<sup>174</sup>, conferia “efeito vinculante aos julgados do Tribunal Superior do Trabalho, aos quais se sujeitavam as instâncias inferiores da Justiça do

---

<sup>168</sup> BRASIL. Lei n. 319, de 25 de novembro de 1936. Regula o recurso das decisões finais das Côrtes de Apelação e de suas Camaras. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-319-25-novembro-1936-556810-republicacao-76951-pe.html>. Acesso em 30/09/2019.

<sup>169</sup> Na lei também havia previsão do recurso de revista, cabível contra as decisões finais das cortes de apelação ou de quaisquer de suas câmaras ou turmas, quando estas fossem contrárias ou divergissem de outra decisão final da mesma corte.

<sup>170</sup> Pontes de Miranda apontou que, com a Lei n. 319, de 25 de novembro de 1936, houve significativa evolução legislativa no tratamento dispensado ao prejudgado: “Na lei n. 319, art. 2º, a evolução de técnica legislativa é fora de dúvida. Já se não fala da simples provocação pelo relator, como ocorria no art. 1.126 do Código de Processo Civil e comercial do Estado de S. Paulo, nem do simples dever do presidente, que era o sistema do Decreto n. 16.273. O requerimento cabe a qualquer dos juízes, devendo-se interpretar que não expressão ‘juízes’ está compreendido o próprio Presidente da Câmara, ou turma, julgadora, que terá de se pronunciar a respeito.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Embargos, Prejudgado e Revista no Direito processual brasileiro (Côrte Suprema e Lei n. 319, de 25 de novembro de 1937, relativa às Côrtes de Apelação de todo o Brasil). Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, 1937.)

<sup>171</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 59.

<sup>172</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 59.

<sup>173</sup> FERRAZ, Sérgio. O prejudgado no direito processual trabalhista brasileiro. Revista de Direito da Procuradoria Geral, n. 23, 1970.

<sup>174</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 30/09/2019.

Trabalho”<sup>175</sup>. Já no âmbito eleitoral, o Código Eleitoral de 1965 (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965), em seu artigo 263 estabelecia que “*no julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal*”<sup>176</sup>. Os institutos vigoraram até 1982 na Justiça do Trabalho e 1992 na Justiça Eleitoral, quando a Lei n. 7.033, de 5 de outubro de 1982<sup>177</sup>, o revogou no âmbito trabalhista e o Tribunal Superior Eleitoral declarou contrário à Constituição de 1946 o então artigo 263 ao prolatar o acórdão n. 12.051, de 14 de setembro de 1992<sup>178</sup>.

Retornando a uma observação mais específica do processo comum, o CPC/1939, aprovado já em um contexto de unificação do processo civil nacional, também trazia o prejudgado, previsto no artigo 861<sup>179</sup>, mas sem admitir a interposição de recurso de revista contra eventual decisão que o contrariasse, o que “demonstra que o prejudgado sob a égide do Código de 39 não era dotado de efeito vinculante”<sup>180</sup>.

---

<sup>175</sup> PANUTTO, Peter. Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 40.

<sup>176</sup> BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm). Acesso em 30/09/2019.

<sup>177</sup> BRASIL. Lei n. 7.033, de 5 de outubro de 1982. Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7033.htm). Acesso em 30/09/2019.

<sup>178</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (Pleno). Recurso especial eleitoral. RESPE n. 9.936/RJ (000504-95.2003.6.00.0000). I. Recurso especial: regularidade da representação do partido político pelo diretório municipal na sua interposição: revisão, por maioria absoluta de votos, da jurisprudência anterior: inexigibilidade, para a revisão, da maioria qualificada de dois terços, porque incompatível o art. 263 do Código Eleitoral com as constituições posteriores. II. Inelegibilidade: prefeito, ainda que tendo renunciado no prazo do art. 14, parágrafo 6, da constituição, e inelegível para vice-prefeito no período imediatamente anterior: inteligência compreensiva do art. 14, parag. 5, da constituição federal, de modo a inibir a fraude ao dogma constitucional de irreelegibilidade dos chefes do poder executivo, permitindo-lhes atingir, por via indireta a recondução ao exercício do mandato que, ostensivamente, a constituição lhes vedava. Brasília, 14 de setembro de 1992. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Diário de justiça, 11/03/1993, p. 3.478. Revista de jurisprudência do TSE, Vol. 4, Tomo 4, p. 207.

<sup>179</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm). Acesso em 30/09/2019.

<sup>180</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 63.

Em 1963, por meio de emenda ao regimento interno, foi criada a “Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal”, na qual seriam inscritos enunciados correspondentes “às decisões do Tribunal, por maioria qualificada que tenham concluído pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público” e “à jurisprudência que o Tribunal tenha por predominante e firme, embora com votos vencidos”<sup>181</sup>. De acordo com Victor Nunes Leal, então ministro do STF e idealizador do instituto, a súmula seria “método destinado a ordenar melhor e facilitar a tarefa judicante”<sup>182</sup>.

A súmula, que foi adotada também por diversos outros tribunais<sup>183</sup> (como o Tribunal Federal de Recursos, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais de Alçada do Estado de São Paulo), ainda não ostentava eficácia vinculante, servindo apenas como argumento persuasivo<sup>184</sup>. Sua criação teve como norte representar um ponto intermediário entre a rigidez dos antigos assentos e a inoperância apresentada pelos prejudgados, como bem destacou Victor Nunes Leal:

O método que o Supremo Tribunal incorporou na Súmula — para documentar, de modo formal e simplificar os seus julgamentos — refletia uma posição equilibrada, isto é, sem qualquer excesso. Como tive ocasião de observar, de público, em Belo Horizonte, em 12.08.64, Ver. Dir. Pr. Civil 5/71, a Súmula realizou “o ideal do meio-termo, quanto à estabilidade da jurisprudência (...), ela ficou entre a dureza implacável dos antigos assentos da Casa da Suplicação, ‘para a inteligência geral e perpétua da lei e a virtual inoperância dos prejudgados. É um instrumento flexível, que simplifica o trabalho da justiça em todos os graus, mas evita a petrificação porque a Súmula regular o procedimento pelo qual pode ser modificada (...). Apenas exige, para ser alterada, mais aprofundado esforço dos advogados e juízes. Deverão eles procurar argumentos novos, ou aspectos inexplorados nos velhos argumentos, ou realçar as modificações operadas na própria realidade social e econômica. Com essa precaução, a Súmula substitui a loteria judiciária das maiorias ocasionais pela perseverança esclarecida dos autênticos profissionais do direito’.<sup>185</sup>

---

<sup>181</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Emendas do Regimento. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/art\\_183\\_3agosto\\_1963.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/art_183_3agosto_1963.pdf); Acesso em 30/09/2019.

<sup>182</sup> LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. *Ajuris*, n. 25, 1982, p. 02.

<sup>183</sup> LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. *Ajuris*, n. 25, 1982, p. 02.

<sup>184</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 64.

<sup>185</sup> LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. *Ajuris*, n. 25, 1982, p. 17.

Avançando até o anteprojeto do CPC/1973, nele havia a previsão de retomada dos assentos<sup>186</sup>, para dar força de lei às decisões proferidas pela maioria absoluta dos membros efetivos dos tribunais, mas a ideia acabou sendo abandonada em razão de sua inconstitucionalidade, eis que, de acordo com a ordem constitucional vigente, se estaria a ferir a autonomia do Poder Legislativo<sup>187</sup>. A proposta acabou sendo substituída por um outro mecanismo, o incidente de uniformização de jurisprudência, regulado no artigo 476 do texto aprovado e inspirado exatamente na recém-criada súmula do STF<sup>188</sup>.

Seguindo nessa direção, a emenda constitucional n. 07/1977 modificou o artigo 119, inciso I, da Constituição vigente para atribuir ao STF competência para julgar “a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual”<sup>189</sup>, ao passo em que o regimento interno daquela Corte conferia força vinculante à decisão tomada.<sup>190</sup> Essa representação, contudo, acabou sendo extinta quando da promulgação da Constituição de 1988.

Já na ordem constitucional vigente, foi criado o Superior Tribunal de Justiça, que assumiu a competência de interpretação do direito federal infraconstitucional, de modo que o Supremo Tribunal Federal se concentrou no papel de guardião da Constituição. O cenário que se apresentou foi de que os enunciados das súmulas do STF e STJ não eram sempre observados pelos tribunais ordinários,

---

<sup>186</sup> BRASIL. Anteprojeto de Código de Processo Civil (1964). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177246/anteprojeto%20de%20codigo%20de%20processo%20civil.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 20/02/2021.

<sup>187</sup> PANUTTO, Peter. Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 40.

<sup>188</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V (Arts. 476 a 565). 2ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 1976. p. 17.

<sup>189</sup> BRASIL. Emenda constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc07-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm). Acesso em 30/09/2019.

<sup>190</sup> PANUTTO, Peter. Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 43.



o que alimentava uma cadeia de recursos até as instâncias superiores e contribuiu significativamente para o acúmulo de processos pendentes de julgamento. Isso, somado ao fato de que havia inúmeros processos com decisões transitadas em julgado em contrariedade aos enunciados de súmulas — já que vários recursos especiais ou extraordinários não eram conhecidos por vícios processuais diversos —, trouxe a necessidade de se pensar em uma nova alternativa: a súmula vinculante<sup>191</sup>.

Instituída pela emenda constitucional n. 45/2004, a súmula vinculante surgiu como remédio tanto para se evitar o acúmulo de processos no STF quanto para se conferir segurança jurídica sobre determinada questão constitucional, evitando que decisões discrepantes surgissem no âmbito do tribunal.<sup>192</sup> Os enunciados da súmula vinculante, aprovados por decisão de dois terços dos membros do STF, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, possuem efeito vinculante em relação não apenas aos demais órgãos do Poder Judiciário, mas também face à administração pública direta e indireta, em todas as esferas federativas.<sup>193</sup>

Em paralelo, também por meio da emenda constitucional n. 45/2004, foi criado o instituto da repercussão geral, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário bastante conhecido e estudado, cuja razão de ser é “velar pela unicidade do direito mediante exame de casos significativos para a ótima realização dos fins do Estado Constitucional, sem sobrecarregar a Suprema Corte com o exame de casos sem relevância ou sem transcendência, cujas soluções não importem contribuição da mesma Corte para a compatibilização vertical das decisões e/ou desenvolvimento do direito brasileiro”<sup>194</sup>. A aplicação da repercussão geral foi regulamentada cerca de dois anos mais tarde, com a aprovação da Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que acrescentou ao CPC/1973 os artigos 543-A e 543-B.

---

<sup>191</sup> PANUTTO, Peter. Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 54.

<sup>192</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018. p. 244.

<sup>193</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 30/09/2019.

<sup>194</sup> OLIVEIRA, Paulo Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante: necessidade de aplicação conjunta dos dois institutos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 689.

De maior relevo quanto a este ponto, tem-se o § 3º do artigo 543-B, segundo o qual “julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se”.

É nítido que o intuito da norma era possibilitar que as decisões tomadas em sede de repercussão geral fossem reproduzidas pelos demais tribunais nacionais, mas sem impor a ela caráter obrigatório, uma vez que, nos termos do § 4º, os demais tribunais poderiam manter a decisão tomada — ainda que contrário àquilo que decidido pelo Supremo —, admitir o recurso extraordinário e remetê-lo ao STF, que, por sua vez, poderia cassar ou reformar liminarmente o acórdão dissonante de seu entendimento<sup>195</sup>. Essa sistemática de funcionamento da repercussão geral foi chamada por Luciano Fuck de efeito multiplicador:

Por outro lado, o reconhecimento da repercussão geral permite imediato efeito multiplicador: recursos semelhantes ou idênticos devem permanecer sobrestados e aguardar a decisão de mérito do STF. Logo após esse exame de mérito, os recursos contrários ao entendimento fixado pelo STF devem ser considerados prejudicados, enquanto os demais devem acarretar juízo de retratação na origem. Em síntese, todo volume de processos idênticos ou semelhantes deve ser resolvido definitivamente na origem, sem necessidade de pronunciamentos reiterados no STF para aplicar a mesma norma constitucional em cada caso.<sup>196</sup>

É, de fato, engenhosa a sistemática da repercussão geral e a forma como se manifesta seu efeito multiplicador. O instituto, embora criado tendo como uma de suas finalidades proporcionar a redução do número de processos remetidos ao STF, não vincula os demais tribunais à decisão tomada em recurso extraordinário julgado em regime de repercussão geral. Isso significa que as cortes poderiam, ainda assim, seguir julgando contrariamente àquilo que decidido pelo STF, o que motivaria a interposição de diversos recursos extraordinários, rechaçando o objetivo do instituto. Ao revés, o bom funcionamento do instituto depende de uma relação azeitada entre o

---

<sup>195</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm). Acesso em 30/09/2019.

<sup>196</sup> FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral. Revista de Processo, ano 35, n. 181, mar./2010, p. 22.



STF e as demais cortes, que devem, de forma voluntária, reproduzir e multiplicar aquilo que decidido em sede de repercussão geral.

Além da repercussão geral, em 2008, por meio da Lei n. 11.672, de 8 de maio, o CPC/1973 recebeu mais um novo dispositivo: o artigo 543-C, que criava o rito dos recursos especiais repetitivos, aplicável “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito”<sup>197</sup>. Esse novo instituto, aplicável apenas aos recursos especiais, apresenta uma sistemática de funcionamento bastante parecida com a da repercussão geral, dela se diferenciando por ser um rito procedimental específico para julgamento de determinadas matérias — e não um requisito de admissibilidade do recurso — e por exigir efetiva repetição do tema a ser apreciado — a repercussão geral, lado outro, independe de repetição, exigindo apenas que a questão tenha grande repercussão econômica, política, social ou jurídica que ultrapasse os limites das partes envolvidas.

A par disso, a lógica do efeito multiplicador também era reproduzida para os recursos especiais repetitivos, cujas decisões não eram obrigatórias para os demais tribunais. Julgado o recurso repetitivo, os tribunais locais poderiam inadmitir os recursos especiais que contrariassem o posicionamento do STJ ou reapreciar a questão quando a dissonância residir entre o acórdão recorrido e aquele lavrado pela Corte Superior. Nesse cenário, poderia o tribunal local alinhar seu entendimento àquele fixado ou ratificar seu posicionamento, fazendo a remessa do recurso especial ao STJ, que poderá, se for o caso, provê-lo.

Chega-se, então, ao mais recente capítulo da história de decisões vinculantes no direito brasileiro, consubstanciado pelo advento do CPC/2015. O atual código, para além de estender o rito dos recursos repetitivos também aos recursos extraordinários, estabeleceu, como visto no capítulo anterior, uma série de institutos cujos julgamentos configurariam decisões que deveriam ser obrigatoriamente reproduzidas, dotadas de força vinculante. O dispositivo que simboliza essa intenção de criar efetivas decisões vinculantes é o artigo 927, que estabelece que os juízes e tribunais “observarão” — de forma imperativa —, (i) as decisões do STF tomadas em

---

<sup>197</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm). Acesso em 30/09/2019.

controle concentrado de constitucionalidade, (ii) os enunciados da súmula vinculante, (iii) os acórdãos lavrados em incidentes de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência ou em recursos especiais ou extraordinários repetitivos, (iv) os enunciados das súmulas do STF e do STJ e (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.<sup>198</sup>

Mesmo sem aqui se voltar às minúcias desses novos institutos criados no CPC/2015, a análise de todo esses eventos históricos permite algumas conclusões. A mais natural delas, talvez, seja a de que sempre se tentou, através de imposições normativas, criar meios para que se firmasse um cenário no qual as decisões judiciais e a jurisprudência dos tribunais se mantivessem uniformes, com o menor grau de dispersão possível. Outra conclusão é que nunca houve um instituto realmente capaz de proporcionar essa uniformização, sendo todos os até então criados em alguma medida falhos e sucessivamente substituídos por outros. E há uma terceira conclusão: todos os institutos criados — com algum grau de variação, é evidente — parecem adaptações ou repaginações dos antigos assentos ou dos prejudgados.

Explicando com maiores detalhes, são evidentes as semelhanças entre os prejudgados, o incidente de uniformização de jurisprudência e o incidente de resolução de demandas repetitivas. Em todos eles, ainda que existam disposições procedimentais próprias e particularidades específicas, a essência é a mesma: verificada a existência de divergência jurisprudencial ou risco de ofensa à isonomia, fixa-se, em abstrato, qual seria a melhor interpretação da norma em discussão, para que, em sequência, essa interpretação seja reproduzida em diversos outros casos. O mesmo fenômeno ocorre quando se compara os assentos e a súmula vinculante. Em ambos se cria um enunciado obrigatório, que deve ser necessariamente seguido por todos, seja porque equiparado à lei, como os assentos, seja porque dotado de força vinculante decorrente de disposição constitucional, como a súmula vinculante.

Ora, mas se há cerca de 500 anos tenta se estabelecer no Brasil esse cenário de uniformidade nas decisões judiciais, qual seria motivo do fracasso de todos os institutos citados? A resposta para esse questionamento parece estar atrelada à

---

<sup>198</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em 30/09/2019.

própria cultura brasileira, que resiste fortemente às tentativas de criação de mecanismos uniformizadores da jurisprudência.

## **2.2. AS POSSIVELMENTE INSUPERÁVEIS DIFICULDADES NA CONSOLIDAÇÃO DA FORÇA VINCULANTE DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS NO DIREITO BRASILEIRO**

Para além do já mencionado desordenado incremento na força vinculante dos pronunciamentos judiciais no direito brasileiro, a aparente incompatibilidade entre essa ideia e o ordenamento pátrio está relacionada a dois principais fatores: a forte rejeição cultural às decisões vinculantes e a imprecisão na importação do conceito de precedente, que passou a ser tratado doutrinariamente e inserido no CPC/2015 com algumas inconsistências.

### **2.2.1. A REJEIÇÃO DA CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA À IDEIA DE VINCULAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS**

Se observada a história de como nosso ordenamento jurídico se relaciona com a concepção de decisões vinculantes, é bastante claro que sempre houve uma repulsão — que variou em grau ao longo do tempo, mas nunca deixou de existir — ao reconhecimento da obrigatoriedade de reprodução das decisões judiciais.<sup>199</sup> Essa repulsa, constante mesmo a despeito das diversas investidas legislativas já narradas, é alimentada não apenas pelo apreço que o brasileiro tem pela litigiosidade, mas também pela própria forma com a qual nossos magistrados encaram as decisões vinculantes.

#### **2.2.1.1. A litigiosidade inerente à cultura jurídica brasileira como empecilho à ideia de vinculação aos pronunciamentos judiciais**

O processo, observado sob uma perspectiva de cunho socio-antropológico, é inegavelmente um fato social.<sup>200</sup> Consequência natural disso é a existência de uma

---

<sup>199</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010. p. 61.

<sup>200</sup> LACERDA, Galeno. Processo e cultura. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, Saraiva, 1961, v. III. p. 74.

relação absolutamente estreita entre processo e cultura<sup>201</sup>, que se estimulam e se afetam reciprocamente à medida que as sociedades traçam seus cursos. A cultura, a seu turno e em sua definição antropológica, cunhada por Edward Tylor<sup>202</sup> ainda no século XIX, é o “complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade”.

É evidente que cada sociedade apresentará seus traços culturais singulares, que tendem a ser diversos dos de outras e, até mesmo, dos daquela própria sociedade, se se fizer uma comparação temporal. Isso porque a cultura não é estática e está sempre sofrendo mudanças, quer por ações internas, resultantes da dinâmica do próprio sistema cultural, quer por influências externas, advindas do contato com outras culturas sociedades e padrões culturais.<sup>203</sup> Gustavo Osna<sup>204</sup>, em obra destinada justamente ao estudo da relação entre processo e cultura, faz relevantes apontamentos:

As construções realizadas no capítulo anterior revelam ao leitor que o processo civil não pode ser representado por um quadro estático, mas sim por uma obra em constante movimento. Em resumo, a disciplina possui como característica a maleabilidade, adequando-se às necessidades existentes a seu redor. Com isso, surge um ponto de apoio essencial para a sua análise crítica: o fato de o mecanismo adotado para resolução de disputas, em cada sociedade, representar um fenômeno cultural.

De maneira didática, a expressão desse aspecto pode ser iniciada com algumas provocações. Por qual motivo diferentes países apresentam formas também distintas de pacificação de conflitos? O que faz com que, em localidades aparentemente próximas, confira-se relevância tão discrepante a elementos como o Tribunal do Júri ou a audiência de instrução? Esse tipo de semelhança é normal? Como o problema deve impactar o estudo do processo?

Essas questões corroboram a natureza flexível do direito processual. Além disso, cada uma delas leva a uma mesma conclusão: o processo civil é, também, uma expressão cultural. Em síntese, o modelo de resolução de disputas instituído em determinado local refletirá a sua própria cultura, trazendo uma nova peça para o quebra-cabeça.

---

<sup>201</sup> NEVES, Antônio Castanheira. Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 47.

<sup>202</sup> TYLOR, Edward. *Primitive Culture*. Londres: John Mursay & Co., 1871.

<sup>203</sup> LARAIA, Roque de Barros. Cultura: um conceito antropológico. 14ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. p. 94-102.

<sup>204</sup> OSNA, Gustavo. Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade: Análise Crítica da Teoria Processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Sem aqui se pretender desenvolver um tratado sobre cultura — que certamente não é escopo deste estudo —, o fato objetivo é que, como aponta Daniel Mitidiero<sup>205</sup>, por força dessa relação entre cultura e processo<sup>206</sup>, este deve ser o “espelho seguro e fiel da realidade histórica neste ou naquele sucesso de tempo socialmente considerado”. E, de fato, parece haver um descompasso entre a cultura jurídica brasileira e a lógica de vinculação aos pronunciamentos judiciais que, sobretudo após o advento do CPC/2015, vigora em nosso ordenamento jurídico.

As raízes desse descompasso remontam, em especial, à própria formação da sociedade brasileira. Sérgio Buarque de Holanda há muito nos trouxe o conceito de “homem cordial”, decorrente do patrimonialismo que imperava — e, em alguma medida, ainda impera — em nossa sociedade. O brasileiro, desde sua origem, possui um apreço pela pessoalidade, lhanza no trato, hospitalidade e cordialidade, em muito afastando-se, por exemplo, da polidez japonesa no convívio social — a qual, não raro, se confunde até mesmo com reverência religiosa.<sup>207</sup>

É por causa desse contexto que, talvez, “nenhum povo está mais distante dessa noção ritualística da vida que o brasileiro”<sup>208</sup>. A aversão do brasileiro ao ritualismo, à impessoalidade e à formalidade certamente não se limita ao convívio social, se espargindo também para o mundo jurídico. Luiz Guilherme Marinoni, a bem

---

<sup>205</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. Processo e Cultura: Praxismo, Processualismo e Formalismo em Direito Processual. Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS, n. 2, 2004. p. 102.

<sup>206</sup> No mesmo sentido: “Para que se possa compreender a atual conjuntura do processo civil, necessário se faz cultivar a ideia de que o processo civil, tal qual qualquer objeto de conhecimento, é produto da mão do homem, moldado por ideologias, aflições, interesses e anseios de uma determinada sociedade. Logo, sofre também ele de mutações, eis que resulta da vivência humana e forja-se dentro de um determinado momento histórico, arraigado de significações culturais de um povo no tempo e no espaço. (...) Não obstante seu caráter formal, é impossível negar que as questões processuais se encontram permeadas de estruturas culturais, resultado de um entremeio entre a produção de normas processuais racionais, de modo a evitar o arbítrio estatal, mas que, no entanto, sejam igualmente revertidas por valores socialmente construídos.” (ALENCAR, Angélica Oliveira. Processo Civil Cooperativo: um modelo constitucional de processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.)

<sup>207</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque. Raízes do Brasil. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 147.

<sup>208</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque. Raízes do Brasil. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 147.

da verdade, reconhece que esse patrimonialismo brasileiro representou grande empecilho à aplicação uniforme da legislação:

Produto do patrimonialismo brasileiro, o “homem cordial”, vestido de parte, advogado ou juiz, evidentemente inviabilizou a aplicação igualitária da lei, uma vez que essa deveria ser neutra e abstrata apenas àquele que não tivesse “boas razões” — ou seja, que não participasse do “círculo íntimo” — para ser tratado de forma individualizada.<sup>209</sup>

Trazido para os dias atuais, esse contexto redundava em uma situação na qual cada jurisdicionado almeja que seu caso seja tratado de forma única, considerando as particularidades a ele inerentes, mesmo que sejam elas absolutamente irrelevantes ao deslinde do conflito que se apresenta ao Poder Judiciário. É que, como já visto, muito da ideia de força vinculante das decisões é permeada por um senso coletividade, em razão de tudo o que apontado no segundo capítulo deste trabalho, o que sugere um desalinhamento com relação à nossa formação cultural, que foi muito influenciada por tradições ibéricas, onde o personalismo e o pouco comprometimento com interesses que não sejam estritamente individuais tendem a prevalecer.<sup>210</sup>

Ao lado disso tudo, temos, hoje, o que Kazuo Watanabe apresenta como “cultura da sentença”, que nada mais é do que a predominância da heterocomposição como principal mecanismo de solução de conflitos, de modo que os cidadãos e jurisdicionados no geral tendem a sempre buscar uma resposta do Poder Judiciário para os litígios que enfrentam<sup>211</sup>. Embora a causa remota dessa litigiosidade esteja relacionada à própria formação da sociedade brasileira, existem ainda elementos mais recentes que agravam a situação. Dentre elas, se destacam a falta de uma política pública efetiva sobre conciliação e mediação e a abrangência possivelmente exagerada que tem se atribuído ao princípio do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

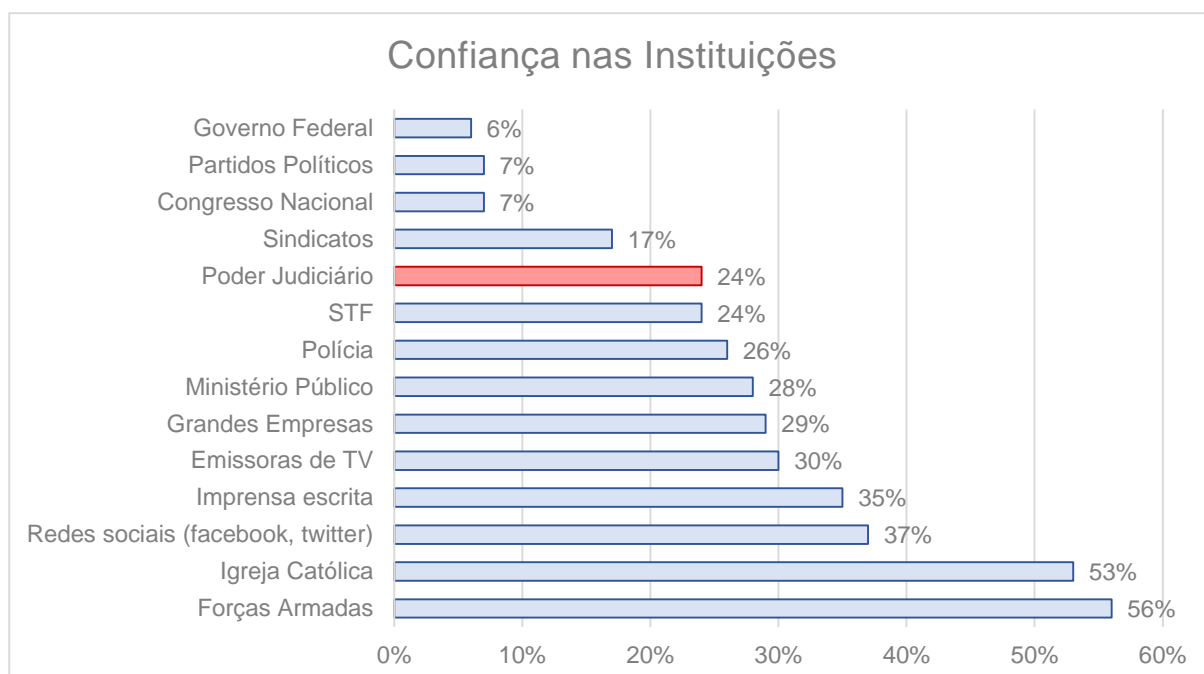
---

<sup>209</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 88.

<sup>210</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 88.

<sup>211</sup> WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In. PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (orgs.). Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 4.

A análise empírica da situação atual é, ao fim e ao cabo, bastante ilustrativa dessa litigiosidade arraigada na sociedade brasileira. Dados colhidos pela Fundação Getúlio Vargas, em pesquisa feita a nível nacional no ano 2017, revelam que “apesar de avaliarem mal o Judiciário, os entrevistados têm alto grau de disposição para resolverem seus conflitos na Justiça”<sup>212</sup>. Ponto curioso nesses dados é que apenas 24% dos entrevistados afirmou confiar ou confiar muito no Poder Judiciário, que apresentou índice de confiabilidade menor do que outras instituições, como as grandes empresas (29%), as emissoras de televisão (30%), a imprensa escrita (35%) e, — surpreendentemente — até mesmo as redes sociais (37%).

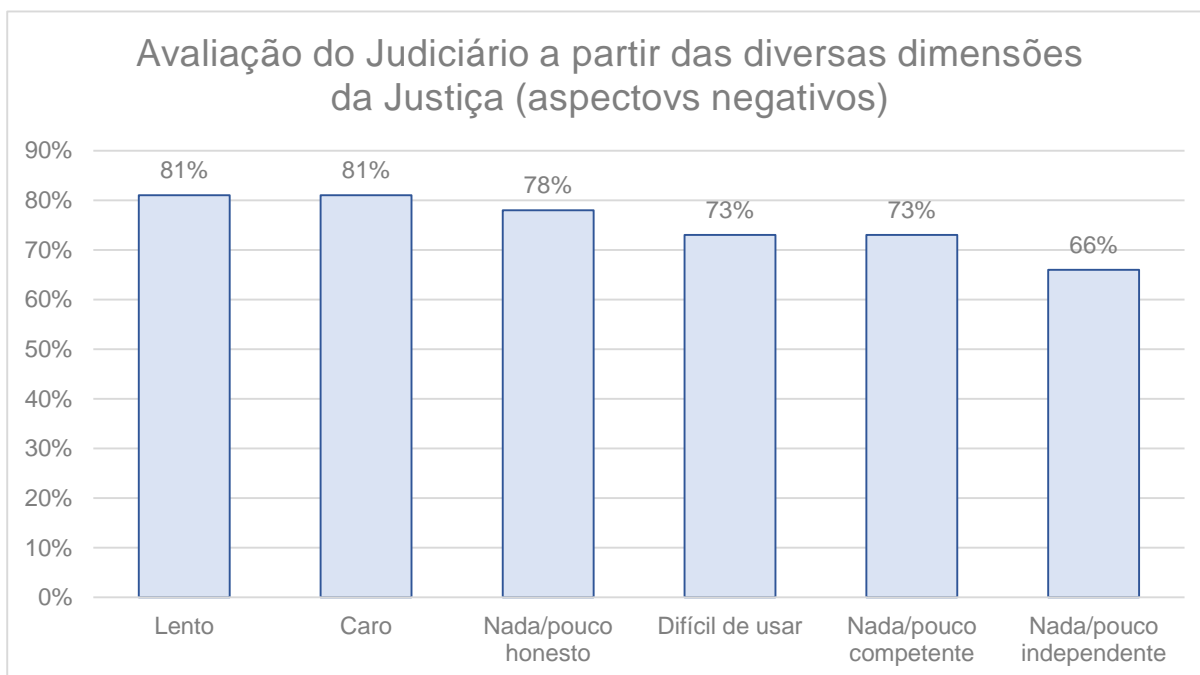


Fonte: FGV, 2017.

Outro ponto importante é que, ainda segundo essa mesma pesquisa, a confiança na Justiça apresenta variações mínimas conforme idade, renda média e escolaridade dos entrevistados, sugerindo grande homogeneidade na percepção da população sobre o Poder Judiciário. É bem verdade que grande parte desse descrédito do Poder Judiciário decorre de sua lentidão, apontada como característica

<sup>212</sup> FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Escola de Direito de São Paulo. Relatório ICJ Brasil – 1º semestre/2017. São Paulo: FGV, 2017.

negativa por 81% dos entrevistados. Contudo circunstâncias como o preço dos litígios e percepção de baixa honestidade do Poder Judiciário também contribuem significativamente para essa avaliação negativa.<sup>213</sup>



Fonte: FGV, 2017.

A despeito dessa desconfiança geral do Poder Judiciário, inclusive de sua honestidade, competência e independência, 75% dos entrevistados entende que as decisões judiciais devem ser cumpridas, mesmo que a parte à qual caiba seu cumprimento dela discorde, ao passo em que apenas 71% dos ouvidos considera que deve se seguir a legislação mesmo que ela seja contrária àquilo que se acredita ser correto. É de se notar que, em uma perspectiva geral, o brasileiro possui mais apreço pelas decisões judiciais do que pela própria legislação.

<sup>213</sup> Os dados apresentados corroboram, em grande parte, o raciocínio de Thiago Alves Feio, segundo o qual as críticas da população ao Poder Judiciário estão baseadas sobretudo na “falta de celeridade na prestação jurisdicional” e na “ausência de segurança jurídica acerca do conteúdo das decisões judiciais”. (FEIO, Thiago Alves. Precedentes Vinculantes: ativismo judicial e (in)segurança jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.)



A corroborar isso e reafirmar a assertiva anterior de que cultura e direito caminham lado a lado, não se pode esquecer da disposição do artigo 725, inciso VIII, do CPC/2015, que admite a homologação de autocomposição extrajudicial como procedimento de jurisdição voluntária, o que lhe conferiria eficácia de título executivo judicial (artigo 515, inciso III). A rigor, como os documentos particulares assinados por duas testemunhas são tidos por títulos executivos extrajudiciais (artigo 784, inciso III), teriam eles exatamente a mesma eficácia, força e segurança que teria uma autocomposição homologada judicialmente. É dizer que seria potencialmente mais simples e rápido para os interessados formalizar a composição alcançada na presença de testemunhas, o que dispensaria a necessidade de homologação judicial. Ainda assim, o legislador houve por bem preservar a possibilidade de homologação da autocomposição.

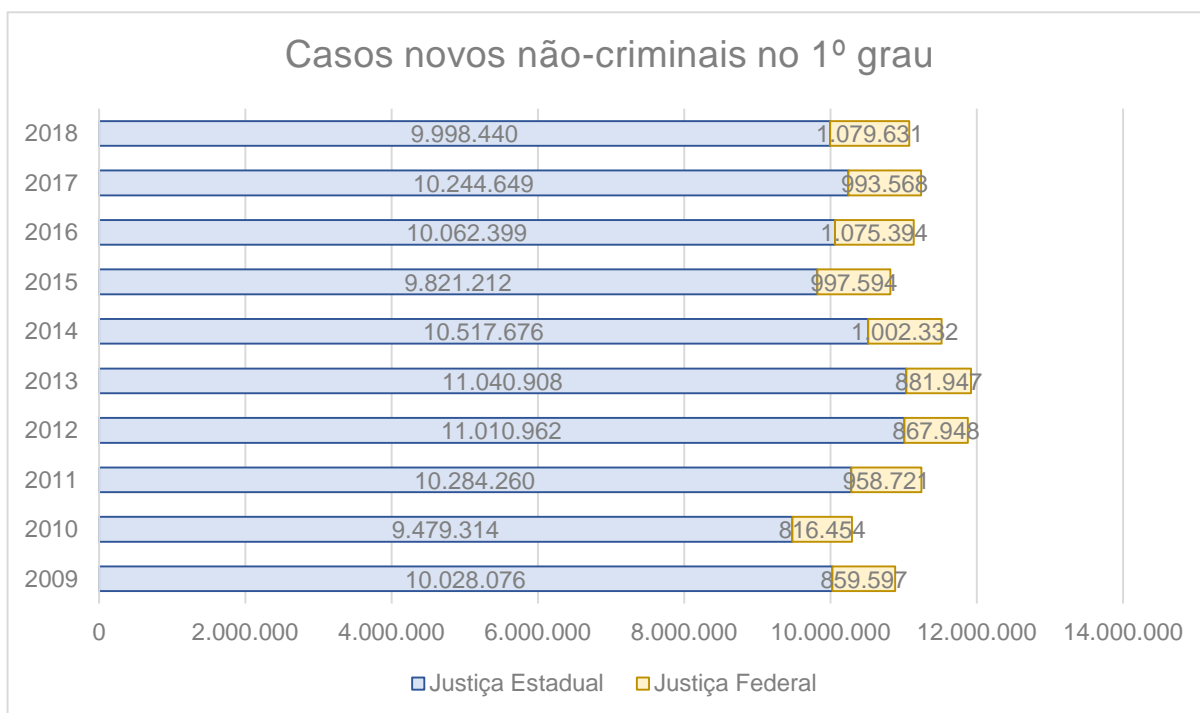
Outro ponto que confirma a litigiosidade inerente à cultura jurídica nacional é a inexistência de redução no quantitativo de novos procedimentos judiciais iniciados, mesmo após o advento do CPC/2015. Quanto a isso, a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do que viria a se tornar o atual CPC admitiu expressamente que um dos motes de seu trabalho era “atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário”<sup>214</sup>. Parcela significativa dessa redução do assoberbamento do Poder Judiciário depende da diminuição do quantitativo de ações ajuizadas e, também, de recursos interpostos. No entanto, dados colhidos pelo CNJ sugerem que o intento da Comissão de Juristas não foi alcançado.

Considerando apenas casos não-criminais — especialmente porque aqui o foco é a predisposição dos jurisdicionados à recorrer ao Poder Judiciário para solucionar suas demandas, que escapa do contexto de casos criminais, advindos sobretudo das taxas de criminalidade —, a quantidade de novos litígios iniciados em primeiro grau de jurisdição a cada ano se manteve relativamente estável, mesmo com a superveniência do CPC/2015. Aproximadamente 11 milhões de novos casos não-criminais são ajuizados anualmente perante a Justiça Comum, não sendo possível

---

<sup>214</sup> BRASIL. Exposição de motivos do projeto de lei n. 6025/05. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/outros-documentos/via-de-tramitacao/exposicao-de-motivos-comissao-de-juristas>. Acesso em 30/09/2019.

notar um decréscimo significativo nesses números a partir de 2016, quando o CPC/2015 entrou em vigor.



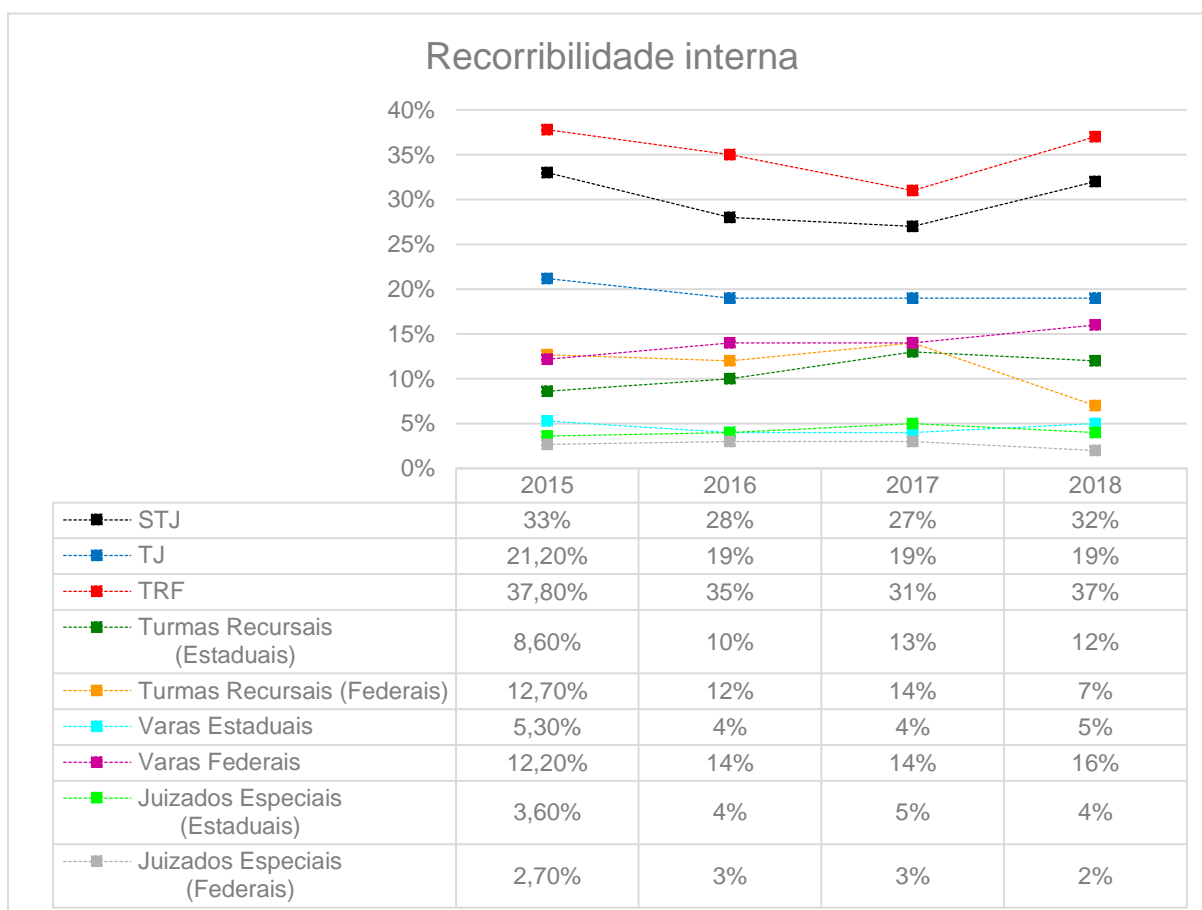
Fonte: CNJ, 2019.

De igual modo, tampouco houve redução no número de recursos interpostos. Ainda tomando como parâmetro a Justiça Comum, nota-se que os índices de recorribilidade das decisões de seus órgãos, em regra, experimentaram uma leve redução em 2016 — que coincide com a entrada em vigor do CPC/2015 —, mas tornaram a crescer e, já em 2018, haviam retornado a patamares muito próximos daqueles observados em 2015.

Quanto a esse particular, o índice de recorribilidade pode ser observado sob dois prismas distintos, a saber: a recorribilidade interna e a recorribilidade externa. No primeiro, considera-se os recursos endereçados ao mesmo órgão prolator da decisão impugnada (como os embargos de declaração e agravos internos); já para a recorribilidade externa, são contabilizados os recursos endereçados à instância superior ou com competência revisora em relação ao órgão prolator da decisão

impugnada (como as apelações, agravos de instrumento, recursos especiais e extraordinários).<sup>215</sup>

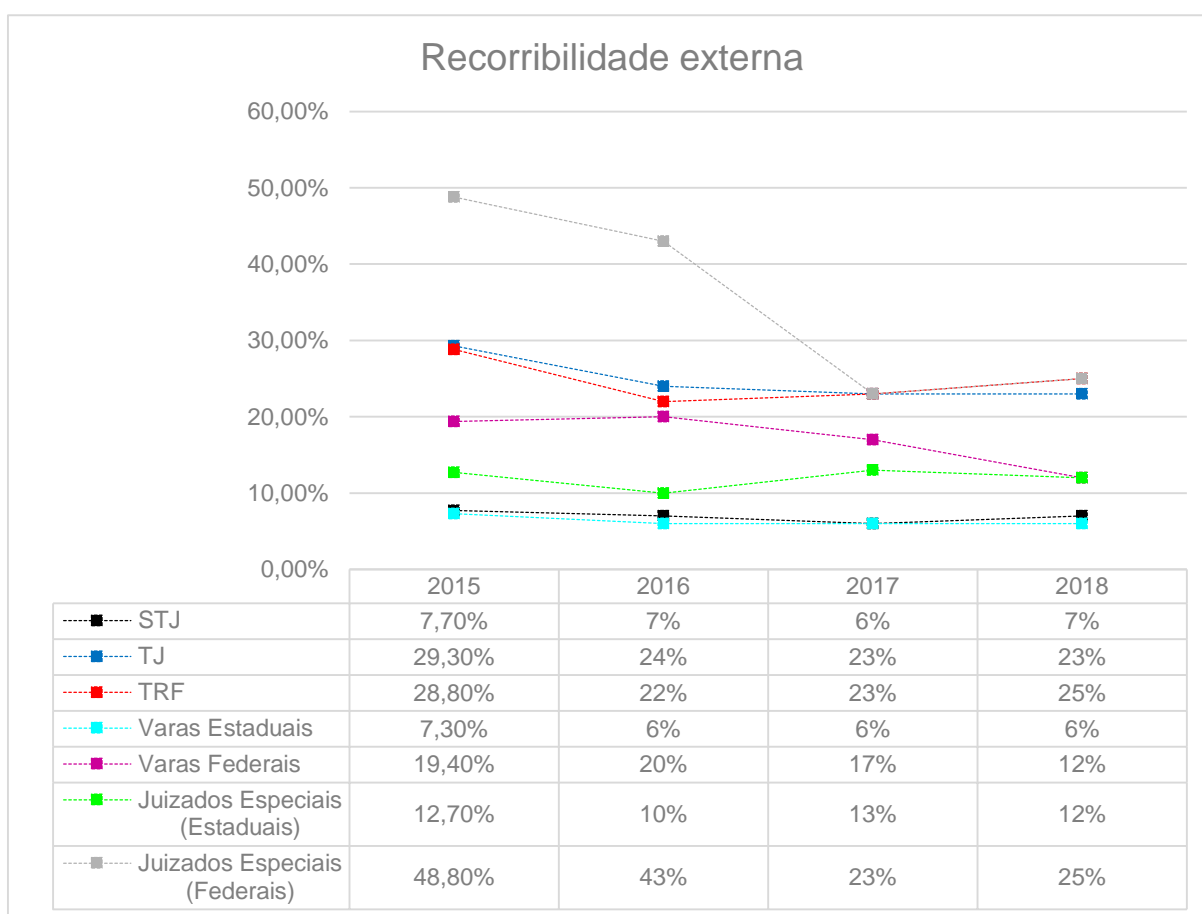
O gráfico dos índices de recorribilidade interna entre 2015 e 2018 indica que apenas as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais experimentaram redução sensível no número de recursos interpostos, que baixou de 12,70% em 2015 para 7% em 2018. Esse cenário não se repetiu nos demais órgãos, cujos índices de recorribilidade interna apresentaram reduções inexpressivas, se mantiveram estáveis ou, em alguns casos, apresentaram até mesmo elevações. Foi o que ocorreu com as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais e as Varas Federais, que, neste período, viram seus índices subirem, respectivamente, de 8,60% para 12% e de 12,20% para 16%.



Fonte: CNJ, 2016 a 2019.

<sup>215</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números: 2019. Brasília: CNJ, 2019.

Não são muito diversos os dados referentes à recorribilidade externa, que apontam redução considerável no número de recursos endereçados à instância superior apenas contra as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais (de 48,80% para 25%) e pelas Varas Federais (de 19,40% para 12%).

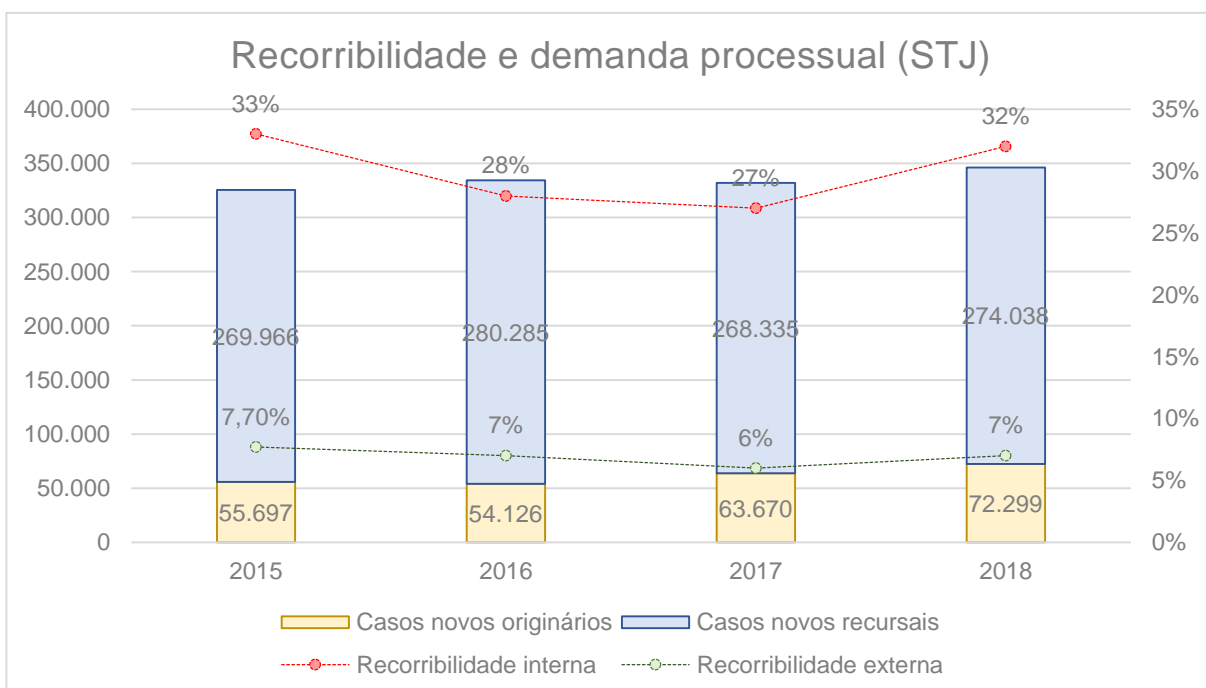


Fonte: CNJ, 2016 a 2019.

Situação que merece mais atenção é a do STJ, corte à qual recai a competência de firmar a última palavra a respeito da interpretação do direito federal infraconstitucional. A exemplo do que ocorreu com a maioria dos outros órgãos do Poder Judiciário, seus índices de recorribilidade interna e externa apresentaram breves reduções em 2016 e 2017, mas voltaram a se elevar em 2018, retornando a patamares muito próximos àquelas observados ao final do período de vigência do

CPC/1973. O que chama atenção nos dados referentes ao STJ é a quantidade de novos casos que lhe foram distribuídos anualmente.

Enquanto em 2015 o STJ recebeu 269.966 casos advindos de sua competência recursal e 55.697 casos de competência originária, esses números saltaram para, respectivamente, 274.038 e 72.299 em 2018. Isso indica uma tendência de crescimento na quantidade de casos levados anualmente ao STJ, o que certamente era algo que se desejava combater com o CPC/2015.



Fonte: CNJ, 2019.

É bem verdade que o intervalo de tempo no qual colhidos os dados acima apresentados é relativamente curto, abrangendo menos de três anos de vigência do CPC/2015<sup>216</sup>. Claramente, como alertado pela própria Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do atual código, não houve uma “drástica

<sup>216</sup> O CPC/2015 entrou em vigor em março de 2016, o que, em alguma medida, contamina os dados daquele ano com a sistemática trazida pelo CPC/1973.

ruptura” com o sistema anterior, mas buscou-se “um saudável equilíbrio entre conservação e inovação”<sup>217</sup>.

Seria leviano esperar que, a partir da entrada em vigor do CPC/2015, os números da litigiosidade e recorribilidade no Poder Judiciário sofressem variações astronômicas, justamente porque, como abordado, não houve uma mudança de paradigma do sistema processual. Ainda assim, o código vigente criou uma série de institutos — tais como a estabilização das tutelas de urgência, os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, alargamento das hipóteses de improcedências liminar do pedido, alteração na sistemática de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários — que, mesmo em uma perspectiva conservadora, deveriam ter promovido uma maior variação daqueles números.

Embora, até mesmo pelo curto período de aplicação do CPC/2015, não seja possível afirmar taxativamente qual seria a causa dessa mínima variação nos dados de litigiosidade e recorribilidade, parece razoável supor que haveria uma ligação direta com a própria formação cultural da sociedade brasileira e com a tentativa do código de criar meios para a uniformização da jurisprudência nacional. Nunca se negou que um dos ideais do CPC/2015 era viabilizar a uniformização de jurisprudência — objetivo antigo, perseguido sem sucesso há quase duzentos anos. Muito ao revés, uma vez mais fazendo alusão à proposta da Comissão de Juristas, “criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência”, o que deveria proporcionar “condições de se atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional”<sup>218</sup>.

Aqui, uma advertência é necessária: remontando ao que exposto no capítulo anterior, o CPC/2015, analisado abstratamente e no plano teórico, realmente

---

<sup>217</sup> BRASIL. Exposição de motivos do projeto de lei n. 6025/05. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/outros-documentos/via-de-tramitacao/exposicao-de-motivos-comissao-de-juristas>. Acesso em 30/09/2019. p. 256.

<sup>218</sup> BRASIL. Exposição de motivos do projeto de lei n. 6025/05. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/outros-documentos/via-de-tramitacao/exposicao-de-motivos-comissao-de-juristas>. Acesso em 30/09/2019. p. 243/244.

criou condições de se uniformizar a jurisprudência sem mecanizar o trabalho Poder Judiciário ou comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. Lenio Streck, bem a propósito, reconhece isso, dando especial ênfase à importância do artigo 926 do código:

E, lido adequadamente, parece-me que o CPC/2015 poderia oferecer, com seu contraditório e seu dever de fundamentação fortalecidos, uma mudança efetiva do modelo deliberativo dos tribunais, que viabilizaria, com integridade e coerência, uma estabilidade legítima e a inibição da litigiosidade aventureira. E nesse sentido, veio muito bem o novo CPC a exigir que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente (artigo 926), para que se gerem expectativas aos cidadãos sobre suas reais chances e se possa vislumbrar o uso de recursos meramente protelatórios.<sup>219</sup>

É de se ver que não se critica a essência do CPC/2015 considerada teórica e hipoteticamente. Ao revés, o que se investiga aqui é se aquelas disposições processuais estão alinhadas com a cultura jurídica brasileira e, então, se sua aplicação pelos tribunais está a ocorrer da forma como abstratamente prevista inicialmente.

Feito esse alerta, de fato, a intenção da Comissão de Juristas é nobre e necessária, mas parece não ter se considerado que a cultura brasileira tem, em suas origens, fortíssimas influências portuguesas. Eis, então, uma consideração fundamental: “uma das características dos povos ibéricos é o personalismo: a exaltação da autonomia ou a preocupação exclusiva com a afirmação individual e a falta de comprometimento com objetivos que não se relacionem a interesses especificamente pessoais”<sup>220</sup>.

É irônico que o racional de Marinoni, autor da afirmação acima e grande defensor dos chamados pronunciamentos vinculantes, funcione rigorosamente no sentido oposto ao pretendido. Esse personalismo ibérico, que foi transportado e arraigado em nossa cultura por causa da colonização portuguesa, cria uma grande dificuldade para que o cidadão comum, o jurisdicionado, se abstraia de uma visão autocentrada e reconheça como legítima a possibilidade de que a sua demanda seja resolvida com base na reprodução de um entendimento consolidado em outro caso.

---

<sup>219</sup> STRECK, Lenio Luiz. Precedentes judiciais e hermenêutica. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 16

<sup>220</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 88

Em uma simplificação talvez excessiva e presunçosa — mas certamente bastante plausível —, pode-se dizer que o desejo médio do jurisdicionado é que o seu caso seja tratado de forma única, com atenção a todas as particularidades a ele inerentes — ainda que, não raro, essas particularidades não possuam nenhuma relevância jurídica que viabilize uma diferenciação efetiva de tantas outras demandas semelhantes.

E é fato que, como também reconhecido por Marinoni, “uma cultura não se desliga de suas raízes”<sup>221</sup>. Considerando isso, esse desejo comum de que cada caso seja tratado individualmente acabou por criar uma aceitação social da possibilidade de decisões diferentes para demandas juridicamente idênticas, o que é inclusive reconhecido por Marinoni:

Considerando-se a atual realidade da prática judicial brasileira, percebe-se que se aceita com naturalidade a ideia de juízes e tribunais proferirem decisões diferentes em casos iguais. Não há surpresa sequer quando um mesmo órgão jurisdicional decide casos iguais de modo diverso num certo período de tempo. (...) Por esse motivo se tornou lugar-comum falar na propositura de ação como “aposta lotérica”.<sup>222</sup>

Aqui, surge um outro fator cultural absolutamente essencial e que raramente é observado com a atenção que lhe seria devida: o magistrado brasileiro, efetivo responsável pela aplicação (ou não!) das decisões vinculantes. E, quando se volta a atenção a esse fator, percebe-se que a formação cultural brasileira criou resistência não apenas do cidadão jurisdicionado à ideia dos pronunciamentos judiciais vinculantes, mas fez com que também os próprios magistrados não nutrissem por ela muita simpatia.

#### **2.2.1.2. A resistência dos magistrados brasileiros à força vinculante dos pronunciamentos judiciais**

É bem verdade que, em uma perspectiva geral, a própria formação dos bacharéis em direito no Brasil, baseada em um sistema de memorização de leis e

---

<sup>221</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 91

<sup>222</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 107



normas<sup>223</sup>, contribui para que todos (ou, pelo menos, a grande maioria) os profissionais egressos das universidades — advogados, juízes, promotores, procuradores, defensores públicos, serventuários da Justiça etc. — apresentem uma índole litigante, o que tende a redundar nos dados acima apresentados, com grandes índices de litigiosidade e recorribilidade. Ocorre que, mesmo dentro desse contexto, há uma profissão jurídica cuja rejeição pela ideia de força vinculante dos pronunciamentos judiciais se destaca.

Trata-se, por certo, dos magistrados, efetivos responsáveis por proferir as decisões judiciais e, conseqüentemente, por reconhecer ou afastar a força vinculante das decisões. Está fortemente arraigada na cultura jurídica nacional a ideia de que o juiz possui independência funcional, se limitando somente pela legislação e, ainda assim, apenas enquanto esta sugerir uma decisão que a consciência do magistrado tenha como justa. Essa noção, bem a propósito, é expressa por Cândido Rangel Dinamarco:

No exercício da função jurisdicional, o juiz não está vinculado a ordens ou exigências superiores, capazes de determinar-lhe o teor dos julgamentos ou modo de conduzir processos. A própria jurisprudência, como sucessão reiterada de julgamentos coincidentes pelos tribunais, não exerce mais do que mera influência intelectual nos juízes de todos os graus, os quais são sempre livres para contrariá-la. Assim livre, o juiz está sujeito exclusivamente à sua consciência e à lei. (...) Observar a lei é cumprir e fazer cumprir as normas contidas nela, que o juiz descobrirá mediante o trabalho de interpretação, partindo sempre do entendimento gramatical das palavras do texto e inserindo-as no contexto dos objetivos a atingir. Assumido que um dos objetivos preestabelecidos é o culto ao valor do justo, o juiz não cumpre a lei porque lei mas porque e na medida em que os textos legais apontem para soluções justas.<sup>224</sup>

É possível atribuir essa visão sobre o papel do juiz no direito brasileiro, em alguma medida, ao personalismo intrínseco à sociedade brasileira, que dificulta a percepção do magistrado como um indivíduo que colabora para a distribuição de justiça e abre margem para que ele possa ser entendido como alguém que goza de

---

<sup>223</sup> CASTRO, Maristela Barcelos. A formação do jurista brasileiro: entre a litigância excessiva a insuficiência de modelos compositivos. Dissertação (mestrado). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

<sup>224</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. I. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 431.

liberdade para atuar da forma como entender mais adequada.<sup>225</sup> Isso significa dizer que o juiz brasileiro, via de regra, não possui uma visão institucional acurada e exalta sua autonomia, muitas vezes disfarçando-a como “liberdade para julgar” ou “submissão exclusiva à lei”, como reconhece Luiz Guilherme Marinoni.<sup>226</sup> A consequência disso é que “no Brasil, parcela significativa dos juízes de primeiro grau de jurisdição e dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais não respeitam as decisões do STJ”<sup>227</sup>.

Essa afirmação pode ser comprovada empiricamente, através de dados levantados pela Associação dos Magistrados Brasileiros, que entrevistou diversos magistrados e os fez inúmeras perguntas. Uma das perguntas consistia na afirmação “o(a) magistrado(a) deveria poder decidir sem se pautar necessariamente pelo sistema de súmulas e precedentes vinculantes”, à qual os entrevistados deveriam responder se concordavam muito, concordavam pouco, discordavam pouco ou discordavam muito com a assertiva.

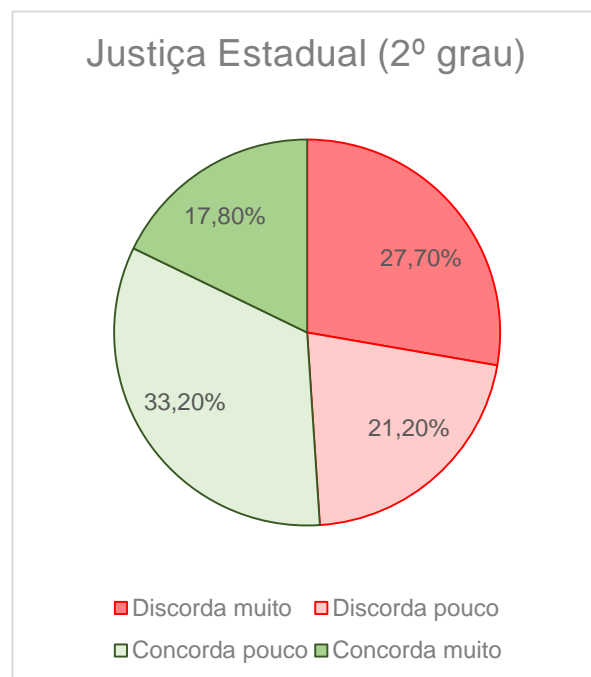
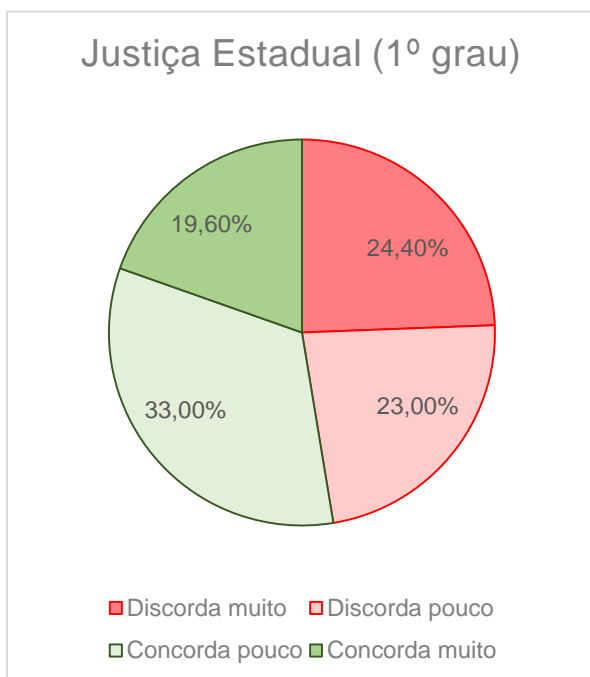
Os dados colhidos são absolutamente elucidativos. Na Justiça Estadual, 52,6% dos magistrados em atividade no primeiro grau de jurisdição concordavam (muito ou pouco) com a afirmação. E o número sofre pouca variação para os magistrados em atividade no segundo grau de jurisdição, onde a afirmação obteve 51% de aprovação.

---

<sup>225</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 91.

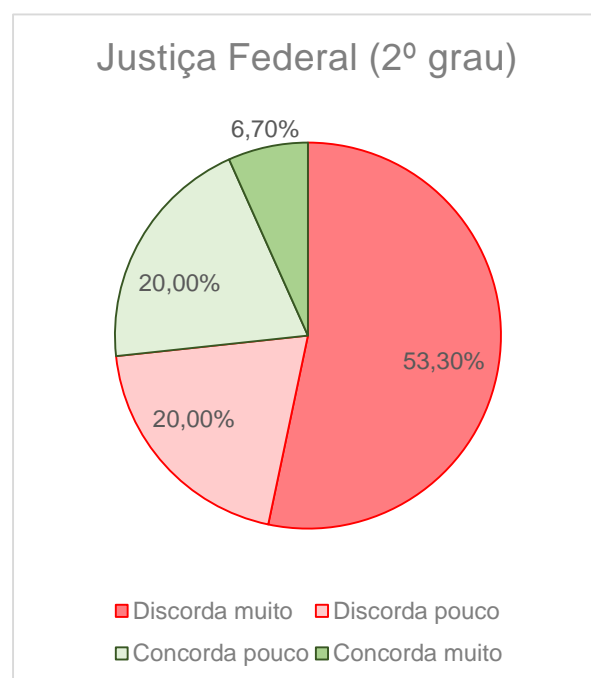
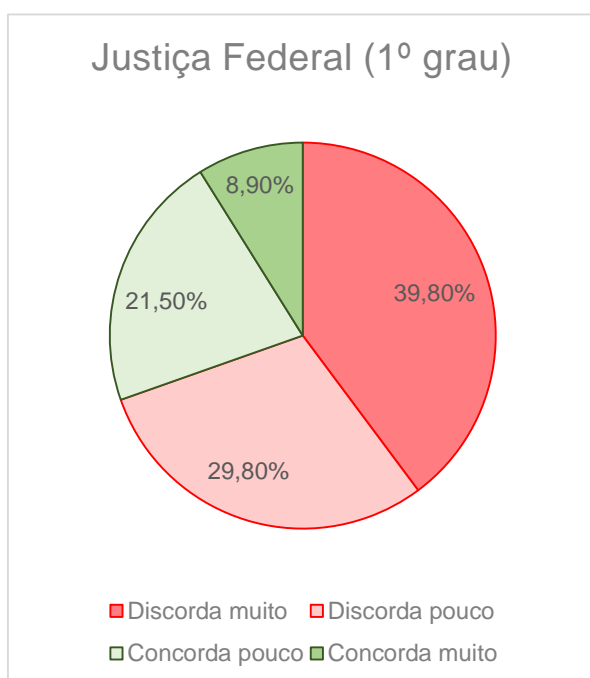
<sup>226</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 91.

<sup>227</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 71.



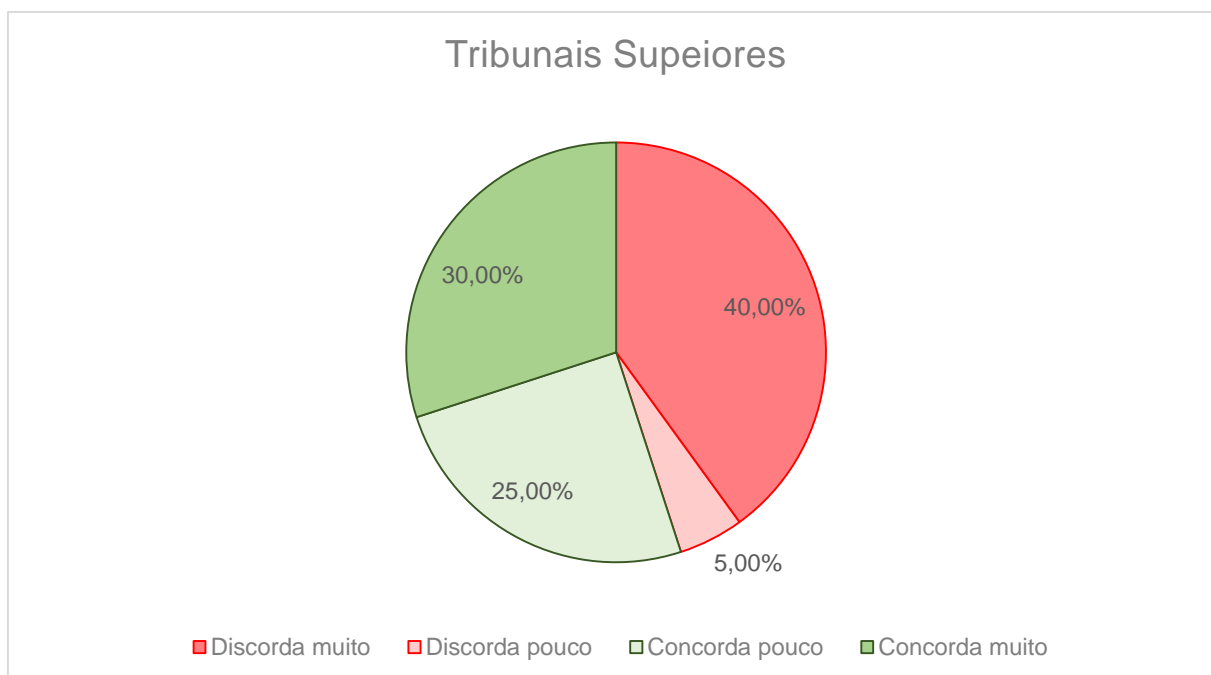
Fonte: AMB, 2018.

O cenário se mostrou um pouco diferente quando analisado o contexto da Justiça Federal, onde a maioria dos magistrados ativos, tanto de primeiro grau (69,6%) quanto de segundo grau (73,3%), discordaram da afirmação.



Fonte: AMB, 2018.

A despeito disso, o dado mais chamativo é referente aos magistrados atuantes em tribunais superiores. A pesquisa ouviu 20 ministros de tribunais superiores, sendo que 11 destes (55%) concordaram que os magistrados deveriam poder decidir sem se pautar por súmulas ou “precedentes”.



Fonte: AMB, 2018.

Considerando esses dados, é seguro afirmar que parcela significativa dos magistrados brasileiros — inclusive dos tribunais superiores, grandes responsáveis pela elaboração dos chamados pronunciamentos vinculantes — não vê com bons olhos a necessidade de se observar a orientação jurisprudencial dos tribunais, ainda que a própria legislação lhes imponha essa obrigação. E há, aqui, um contraponto interessante com os países no qual prevalece a tradição do *common law*. Naqueles países, os magistrados entendem a importância das decisões e dos precedentes,

seguindo-os mesmo que não exista nenhuma legislação impondo dever de que eles sejam observados.<sup>228</sup>

Apenas a título de exemplo, cabe menção a um julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que demonstra essa discrepância cultural. Nesse caso, que versava sobre a possibilidade de que concessionária de serviços rodoviários exigisse, de concessionária de serviços de eletricidade, contraprestação pelo uso da faixa de domínio de rodovia que lhe havia sido concedida. No julgamento da apelação interposta nesse caso, o relator do recurso, no que foi acompanhado pela maioria do colegiado, reconheceu que a Corte Especial do STJ já havia fixado entendimento pela legalidade da cobrança, mas, entendendo que não haveria obrigatoriedade de se seguir aquele julgado, reputou a exigência de contraprestação ilegal:

(...) Não se desconhece a decisão proferida, por maioria de votos, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 985.695-RJ; contudo, respeitado o entendimento, observa-se não ter sido decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos, não sendo obrigatória a sua adoção.<sup>229</sup>  
(...)

Diferentemente do que parece ocorrer no Brasil, nos países regidos pelas tradições do *common law* os magistrados reconhecem que não há razoabilidade em proferir decisão que, fatalmente, será reformada pelas instâncias superiores, uma vez que isso apenas prejudicaria a própria máquina judiciária, como apontado por Evaristo Aragão Santos:

Em termos muito resumidos, as Cortes inferiores não apenas entendem como um princípio básico e elementar do Direito a obediência à orientação fixada por aqueles que lhe são hierarquicamente superiores, como, também, tem consciência de que se assim não agirem, no mínimo suas decisões serão revistas pela instância superior, gerando a atuação desnecessária do próprio sistema.<sup>230</sup>

---

<sup>228</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. Porque os juízes (no *common law*!) se sentem obrigados a seguir precedentes? In: MARINONI, Luiz Guilherme; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (orgs.). Direito jurisprudencial. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 500)

<sup>229</sup> ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (13ª Câmara de Direito Público). Apelação cível n. 1003111-83.2015.8.26.0281 (acórdão). Rel. Des. Spoladore Dominguez. Julgado em 15/03/2017. Publicado no DJE em 22/03/2017.

<sup>230</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. Porque os juízes (no *common law*!) se sentem obrigados a seguir precedentes? In: MARINONI, Luiz Guilherme; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (orgs.). Direito jurisprudencial. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 506.

Esses elementos, quando considerados em conjunto, indicam que a cultura jurídica brasileira apresenta verdadeira resistência à ideia de decisões vinculantes, o que cria uma barreira praticamente intransponível para que se instale no Brasil um regime pautado na uniformidade das decisões judiciais. Isso, contudo, não significa uma incompatibilidade absoluta entre a realidade nacional e a adoção da ideia em tela. A rigor, nada impede que, a partir de uma mudança cultural, possa se tornar mais viável a implantação da sistemática de decisões vinculantes em território nacional. Contudo, ponto fundamental para que existam condições mínimas tanto para viabilizar uma mudança cultural quanto para se implantar a lógica de decisões vinculantes é a devida incorporação dos conceitos extraídos das tradições do *common law*.

### 2.2.2. A IMPRECISÃO NA IMPORTAÇÃO DO CONCEITO DE “PRECEDENTE”

É absolutamente normal encontrar textos mais antigos fazendo comparações entre conceitos das tradições de *common law* e institutos processuais brasileiros, o que evidencia que esse debate, embora revigorado com o advento do CPC/2015, há muito frequenta a academia processualista. O que chama a atenção neste ponto é que, como adverte Georges Abboud, “parece haver uma verdadeira fetichização por parcela de nossa doutrina em relação ao *common law*, de modo que diversas reformas legislativas ou teorias são justificadas sob o argumento de que elas seriam oriundas do *common law*”.<sup>231</sup>

Na verdade, essa fixação da doutrina nacional não se limita a institutos do *common law* e, ao fim e ao cabo, envolve também a maioria das experiências estrangeiras de países que gozam de maior destaque nos estudos de direito comparado. Exemplo disso é o incidente de resolução de demandas repetitivas, inspirado no *Musterverfahren* do direito alemão, como expressamente reconhecido

---

<sup>231</sup> ABOUD, Georges. Precedente judicial versus jurisprudência dotada de efeito vinculante: a ineficácia e os equívocos na busca de uma cultura de precedentes. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 493.

pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração do projeto do CPC/2015.<sup>232</sup> e  
233

Acontece que, geralmente, mecanismos oriundos do direito estrangeiro são incorporados ao ordenamento nacional sem a devida maturação da questão e efetiva compreensão dos institutos, o que pode ser extremamente prejudicial, sobretudo em razão da falta de familiaridade e contextualização do cenário em que criado e operado determinado mecanismo.<sup>234</sup>

Exemplo muito claro disso é o fato de que, embora a Comissão de Juristas responsável pela elaboração do projeto do CPC/2015 associe o incidente de resolução de demandas repetitivas ao *Musterverfahren* do direito alemão, os institutos são absolutamente diversos. Marcos de Araújo Cavalcanti, em obra dedicada ao estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas, aborda a diferença entre os institutos e aponta a impropriedade na equiparação dos institutos:

Há, então, uma profunda discordância no que se refere à teleologia posta entre os dois institutos. O *Musterverfahren*, diferentemente do IRDR, não objetiva se apresentar como uma panaceia para a resolução das principais mazelas do sistema judiciário tais como a alta quantidade de demandas e a jurisprudência instável. Pelo contrário, o mecanismo alemão teve sua criação destinada essencialmente a resolver questões pontuais geradas num determinado espaço de tempo, prova disso é que a legislação do procedimento-modelo (*KapMug*) tem vigência até 2020, o que demonstra o caráter temporário do instituto estrangeiro. Essa diferença de escopos entre os dois mecanismos permite elucidar as razões pelas quais o IRDR contém uma pretensão de vinculação inexorável que conduz a diversas outras inconstitucionalidades.<sup>235</sup>

---

<sup>232</sup> BRASIL. Exposição de motivos do projeto de lei n. 6025/05. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/outros-documentos/via-de-tramitacao/exposicao-de-motivos-comissao-de-juristas>. Acesso em 30/09/2019.

<sup>233</sup> Quanto a este particular, é possível se falar que teria ocorrido um *legal transplant*, na definição proposta por Alan Watson. (WATSON, Alan. *From Legal Transplants to Legal Formants*. *The American Journal of Comparative Law*, Volume 43, Issue 3, Summer 1995, p. 469–476.)

<sup>234</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes judiciais e hermenêutica*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 24

<sup>235</sup> CAVALCANTI, Marcos de Araújo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Essa incorporação irrefletida e sem a devida maturação ocorreu também com o conceito de “precedente”, que vem ganhando cada vez mais espaço nos Códigos de Processo Civil aprovados.

Enquanto no CPC/1939 o vocábulo não aparecia nenhuma vez, no CPC/1973 era citado em uma única oportunidade, referente ao artigo 479, que, ao tratar da uniformização de jurisprudência, estabelecia que “o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência”<sup>236</sup>. Já no CPC/2015, a palavra “precedente” aparece quatro<sup>237</sup> vezes: (i e ii) incisos V e VI do artigo 489, que tratam da necessidade de que o magistrado justifique a aplicação de determinando precedente ou o afastamento de precedente invocado pela parte; (iii) artigo 926, § 2º, segundo o qual, ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem se ater às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação; e (iv) artigo 927, § 5º, que impõe aos tribunais o dever de dar publicidade aos seus precedentes.

Tendo em mente essas cinco aparições da palavra “precedente”, surge um questionamento importante: o que o CPC/2015 e o CPC/1973 chamam de “precedente” é o mesmo que a tradição de *common law* reconhece como “precedente”? A resposta a essa pergunta é extremamente complexa e aqui não se tem a ambição de esgotá-la — até porque isso parece ser virtualmente impossível —, mas apenas de provocar uma reflexão a respeito da importação ou transplante do conceito e de sua cristalização em nossa legislação.

Pois bem. Pode-se dizer que Pierluigi Chiassoni define precedente como uma decisão judicial, considerada em seu todo (incluindo sua fundamentação e conclusão para o caso concreto), proferida em um tempo passado, invocada como útil

---

<sup>236</sup> BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm). Acesso em 30/09/2019.

<sup>237</sup> Desconsideradas as ocorrências nos artigos 988, inciso IV, e 1.042, inciso II, cujas redações originais traziam a menção a “precedentes”, mas foram alterados pela Lei n. 13.256/2016.



por advogados ou juízes para a solução de questões idênticas ou semelhantes no presente<sup>238</sup>:

*To begin with, a judicial precedent may be considered to consist in a judicial decision (i) as a whole – the opinion, including the ratio decidendi or holding, plus the individual determinations for the individual case at hand – , (ii) pronounced in a previous time t<sup>1</sup>, (iii) usefully reported (i.e., reported in such a way as to be liable to be known and used in the future by lawyers and judges working in the concerned jurisdiction), and (iv) bearing on the same, or like, (kind of) facts and questions as the facts and questions to be adjudicated at present time t.<sup>239 e 240</sup>*

Obviamente, o precedente, na concepção da tradição de *common law* é um instituto absolutamente complexo, cujo enquadramento em um conceito ou definição fechada e acabada se mostra inviável, sob pena de se incorrer em imprecisões e alcançar conclusões precipitadas.<sup>241</sup> A despeito disso, nada impede que algumas características mínimas dos precedentes sejam identificadas.<sup>242</sup>

A primeira — e talvez mais importante — característica do precedente é que ele não “nasce” precedente; ao revés, se torna precedente.<sup>243</sup> Isso significa dizer que o precedente do *common law* não é uma decisão projetada para o futuro, dada com o intuito de, desde já, se solucionar demandas que já estão ou que serão postas à apreciação do Poder Judiciário. É, isso sim, “fruto de intenso debate e atividade

<sup>238</sup> ABBoud, Georges. Precedente judicial versus jurisprudência dotada de efeito vinculante: a ineficácia e os equívocos na busca de uma cultura de precedentes. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 515

<sup>239</sup> CHIASSONI, Pierluigi. *The philosophy of precedent: conceptual analysis and rational reconstruction*. In: BUSTAMANTE, Thomas; PULIDO, Carlos Bernal (Edit.). *On the philosophy of precedent: the 24th World Congress of the International Association for Philosophy of Law and Social Philosophy*. Beijing, 2009. Proceedings. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 2012. v. 3.

<sup>240</sup> A partida, deve se considerar que o precedente judicial consiste na decisão judicial (i) como um todo — a *opinion*, incluindo a *ratio decidendi* ou a *holding*, mais as determinações individuais para o caso individual em questão —, (ii) proferida em um tempo pretérito t<sup>1</sup>, (iii) utilmente invocada (i.e., invocada de forma a ser conhecida e aplicada no futuro por advogados e juízes atuando na função jurisdicional), e (iv) ancorada nas mesmas, ou parecidas, questões de fato que balizam o tempo presente t. [Tradução livre]

<sup>241</sup> STRECK, Lenio Luiz. Precedentes judiciais e hermenêutica. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 113.

<sup>242</sup> STRECK, Lenio Luiz. Precedentes judiciais e hermenêutica. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 114.

<sup>243</sup> ABBoud, Georges. Precedente judicial versus jurisprudência dotada de efeito vinculante: a ineficácia e os equívocos na busca de uma cultura de precedentes. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 514.

interpretativa, e após ser localizado, passa-se a verificar se, na circunstância do caso concreto que ele virá solucionar, é possível utilizá-lo sem que ocorram graves distorções, porque caso elas fiquem caracterizadas, o precedente deverá ser afastado”<sup>244</sup>, como pondera Georges Abboud. A aplicação do precedente, então, seria uma atividade reconstrutiva, de análise e interpretação dos casos anteriormente decididos, no intuito de se verificar se a razão de decidir empregada em uma decisão passada pode (e deve) ser reproduzida para o deslinde de caso ainda não solucionado.<sup>245 e 246</sup>

Em paralelo a isso, justamente porque o precedente não se caracteriza como uma decisão pensada para se tornar um precedente, nele não se diz o que haverá de pautar o pronunciamento do magistrado que posteriormente for aplicá-lo. Dentro da lógica do *common law*, cabe ao juiz, quando da aplicação do precedente, interpretá-lo para dele extrair a problematização do caso anteriormente julgado e o fundamento que permite a aplicação do mesmo raciocínio ao caso que estaria, agora, em decisão.<sup>247</sup> Claramente, não há um processo mecânico, de simples reprodução daquilo que já decidido, mas uma verdadeira crítica a respeito da viabilidade e adequação da reprodução do precedente.

Outra questão relevante do conceito de precedente no *common law* — e que já foi superficialmente abordada anteriormente — é que as decisões judiciais são naturalmente reconhecidas como precedentes, não havendo uma imposição legal ou normativa para que elas assim o sejam. A lógica do *common law* se fia na trajetória

---

<sup>244</sup> ABBOUD, Georges. Precedente judicial versus jurisprudência dotada de efeito vinculante: a ineficácia e os equívocos na busca de uma cultura de precedentes. *In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 518.*

<sup>245</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoría del Precedente Judicial: La Justificación y la Aplicación de Reglas Jurisprudenciales*. Lima: Legales, 2016. p. 288/289.

<sup>246</sup> Alinhado com esse entendimento, Yuri Guerzet Teixeira pondera: “Seguir um precedente é seguir sua *ratio decidendi*. Em outras palavras, é percorrer um caminho interpretativo semelhante ao percorrido pelo elaborador do precedente. Ao final desse expediente, o aplicar constrói uma premissa maior semelhante ao precedente previamente elaborado.” (TEIXEIRA, Yuri Guerzet. *Precedentes judiciais: entre normas e decisões*. Curitiba: Juruá, 2015.)

<sup>247</sup> ABBOUD, Georges. Precedente judicial versus jurisprudência dotada de efeito vinculante: a ineficácia e os equívocos na busca de uma cultura de precedentes. *In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 521.*

histórica, política e filosófica da comunidade que a aplica<sup>248</sup>, tendo, por certo, um fundamento cultural arraigado para que se sustente e se perpetue, o que torna desnecessário que a lei imponha o valor do precedente.

No entanto, talvez pela já mencionada fetichização de doutrina brasileira pela tradição do *common law*, existem diversos escritos e trabalhos que, embora defendam a importação ou transplante e o desenvolvimento do conceito de precedentes no direito nacional, o fazem sem uma compreensão adequada do termo. Atualmente, o grande precursor dessa corrente doutrinária mais apegada à tradição do *common law* talvez seja Luiz Guilherme Marinoni, para quem “o direito mudou de lugar; abandonou o texto legal — em que, na verdade, nunca se acomodou plenamente — e passou a ocupar o lugar das decisões das Cortes Supremas”<sup>249</sup>, o que teria originado o precedente.

Para essa vertente doutrinária, o CPC/2015 representou um ponto de inflexão no direito brasileiro sobre a força vinculante dos pronunciamentos judiciais. Isso porque, nas palavras de Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, “de acordo com a sistemática do CPC de 2015, há decisões que já nascem como ‘precedentes’ obrigatórios e que devem ser paradigma para as posteriores, em casos normalmente idênticos e às vezes semelhantes”<sup>250</sup>. Fala-se em obrigatoriedade dos “precedentes” muito por força do artigo 927 do CPC/2015, que lista uma série de decisões que devem ser observadas pelos magistrados nacionais.

Sob essa ótica, vem se consolidando uma proposta de classificação das hipóteses listadas no artigo 927, apresentada por Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas. A ideia é a separação das hipóteses com base na gradação de sua obrigatoriedade, que pode ser forte, média ou fraca.

---

<sup>248</sup> ABBOUD, Georges. Precedente judicial versus jurisprudência dotada de efeito vinculante: a ineficácia e os equívocos na busca de uma cultura de precedentes. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 514.

<sup>249</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 94.

<sup>250</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 278.

“Precedentes” vinculantes fortes seriam aqueles cujo desrespeito abriria margem para adoção de uma medida especificamente destinada à sua observância, como ocorre com a súmula vinculante<sup>251</sup>, as decisões do STF tomadas em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos proferidos no julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de recursos especiais ou extraordinários repetitivos. Nesses casos, desrespeitado o “precedente”, seria cabível o ajuizamento da reclamação prevista no artigo 988 do CPC/2015.<sup>252</sup>

“Precedentes” de força vinculante média, a seu turno, seriam aqueles cujo desrespeito poderia ser arguido apenas através de meios processuais não especificamente projetados para esta finalidade, como recursos. Já os “precedentes” de força vinculante fraca seriam aqueles cuja obrigatoriedade teria uma função apenas cultural, como ocorre com as decisões proferidas pelos juízes de primeiro grau, dos quais se espera que conflitos idênticos sejam solucionados de forma idêntica.<sup>253</sup>

A rigor, os autores não deixam claro qual efetivamente seria a diferença entre os “precedentes” de força vinculante média e os de força fraca, mas, com algum esforço para se compreender o raciocínio, pode-se traçar uma separação. Tudo indica que, para os casos em que haveria recursos destinados à uniformização de jurisprudência, como os embargos de divergência e o recurso especial fundamentado na alínea “c” do permissivo constitucional, os acórdãos tidos por paradigmas seriam enquadrados como “precedentes” de força vinculante média. Por exclusão, para todas as demais situações, nas quais o desrespeito à decisão tida como “precedente” somente puder ser alegado no bojo de recurso genérico, como argumento retórico ou de persuasão, a exemplo do que ocorre em apelações e agravos de instrumento, se estaria diante de “precedente” de força vinculante fraca.

---

<sup>251</sup> Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas reconhecem que os enunciados da súmula vinculante não seriam precedentes. (Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 278.)

<sup>252</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 279.

<sup>253</sup> ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 279.

Independentemente do grau de vinculação, o ponto comum a todas as divisões é que o “precedente” somente teria força vinculante porque a lei assim o determina — em maior ou menor extensão —, o que destoa do conceito original de precedente oriundo da tradição do *common law*. Demais disso, sobretudo para os chamados “precedentes” vinculantes fortes, a própria legislação estabelece que os tribunais fixarão uma tese, em abstrato, que deverá ser reproduzida pelos demais magistrados — vide artigos 947, § 4º, 985 e 1.040 do CPC/2015, que tratam, respectivamente, do incidente de assunção de competência, do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos especiais e extraordinários repetitivos.

Claramente, portanto, o que o CPC/2015 estabelece, especialmente para os chamados “precedentes” vinculantes fortes, não parece alinhado com o conceito de precedentes da tradição de *common law*. Indo além, respondendo à pergunta inicialmente feita neste tópico, o CPC/2015 — e também o CPC/1973 — parece ter usado o conceito de precedente de forma pouco relacionada à concepção original do termo.

Em última análise, à exceção do § 5º do artigo 927, se se entender que os demais dispositivos que fazem menção ao “precedente” o façam como decisão anterior, tomada sem a intenção de se tornar paradigmática ou pretensão de ser vinculante, seria, em tese, possível afirmar que houve bom uso do conceito. Acontece que isso parece inviável, na medida em que não há como se excluir do termo, da forma como inserido no CPC/2015, as hipóteses listadas nos incisos do artigo 927, que certamente não se enquadram na concepção de precedente nos termos da tradição do *common law*.

Tratando especificamente da exceção mencionada, a própria redação do § 5º do artigo 927 deixa claro que se está a abordar as decisões que são tomadas exatamente para serem vinculantes, nas quais se fixa um enunciado a ser obrigatoriamente seguido pelos magistrados. Essa percepção está muito distante da concepção de precedente do *common law*, o que sugere uma grande impropriedade conceitual em sua utilização no CPC/2015.

É, então, exatamente esse o ponto principal da crítica que Lenio Streck faz aos entusiastas dos “precedentes” — aqui entendidos na forma como trazidos pelo

CPC/2015 —, pois se está a importar um conceito de forma imperfeita.<sup>254</sup> Em paralelo a isso, a inexistência de um “sistema de precedentes” parece um grande entrave para que uma cultura de vinculação às decisões judiciais se consolide no direito brasileiro.

### 2.2.3. A INEXISTÊNCIA DE UM “SISTEMA DE PRECEDENTES” NO DIREITO BRASILEIRO

Muito se fala que o CPC/2015 instalou, no direito brasileiro, o “sistema de precedentes”. As menções são inúmeras e feitas por grande parte da doutrina, especialmente por Luiz Guilherme Marinoni, que apresenta até mesmo a “justificativa de um sistema de precedentes”<sup>255</sup>. Outros estudiosos, ainda que apontando eventuais diferenças em relação ao que ocorre nas tradições de *common law*, também afirmam que seria possível identificar “dentre nós, um sistema de precedentes”, como é o caso de Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>256</sup>, que dedicou uma obra inteira ao tema.

Os tribunais também parecem ter encampado essa ideia, posto que são inúmeros os julgados que buscam arrimo no tal “sistema de precedentes”. O STF, no julgamento de agravo interno na ação rescisória n. 2.580/PR<sup>257</sup>, asseverou que “em decorrência do sistema de precedentes, recém-positivado pelo Código de Processo Civil, é necessário que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua competência recursal, aja com prudência, a fim de estabilizar, de forma íntegra e coerente, a jurisprudência constitucional”. Na mesma direção, o STJ já mencionou “desrespeito”<sup>258</sup>, “violação às normas do CPC/2015 acerca do sistema de precedentes”<sup>259</sup> e considerou que “é da estrutura do sistema de precedentes que as

---

<sup>254</sup> STRECK, Lenio Luiz. Precedentes judiciais e hermenêutica. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 117.

<sup>255</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 103.

<sup>256</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 703.

<sup>257</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Acórdão. Agravo interno na ação rescisória n. 2.580/PR. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 22/09/2017. Publicado no DJE em 03/10/2017.

<sup>258</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Acórdão. *Habeas corpus* n. 596.603/SP. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 08/09/2020. Publicado no DJE em 22/09/2020.

<sup>259</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Acórdão. Agravo interno no recurso especial n. 1.790.930/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 26/08/2019. Publicado no DJE em 30/08/2019.

decisões da 1ª Seção do STJ vinculem os julgamentos posteriores das duas Turmas Julgadoras que a compõem”<sup>260</sup>.

De fato, por todo o já abordado, é realmente positivo que os tribunais decidam com prudência, para manter sua jurisprudência estável, bem como que os órgãos hierarquicamente inferiores das cortes respeitem as decisões daqueles de hierarquia superior. Quanto a isso não parece haver nem mesmo margem para discussões. A dúvida que resta é: há, realmente, um “sistema de precedentes” instituído no direito brasileiro pelo CPC/2015?

O primeiro passo para se responder à indagação passa pela perquirição a respeito do que seria um “sistema”. Por óbvio, “sistema” é um vocábulo polissêmico cuja definição varia a depender da área de aplicação. Contudo, no âmbito geral, pode ser definido como a “reunião coordenada e lógica de princípios ou ideias relacionadas de modo que abranjam um campo de conhecimento”<sup>261</sup>. Em âmbito filosófico, Nicola Abbagnano<sup>262</sup>, fazendo remissão às concepções de Kant<sup>263</sup>, aponta que “sistema” é um “todo organizado finalisticamente, sendo portanto uma articulação (*articulatio*), e não um amontoado (*coacervatio*)”.

De forma objetiva, um sistema pode ser entendido como um todo organizado e coerente, formado por princípios ou ideias relacionados, de modo que apresente algum grau de organicidade. Sob essa ótica, o CPC/2015, se tido pela literalidade de seu texto, realmente apresenta um conjunto normativo e principiológico que guarda coerência. Embora, como visto, não seja adequado se falar em “precedentes”, o CPC/2015 criou institutos e mecanismos que possibilitariam a criação de um “sistema de decisões vinculantes”.

Ora, em diversas passagens o CPC/2015 privilegia as decisões tidas como vinculantes, como se vê nos mecanismos de abreviação procedimental — tal como

---

<sup>260</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). Acórdão. Agravo interno no recurso especial n. 1.477.320/PR. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 28/08/2018. Publicado no DJE em 27/09/2018.

<sup>261</sup> SISTEMA. In: DICIONÁRIO Aurélio da língua portuguesa [versão digital]. 5ª ed. Curitiba: Positivo, 2020.

<sup>262</sup> ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 908.

<sup>263</sup> KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 584.

ocorre nas hipóteses de improcedência liminar do pedido, de concessão de tutela de evidência, de julgamento monocrático e no juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários. A rigor, para absolutamente todos os cenários em que fosse possível a aplicação de entendimentos firmados em decisões vinculantes, o CPC/2015 colocou à disposição das partes instrumentos para questionar a reprodução (ou não reprodução) das teses firmadas. Na absoluta maioria das situações, esses mecanismos destinados à correção de equívocos na aplicação de decisões vinculantes possuem natureza recursal, a exemplo do que ocorre com as apelações fundamentadas no artigo 322, § 3º, e agravos internos contra decisões monocráticas dos relatores de feitos nos tribunais.

Há, contudo, um instrumento de correção na aplicação das decisões que, por ser absolutamente essencial à manutenção e viabilidade do sistema — de “precedentes” ou de decisões vinculantes —, merece atenção especial: a reclamação. Prevista atualmente no artigo 988 do CPC/2015 e nos artigos 102, inciso I, alínea “I”, e 105, inciso I, alínea “F”, da Constituição, dotada de natureza jurídica de ação impugnativa autônoma<sup>264</sup>, a reclamação passou, sobretudo com o advento do regime processual vigente, a ser fundamental para a manutenção da lógica e da sistematicidade do “sistema de precedentes”, como bem advertido por Antônio Pereira Gaio Júnior<sup>265</sup>:

De tudo observado, seja em sede doutrinária e mesmo jurisprudencial vale apontar a índole protetiva do instituto processual da Ação de Reclamação onde de seu manejo, se procura restabelecer a ordem lógica e sistêmica do modelo jurisdicional pátrio, tanto pela ótica da racionalidade no exercício da jurisdição (respeito à competência do órgão julgador) como e, sobretudo, na segurança jurídica, igualdade e efetividade dos julgados decorrentes dos tribunais (respeito à autoridade das decisões), sendo efetivamente alargados conteúdos vinculantes pelo novel Código de Processo Civil, cabendo ressaltar, por conseguinte, o efeito prático-pedagógico da Reclamação, se observada a partir da ótica dos órgãos judiciários inferiores bem como da Administração Pública, pesando nesta ordem ainda a responsabilidade na prolação das decisões, desde o advento das denominadas súmulas de efeito vinculante.

Não é difícil perceber, a partir do excerto acima, que a reclamação possui papel central ao bom funcionamento de um modelo que tem a pretensão de operar

---

<sup>264</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>265</sup> GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. A ação de reclamação como instrumento processual no controle da atuação judicante dos tribunais e seu lugar no novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie [et al.]. Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 634.



como um sistema, justamente porque se apresenta o meio processual destinado à garantia do respeito à autoridade das decisões — inclusive as vinculantes — proferidas pelos tribunais. Por evidente, ainda que os incisos do artigo 988 do CPC/2015 sugiram o contrário, é uma obviedade imensa que parte da garantia da autoridade das decisões dos tribunais pressupõe que sejam elas aplicadas nos casos em que houverem de incidir e, lado outro, não o sejam nos casos em que sua incidência for indevida. Ora, tendo o STJ firmado determinado entendimento em sede de recurso especial repetitivo e sendo a respectiva decisão dotada de força vinculante, se algum Tribunal de Justiça ou Regional Federal deixa de aplicar a tese fixada em caso em que ela haveria de incidir, a afronta à autoridade da corte superior é notável; o mesmo cenário ocorreria se a decisão vinculante fosse reproduzida indevidamente em caso que não suportaria sua incidência. É o que se extrai até mesmo da redação do § 4º do artigo 988 do CPC/2015, como aponta Lenio Streck<sup>266</sup>:

Ou seja, o CPC explicitou que a garantia da autoridade das decisões constante no conceito de reclamação está não somente na inaplicação ou desrespeito a uma decisão propriamente dita, mas também no descumprimento da tese jurídica, o que se pode dar de dois modos: uma aplicação equivocada ou a sua não aplicação.

Curiosamente, embora as hipóteses de cabimento da reclamação em caso de inobservância ou aplicação indevida de enunciados da súmula vinculante, de decisões proferidas pelas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e de decisões referentes ao julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência tenham sido claramente previstas nos incisos do citado artigo 988, o mesmo não ocorreu quanto à admissibilidade da medida nas hipóteses de desrespeito às decisões tomadas em sede de repercussão geral ou recursos especiais ou extraordinários repetitivos. A aparente falta de lógica legislativa está relacionada, mais uma vez, ao PL n. 2.384/2015, que deu origem à infame Lei n. 13.256/2016.

A redação original do CPC/2015 nada versava sobre o cabimento da reclamação em caso de aplicação equivocada ou não aplicação de decisões tomadas

---

<sup>266</sup> STRECK, Lenio Luiz. Art. 988. In: \_\_\_\_\_; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

em sede de repercussão geral ou recursos especiais e extraordinários repetitivos. Foi, então, durante a tramitação do PL n. 2.384/2015, com a aprovação de projeto substitutivo apresentado pelo Deputado Fernando Coelho Filho<sup>267</sup>, que surgiu oficialmente a ideia de se alterar o § 5º do artigo 988 do CPC/2015, cuja redação final teve o seguinte teor:

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

A redação do inciso I não traz a necessidade de maiores reflexões, mas o inciso II desperta a necessidade de uma análise mais cuidadosa. Uma interpretação *a contrario sensu* do dispositivo revela que, uma vez esgotadas as instâncias ordinárias — leia-se, encerrado o julgamento em segundo grau de jurisdição<sup>268</sup> —, seria cabível a reclamação para garantir a observância de decisão firmada em regime de repercussão geral ou tomada no julgamento de recursos especiais ou extraordinários repetitivos. Significa dizer que, pela literalidade do texto legal, a parte interessada poderia, logo após o julgamento pelo Tribunal de Justiça ou Regional Federal, de forma simultânea, interpor recursos especial e extraordinário e, ademais, ajuizar reclamação perante o Tribunal Superior competente para fazer valer a autoridade da decisão que houver proferido em sede de repercussão geral ou julgamento de recurso repetitivo.

Havia uma lógica clara no sistema, que facultava às partes a reclamação como mecanismo processual para que os Tribunais Superiores apreciassem a correta aplicação e reprodução de suas decisões vinculantes pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais. Isso garantia uma lógica e coerência ao sistema.

---

<sup>267</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Substitutivo ao projeto de lei n. 2.384, de 2015. Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1402335&filename=SBT+1+%3D%3E+PL+2384/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1402335&filename=SBT+1+%3D%3E+PL+2384/2015). Acesso em 17/02/2021.

<sup>268</sup> STRECK, Lenio Luiz. Art. 988. In: \_\_\_\_\_; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1.305.

Tudo mudou, contudo, a partir do julgamento da reclamação n. 36.476/SP pela Corte Especial do STJ. Em decisão tomada por maioria, oportunidade em que se sagrou vencedora a corrente capitaneada pela Ministra Nancy Andrighi — no que foi acompanhada pelos Ministros Humberto Martins, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Paulo de Tarso Sanseverino e Francisco Falcão —, o STJ entendeu que “não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação”<sup>269</sup>.

De acordo com o que foi decidido, “a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios”<sup>270</sup>. Para o STJ, sua função jurisdicional estaria exaurida a partir da fixação da tese e do julgamento do caso repetitivo, cabendo aos juízes e aos tribunais locais a aplicação do entendimento firmado. Eventuais revisões quanto a equívocos na aplicação desse entendimento devem ocorrer ainda nas instâncias ordinárias, se encerrando no julgamento do agravo interno contra a decisão de inadmissibilidade de recurso especial (artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015).

O resultado do julgamento da reclamação n. 36.476/SP é digno de crítica. O racional da corrente vencedora contraria expressamente a clara literalidade do § 5º, inciso II, do artigo 988 do CPC/2015 e, fazendo do dispositivo letra morta, restringe indevidamente hipótese de cabimento da reclamação que o legislador havia previsto, ainda que sob a condição de prévio esgotamento das instâncias ordinárias. A rigor, o texto legal nem sequer admitiria interpretação, pois “disposições claras não comportam interpretação”, a teor do que adverte Carlos Maximiliano<sup>271</sup> ao tratar do brocardo *in claris cessat interpretatio*.

---

<sup>269</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Acórdão. Reclamação n. 36.476/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 05/02/2020. Publicado no DJE em 06/03/2020.

<sup>270</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Acórdão. Reclamação n. 36.476/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 05/02/2020. Publicado no DJE em 06/03/2020.

<sup>271</sup> MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 27.

A razão parece estar com a corrente derrotada, capitaneada pelo Ministro Og Fernandes — no que foi acompanhado pelos Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo —, para quem “longe de ter se criado um paradoxo, penso que houve, apenas, para o caso específico do art. 988, § 5º, II, a exigência do prévio esgotamento das instâncias ordinárias, tal como consta na literalidade do dispositivo, de forma a evitar que toda decisão judicial, em qualquer grau de jurisdição, possa ser questionada direta e imediatamente por meio de reclamação, como ocorre com as demais hipóteses elencadas nos incisos que seguem o caput do art. 988 do CPC”.

Seja como for, o fato objetivo é que a decisão do STJ foi pela restrição do cabimento da reclamação e não é o escopo desse estudo perquirir profundamente sobre o acerto ou desacerto do entendimento. Ao revés, o que se objetiva é a análise das consequências práticas dessa decisão. Nesse compasso, considerando que o tema ainda é controverso no âmbito do STF — que já proferiu decisões em ambos os sentidos<sup>272 e 273</sup>, mas não há indicativos de que vá uniformizar seu entendimento —, o cenário que se apresenta é o de que as partes não mais dispõem de um instrumento processual que permita aos Tribunais Superiores verificar se as decisões que tomaram em regime de repercussão geral ou no julgamento de recursos repetitivos estão sendo bem ou mal aplicados pelas instâncias de origem.

Com efeito, essa restrição das hipóteses de cabimento da reclamação acaba por abalar fatalmente a lógica que se esperaria de um “sistema” pautado em precedentes ou decisões com força vinculante. Rigorosamente nesse sentido são os apontamentos e reflexões de Marcelo Abelha Rodrigues<sup>274</sup>:

Caso os tribunais inferiores não corrijam as decisões dos seus magistrados ou eles mesmos não sigam a interpretação do texto normativo federal ou constitucional já definidos no STJ e STF é claro que deveria ser possível a utilização da reclamação para preservação da autoridade das Cortes da tutela do direito federativo, da coerência e da estabilidade do ordenamento jurídico positivo. Trata-se de preservar – pela técnica do precedente – a autoridade

---

<sup>272</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Acórdão. Agravo interno na reclamação n. 30.887/SP; Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 07/06/2019. Publicado no DJE em 18/06/2019.

<sup>273</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Acórdão. Agravo interno na reclamação n. 30.555/SP; Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 04/02/2019. Publicado no DJE em 13/02/2019.

<sup>274</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angústias e desconfianças. Revista de processo, vol. 259/2019, p. 307-329.

do tribunal de cúpula em relação à fixação da uniformização da interpretação do texto normativo.

*Contrario sensu* de que serviria a fixação pelo STJ ou STF da uniformização da interpretação da legislação federal ou constitucional se cada tribunal ou juiz a ele vinculado pudesse simplesmente ignorar a norma universalizada ali fixada em determinado caso concreto? Mera orientação? Quando e como seria possível obter a tal coerência, integridade, isonomia e estabilidade do direito legislado? Nunca.

Em suma, é inviável se falar em “sistema” de precedentes ou de decisões vinculantes, justamente porque a restrição do cabimento da reclamação como instrumento através do qual o STJ e o STF possam fiscalizar e eventualmente corrigir equívocos na aplicação das teses firmadas em sede de repercussão geral e no julgamento de recursos repetitivos acaba por fulminar o caráter lógico trazido pelo CPC/2015. É dizer que o julgamento da reclamação n. 36.476/SP solapou a criação de um sistema baseado no respeito às decisões judiciais no direito brasileiro.

Ademais, uma leitura mais atenta do voto condutor do julgamento da reclamação n. 36.476/SP revela que um dos motes da decisão tomada pelo STJ estava diretamente relacionado com a preocupação da corte com a quantidade de processos postos à sua apreciação. Isso foi, inclusive, expressamente reconhecido no voto da Ministra Nancy Andrighi<sup>275</sup>:

O temor da Corte, que infelizmente se arrasta há mais de uma década, mesmo antes da criação da sistemática dos recursos especiais repetitivos, diz com o crescente número de processos que aqui são distribuídos, situação que inevitavelmente compromete a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional esperada pelo jurisdicionado. É fato que o STJ, com apenas 33 Ministros, não possui o aparelho necessário para revisar, individualmente, todos os processos que tramitam no território nacional, boa parte deles versando sobre controvérsias de massa.

É, a partir desse argumento, que se torna possível notar que os tribunais nacionais estão bastante interessados em reduzir o quantitativo de processos distribuídos e em aumentar sua produtividade. Essa preocupação, ao fim e ao cabo, acabou levando os tribunais nacionais a desvirtuar a ideia de vinculação aos pronunciamentos judiciais.

---

<sup>275</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Acórdão. Reclamação n. 36.476/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 05/02/2020. Publicado no DJE em 06/03/2020.

### 2.3. A DESVIRTUAÇÃO DA VINCULAÇÃO AOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS PELOS TRIBUNAIS NACIONAIS

Para além dos pontos já destacados, uma das grandes razões para a incompatibilidade entre a noção de decisões vinculantes e o ordenamento jurídico brasileiro é a falta de maturidade dos tribunais nacionais para a aplicação do instituto. No capítulo anterior, já se demonstrou que, de fato, a noção de decisões vinculantes traz uma maior produtividade do Poder Judiciário, uma vez que, em tese, exige menos tempo dos magistrados na tomada de decisão<sup>276</sup>.

O contraponto disso é que, pela leitura adequada do CPC/2015, em especial de seu artigo 489, § 1º, inciso VI, caberia aos magistrados expor as razões pelas quais estariam deixando de aplicar os precedentes indicados pelas partes (aqui entendidos na concepção da tradição do *common law*, como um julgado anterior cuja fundamentação pode ser relevante para o deslinde do caso em julgamento), o que certamente tomaria tempo significativo quando da prolação de decisões, sentenças e votos — reduzindo a produtividade dos órgãos judiciais. Na prática, o que se nota é que os magistrados apresentam grande resistência em cumprir o ônus que lhes foi imposto pelo dispositivo legal em comento.

Não é difícil encontrar julgados criando exigências ou restrições para que, efetivamente, os magistrados devam justificar os motivos pelos quais afastaram precedentes indicados pelas partes. Exemplo claro disso é o entendimento de que “o precedente a que se refere [o artigo 489, § 1º, inciso VI] alcança exclusivamente algum daqueles especificados no CPC 927, dada a força vinculante de que se revestem, não se estendendo aos demais, apenas persuasivos”<sup>277</sup>. Nem sequer é necessário esforço interpretativo para notar que esse posicionamento jurisprudencial é uma forma de

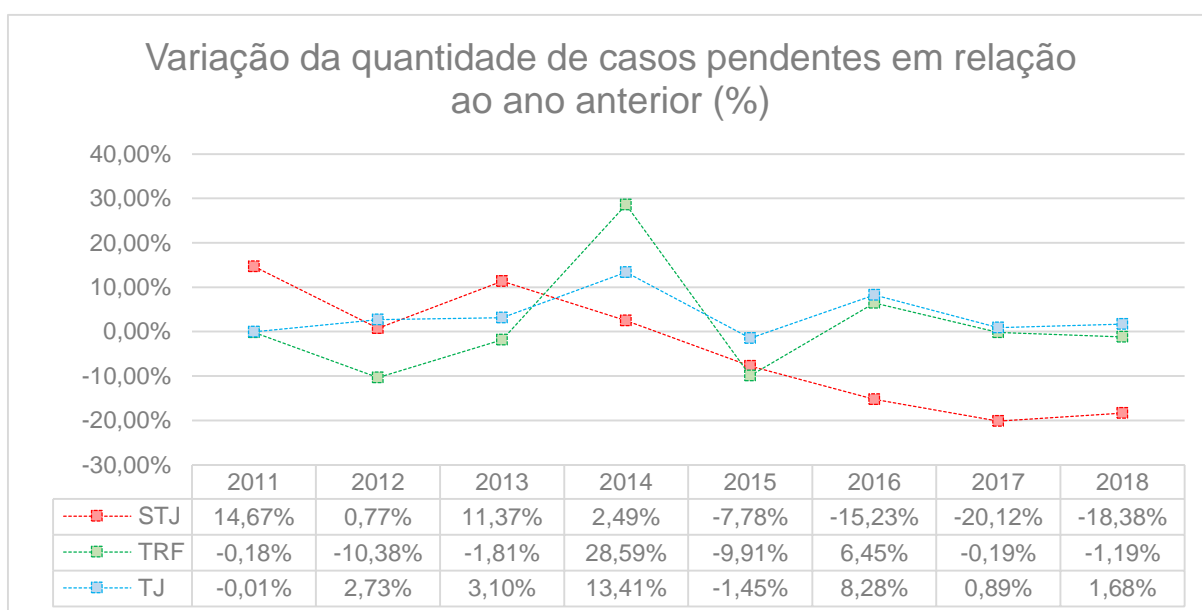
---

<sup>276</sup> PUGLIESE, William. Precedentes e a *civil law* brasileira: interpretação e aplicação do novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 60.

<sup>277</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (4ª Turma Cível). Acórdão n. 1.131.484 (20160110382002APC). Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão - Interpretação sistemática do CPC 489, § 1º, VI: o precedente a que se refere alcança exclusivamente algum daqueles especificados no CPC 927, dada a força vinculante de que se revestem, não se estendendo aos demais, apenas persuasivos - Pretensão meramente infringente. Recurso manifestamente protelatório: Incidência da multa cominada no CPC 1.026, § 2º. Rel. Des. Fernando Habibe. Julgado em 17/10/2018. Publicado no DJE em 22/10/2018, p. 642/645.

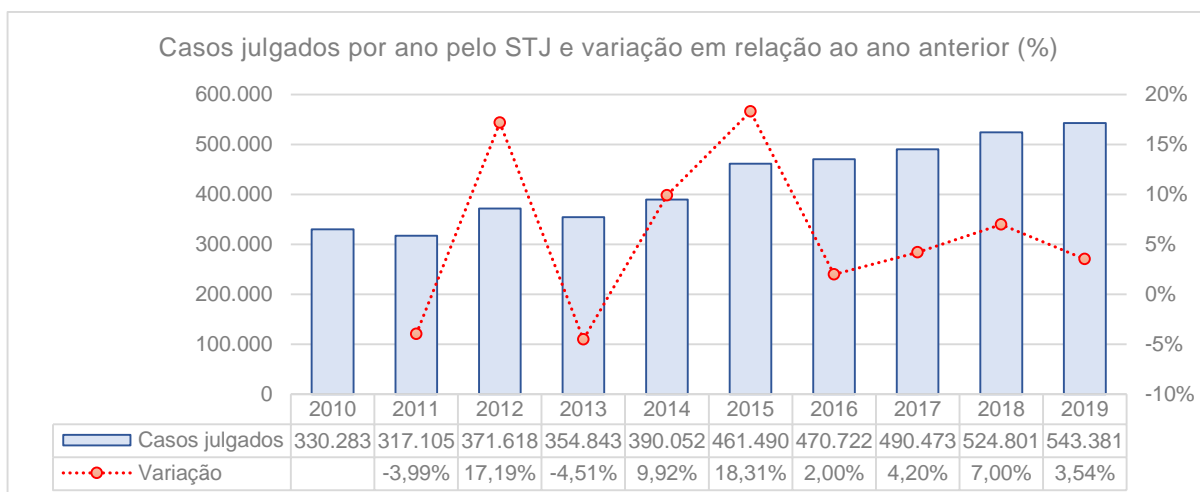
mitigar a aplicação do dispositivo e reduzir os ônus argumentativos dos quais os magistrados devem se desincumbir nas decisões que proferem.

Em paralelo, os dados referentes à variação da quantidade de casos pendentes de julgamento no STJ, nos TRFs e nos TJs trazem informações importantes. Embora não tenha havido variações significativas nos TJs e TRFs, a variação no âmbito do STJ é assustadora. Historicamente, aquele tribunal superior tendia a apresentar sempre uma variação percentual positiva (que significa um aumento do número de casos pendentes de julgamento). A despeito disso, a partir de 2015 esse índice passou a apresentar um percentual negativo (que significa uma redução do número de casos pendentes de julgamento), com uma queda vertiginosa de 2,49% em 2014 para -18,38% em 2018.



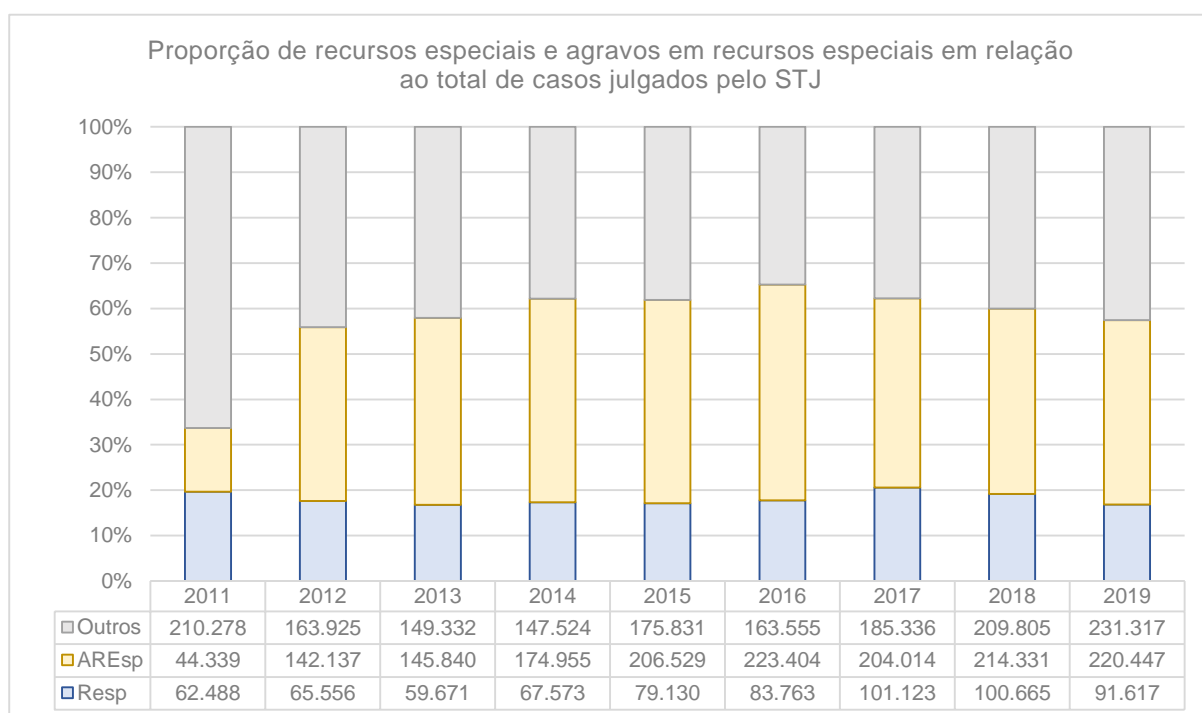
Fontes: STJ e CNJ, 2019.

Ponto a confirmar esse aumento quantitativo na produtividade do STJ é o número de casos julgados ano após ano pela corte. O tribunal tem experimentado um grande crescimento no número de casos apreciados, que passaram de cerca de 330.000 em 2010 para aproximadamente 543.000 em 2019. Isso representa um aumento de produtividade quantitativa de 64,5% em 10 anos.



Fonte: STJ, 2020.

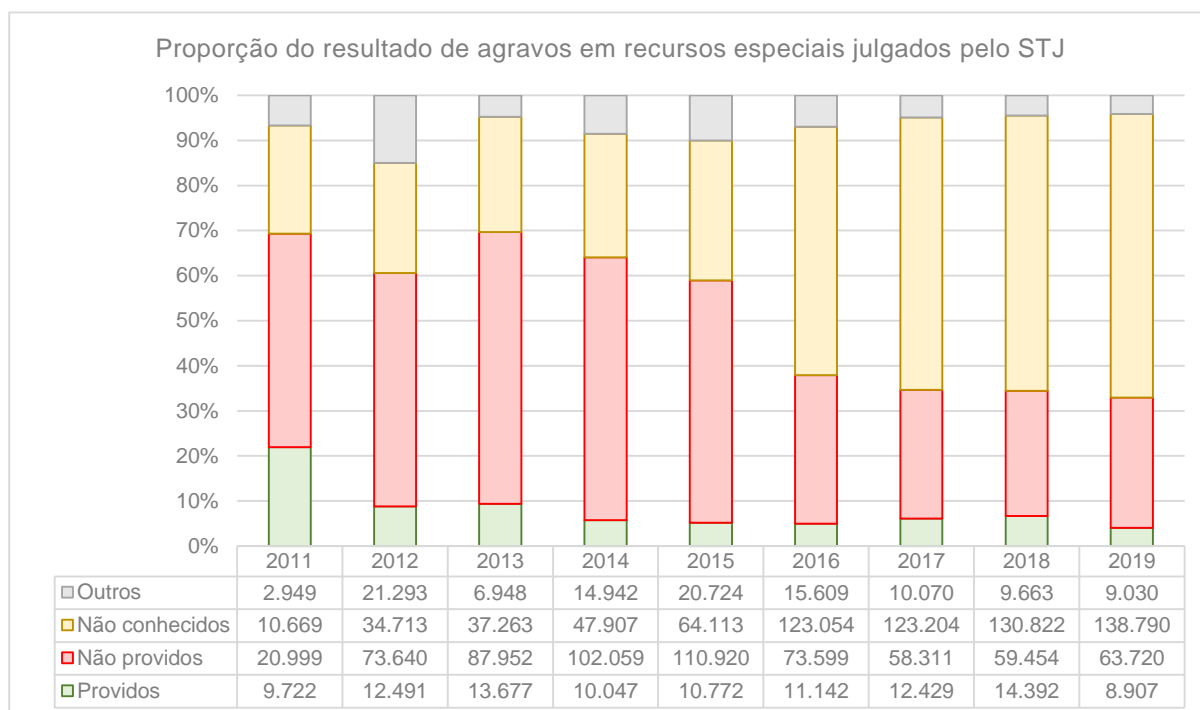
Os dados divulgados pelo próprio STJ sugerem que esse significativo aumento de produtividade do tribunal — que não é proporcional à quantidade de novos casos recebidos — decorre especialmente do julgamento de recursos especiais e respectivos agravos, que representam cerca de 60% da demanda da corte.



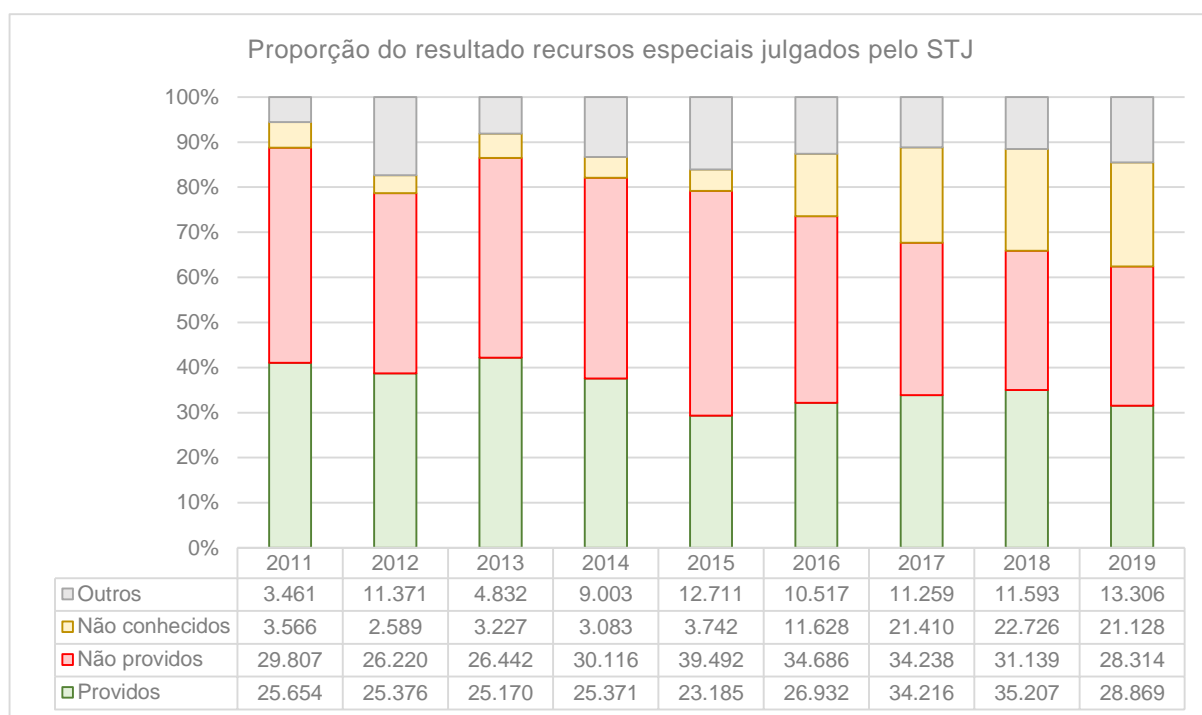
Fonte: STJ, 2020.



Esses recursos raramente são providos pelo STJ, que acolhe bem menos de 10% dos agravos e cerca de 30% dos recursos especiais apreciados. Embora o percentual de recursos especiais providos anualmente pareça relativamente alto, seus valores absolutos (cerca de 30.000 casos) não são expressivos face aos mais de 500.000 casos apreciados por ano pela corte.



Fonte: STJ, 2020.



Fonte: STJ, 2020.

Em evidente contraposição aos recursos especiais e agravos providos estão aqueles que são desprovidos ou não conhecidos. Como se observa dos gráficos acima, a quantidade de recursos providos vem apresentando leve diminuição, ao passo em que a quantidade de recursos não conhecidos tem crescido consideravelmente, especialmente entre os agravos em recurso especial.

Isolados, os números apenas indicam que a produtividade dos tribunais, especialmente do STJ, tem crescido significativamente, o que seria evidentemente positivo. No entanto, se esses dados forem somados às observações acima e à constatação de que nossos magistrados têm aplicado os “precedentes” de forma mecânica e atabalhoada<sup>278</sup>, o cenário muda de figura.

Tudo indica que, malgrado a ideia de pronunciamentos vinculantes, como visto, possa influenciar positivamente todas as dimensões estruturais do processo (instrumentalidade, efetividade e eficácia), os tribunais nacionais — especialmente o

<sup>278</sup> NUNES, Dierle. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização – Paradoxos do sistema jurídico brasileiro: uma abordagem Constitucional democrática. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 263.

STJ — têm se valido do instituto para transformá-lo apenas em uma ferramenta para o aumento de sua produtividade. Os dados apresentados, notadamente a quantidade de recursos não conhecidos, trazem fortes indicativos de que os julgamentos realizados pelo Poder Judiciário estão tendo foco em questões processuais relativas sobretudo à imposição de óbices ao cabimento de recursos.

## CONCLUSÃO

Não há espaço para dúvidas a respeito dos benefícios que o CPC/2015 proporcionou, em abstrato, na busca por um processo mais eficiente. Como abordado, ainda que a ideia de vinculação aos pronunciamentos judiciais não seja unanimidade entre os juristas brasileiros, o fato é que ela foi aprofundada no CPC/2015 e atualmente faz parte do ordenamento jurídico nacional.

Em teoria, o CPC/2015 traz e apresenta inúmeras ferramentas e conceitos que, gravitando ao redor da noção de vinculação aos pronunciamentos judiciais, permitiriam um desenvolvimento equilibrado das dimensões estruturais do processo, redundando em um incremento de sua eficiência. A possibilidade de que cada caso viabilize a formação de um precedente renova o caráter instrumental do processo, sobretudo porque o CPC/2015 traz uma evidente preocupação com a garantia do direito material, a partir do princípio da resolução de mérito (artigo 4º). E isso, de fato, é importante. Em um modelo pautado por respeito a precedentes, é coerente — e positivo para o próprio modelo — que os casos postos à apreciação do Poder Judiciário tenham resoluções de mérito, pois essas decisões podem — e devem — passar a pautar o comportamento dos jurisdicionados em situações futuras ou, ainda, ser invocadas para a solução de demandas semelhantes. Isso não significa, contudo, que a solução de mérito e a tutela do direito material devam ser perseguidos a qualquer custo, até mesmo porque precedentes e entendimentos jurisprudenciais de cunho processual também são necessários.

A relação entre instrumentalidade e efetividade do processo é indisputável, de modo que a linha que difere esses dois conceitos na prática é consideravelmente tênue. Em uma posição mais extremada, não seria absurdo afirmar que a instrumentalidade e a efetividade do processo são facetas de uma mesma ideia. Mesmo que esse entendimento guarde razoabilidade e seja realmente plausível, ainda parece mais adequado apontar a diferenciação entre os termos. Se, de um lado, a instrumentalidade busca resguardar o direito material e não transformar o processo em um fim em si mesmo, de outro, a efetividade está mais relacionada à pacificação social e resolução dos conflitos. Evidentemente, é pouco crível que se alcance a pacificação social e a resolução de conflitos sem se prezar por um processo que privilegie o direito material — e talvez essa seja a circunstância que causa

nebulosidade na separação desses conceitos. Contudo, garantir o direito material e proporcionar a pacificação social são noções distintas.

Dito isso, se as decisões judiciais são vinculantes e casos semelhantes são julgados de forma semelhante, a tendência é que haja uma distribuição isonômica da justiça. Mais do que isso, haverá estabilidade da jurisprudência. Os tribunais não mais aplicariam a casos semelhantes entendimentos diversos. E o CPC/2015 fomenta esse cenário a partir da ampliação de instrumentos para a objetivação dos processos. Atualmente, não é apenas no exercício do controle concentrado de constitucionalidade que o Poder Judiciário poderá julgar situações em abstrato e sem que o conflito de interesses das partes esteja diretamente envolvido. Com o melhor regramento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos, a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, foram ampliadas as hipóteses de objetivação do processo. O conflito entre as partes passa a ser secundário e a prioridade é saber se determinada situação é ou não permitida pelo direito. Por certo, o direito está sujeito a mudanças e os magistrados podem aplicar — ou deixar de aplicar — precedentes de forma equivocada. Eis, então, que surge a necessidade de mecanismos para se evitar essas distorções, possibilitando a superação de entendimentos ou a demonstração de circunstâncias particulares que justifiquem o afastamento de potencial precedente. Uma vez mais, o CPC/2015 coloca à disposição das partes e dos magistrados todas as ferramentas para esse cenário se concretize e o processo se torne eficiente, conferindo segurança jurídica.

Ora, em paralelo a isso, se a jurisprudência dos tribunais é estável, íntegra e coerente (artigo 926) — ou seja, se casos semelhantes são decididos de forma semelhante — e não há dispersão jurisprudencial significativa, a judicialização dos litígios será desincentivada. Os jurisdicionados, então, saberão, com grau de certeza considerável, como os litígios serão solucionados se forem levados ao Judiciário. Naturalmente, seria de se esperar que os jurisdicionados adaptassem suas condutas para evitar a judicialização, o que diminuiria a quantidade de casos levados aos tribunais. Com uma menor judicialização de litígios, os tribunais terão sua carga de trabalho aliviada, proporcionando um menor gasto de recursos públicos, menos tempo de tramitação dos processos, mais facilidade na gestão do quantitativo de processos e, ao final, isso acabaria por gerar uma melhora na qualidade da prestação

jurisdicional. Outrossim, com os instrumentos trazidos pelo CPC/2015, mesmo para os casos em que houver judicialização, o procedimento pode ser abreviado — com julgamentos de improcedência liminar, decisões monocráticas, desestímulo à interposição de recursos e outras medidas. Por conseguinte, se teria um processo mais eficaz, que consome menos recursos e exige menos tempo para que se alcance uma decisão.

Essas eram as promessas do CPC/2015: um processo mais instrumental, mais efetivo e mais eficaz. Consequentemente, um processo eficiente. Essa era a ideia, o mundo ideal que o legislador imaginou que o CPC/2015 proporcionaria. Esperava-se que o CPC/2015 solucionasse as mazelas que há muito assombram o Poder Judiciário. A Comissão de Juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do Código assumiu que pretendeu criar um “um processo mais célere, mais justo”, bem como que uma de suas principais linhas de trabalho foi “resolver problemas”<sup>279</sup>.

Não foi a primeira — e é crível afirmar que não será a última — vez que se deposita em um Código a esperança de salvação. Todos os Códigos de Processo Civil brasileiros (de 1939, 1973 e 2015) surgiram “desde seus debates, proposições legislativas e de sua aprovação e vigência como promessas políticas e meio para convívio em mundos judiciais ideias ou mesmo utópicos”<sup>280</sup>.

Na teoria, o CPC/2015 representa uma melhoria grande em relação ao regime proposto pelo CPC/1973 — sobretudo após este ter sido completamente desfigurado pelas sucessivas reformas que sofreu. Esse é o ponto: na teoria, no mundo ideal.

“De nada servirá o que se escrever numa folha de papel, se não se justifica pelos fatos reais e efetivos do poder”. A afirmação, como é sabido, é de Ferdinand

---

<sup>279</sup> BRASIL. Exposição de motivos do projeto de lei n. 6025/05. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/outros-documentos/via-de-tramitacao/exposicao-de-motivos-comissao-de-juristas>. Acesso em 30/09/2019.

<sup>280</sup> GUEDES, Jefferson Carús; PÁDUA, Thiago Aguiar de; OLIVEIRA, Clarisse G. Os Códigos de Processo Civil Brasileiros e Suas Exposições de Motivos como Promessas Milenaristas: Cruzada, Esperança, Fé e Salvação no Direito Processual. *Civil Procedure Review*. v.9, n.2: maio-agosto, 2018

Lassalle<sup>281</sup>, ao discutir o que seria uma Constituição. Com alguma ousadia, é possível parafrasear o autor e afirmar: o CPC/2015 é (ao menos por enquanto) apenas uma folha de papel, com algumas garatujas.

Isso porque uma das ideias centrais do CPC/2015, a noção de vinculação aos pronunciamentos judiciais, é incompatível com a realidade atual brasileira. A dispersão jurisprudencial é um fenômeno que sempre se manifestou no direito brasileiro. Indo além, esse fenômeno é reflexo da cultura — tanto geral como jurídica — brasileira e, como bem apontado por Amilcar Araújo Carneiro Júnior<sup>282</sup>, a lógica das tradições do *common law* “não pode ser adaptada à realidade brasileira como a mão à luva”. Assentos, prejudgados, súmulas, repercussão geral, recursos repetitivos. Todos esses foram institutos processuais criados para viabilizar a uniformização e a estabilização da jurisprudência dos tribunais, mas nenhum deles chegou a ser realmente efetivo. Uma análise histórica revela que os mecanismos de uniformização de jurisprudência previstos pelo CPC/2015 — mesmo os inéditos, como os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência — parecem adaptações ou repaginações dos antigos assentos ou dos prejudgados, ainda que com ajustes pontuais.

Somando-se isso ao fato de que a cultura brasileira não possui traços que beneficiam a ideia de vinculação a precedentes, o mundo ideal previsto com o advento do CPC/2015 começa a desmoronar. Os jurisdicionados, e até o próprio Estado, estão sempre dispostos a levar suas contendas ao Poder Judiciário, ainda que este esteja em forte descrédito. Os magistrados nacionais indicam uma resistência à noção de vinculação a precedentes e se apegam à concepção de possuem liberdade para julgar conforme sua consciência.

Também é possível notar uma imprecisão na importação do conceito de precedente. É claro que o CPC/2015 buscou inspiração nas tradições do *common law*.

---

<sup>281</sup> LASSALLE, Ferdinand. O que é uma Constituição? [livro digital]. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/constituicao.html#10a>. Acesso em 21/02/2021.

<sup>282</sup> CARNEIRO JUNIOR, Amilcar Araújo. A contribuição dos Precedentes Judiciais para a Efetividade dos Direitos Fundamentais. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012.

Contudo, o aproveitamento de conceitos advindos do *common law* em um sistema de origem romano-germânica traz dificuldades. Direito e cultura caminham lado a lado<sup>283</sup>. Justamente por isso, o direito deve ser o espelho da cultura da sociedade que rege<sup>284</sup>. Enquanto o precedente do *common law* surge naturalmente, a partir do desenvolvimento de todo um contexto histórico e social, no Brasil há a tentativa de se implementar um “precedente” por força de lei, de forma artificial.

Essas circunstâncias conspiram para uma compreensão potencialmente distorcida da ideia de precedentes vinculantes, especialmente pelos tribunais nacionais. O CPC/2015, como apontado, trazia uma organização normativa racional e na qual era possível vislumbrar um “sistema de precedentes” — ainda que bem diferente das tradições do *common law*. Todavia, o STJ, mais preocupado em reduzir o seu acervo processual do que em manter a coerência do sistema, restringiu o cabimento da reclamação, que seria um instrumento essencial para a correção de eventuais equívocos na aplicação de decisões com caráter vinculante. De igual forma, o artigo 489, § 1º, do CPC/2015 tem sido sistematicamente esvaziado pelos tribunais, o que também prejudica a sistematicidade da ideia de vinculação a precedentes.

Na prática, o que se verifica é que as promessas do CPC/2015 ainda não se concretizaram. A litigiosidade não diminuiu, eis que o quantitativo de ações ajuizadas segue crescendo ano após anos e os índices de recorribilidade das decisões judiciais permaneceram relativamente estáveis. Em contraponto, os tribunais nacionais continuam proferindo milhares de decisões genéricas, reproduzindo mecanicamente “precedentes”, o que é muito distante da lógica das tradições do *common law* que serviram de inspiração para o CPC/2015. Em várias situações, os tribunais buscam proferir decisões em *quantidade*, não com *qualidade*.

Ainda que essa postura dos tribunais seja fortemente influenciada pela cultura litigante da sociedade — que afeta também a advocacia, responsável por viabilizar o excesso de litigância —, é certo que ela causa uma hipertrofia da dimensão

---

<sup>283</sup> NEVES, Antônio Castanheira. Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 47.

<sup>284</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. Processo e Cultura: Praxismo, Processualismo e Formalismo em Direito Processual. Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS, n. 2, 2004. p. 102.



estrutural da eficácia do processo. Tem-se, como regra, um processo direcionado à prolação de decisões. A garantia do direito material (instrumentalidade), a pacificação social e a distribuição isonômica da justiça (efetividade) ficam em segundo plano.

Ora, um processo extremamente eficaz — como buscam os tribunais — tem sua instrumentalidade e sua efetividade abaladas e, assim, não pode ser eficiente. Dessa forma, não é possível afirmar, hoje, que CPC/2015 proporciona um processo mais eficiente do que aquele derivado do CPC/1973. A rigor, como o CPC/2015 incrementou os mecanismos que maximizam a eficácia do processo e estes estão sendo supervalorizados pelos tribunais, é possível se falar até mesmo que o processo se tornou mais eficaz (e menos eficiente e instrumental) do que era sob o regime de 1973. Em última análise, o CPC/2015, por ser aplicado de forma questionável, acabou por proporcionar um processo *menos* eficiente, porque aumentou a distorção entre eficácia e as demais dimensões estruturais.

Uma advertência, contudo, merece ser destacada: a crítica aqui feita é dura, mas não deve ser tomada com ares de pessimismo.

O CPC/2015 está em vigor a pouquíssimo tempo — considerando uma escala temporal histórica — e, nesse período, dificilmente seria possível que causasse mudanças ou reflexões culturais perceptíveis. Os conceitos trazidos pelo CPC/2015 sobre decisões vinculantes são densos e sua compreensão e absorção pela cultura jurídica brasileira deve levar tempo, talvez décadas. Seria leviano afirmar que o CPC/2015 é um fracasso, está prejudicando o direito brasileiro ou deva ser imediatamente substituído ou reformado. É bem verdade que os indicativos iniciais decorrentes de sua aplicação não são positivos. Disso, no entanto, não decorre que o CPC/2015 deva ser abandonado.

É possível que, com maturação de seus conceitos, reformas pontuais e bem refletidas, mudanças culturais e colaboração de todos os envolvidos — partes, advogados, magistrados e todos aqueles que atuam no curso do processo —, o CPC/2015 seja capaz de cumprir as promessas veiculadas e proporcionar um processo realmente eficiente. É, contudo, preciso tempo.

A vermos.

## REFERÊNCIAS

2ª REGIÃO tem aumento no número de decisões urgentes durante trabalho remoto. Conselho Nacional de Justiça, Brasília/DF, 31/03/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/2a-regiao-tem-aumento-no-numero-de-decisoes-urgentes-durante-trabalho-remoto/>. Acesso em 17/01/2021.

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do stare decisis ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie. ... [et al.] (coords.). Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 404.

\_\_\_\_\_. Precedente judicial versus jurisprudência dotada de efeito vinculante: a ineficácia e os equívocos na busca de uma cultura de precedentes. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ALENCAR, Angélica Oliveira. Processo Civil Cooperativo: um modelo constitucional de processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ARENHART, Sergio. Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro. Revista de processo, v. 225. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ARISTÓTELES. Metafísica. Ensaio introdutório, texto grego com tradução e comentário de Giovanni Reale. Tradução para o português de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2002.

AZEVEDO, Noé. A Crise do Supremo Tribunal e dos Tribunais de Apelação. Revista dos Tribunais, vol. 147, p. 821.

ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, Donald Niel. *Precedent in the United Kingdom*. In: MACCORMICK, Donald Niel; SUMMERS, Robert. *Interpreting precedents: a comparative study*. Ashgate, 1997.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V (Arts. 476 a 565). 2ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 1976.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 86.

BIDART, Adolfo Gelsi. *Cuestionamento de la jurisprudencia vinculante*. In: CALMON FILHO, Petrônio; BELTRAME; Adriana (orgs.). *Temas atuais do Direito Processual Ibero-Americano: Compêndio de relatórios e conferências apresentados nas XVI Jornadas Ibero-americanas de Direito processual*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1998.

BRASIL. Anteprojeto de Código de Processo Civil (1964). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177246/anteprojeto%20de%20codigo%20de%20processo%20civil.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 20/02/2021.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Substitutivo ao projeto de lei n. 2.384, de 2015. Disciplina o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1402335&filename=SBT+1+%3D%3E+PL+2384/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1402335&filename=SBT+1+%3D%3E+PL+2384/2015). Acesso em 17/02/2021.

\_\_\_\_\_. *Collecção das leis do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1808. p. 24.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números: 2019*. Brasília: CNJ, 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em 30/09/2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 30/09/2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 16.273, de 23 de dezembro de 1923. Reorganiza a Justiça do Distrito Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D16273.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16273.htm). Acesso em 30/09/2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930. Reorganiza a Corte de Apelação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D19408.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19408.htm). Acesso em 30/09/2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 2.684, de 23 de outubro de 1975. Dá força de lei no Imperio a assentos da Casa da Supplicação de Lisboa e competencia ao Supremo Tribunal de Justiça para tomar outros.. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2684-23-outubro-1875-549772-publicacaooriginal-65290-pl.html>. Acesso em 30/09/2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848.htm). Acesso em 30/09/2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em 21/03/2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm). Acesso em 30/09/2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 30/09/2019.

\_\_\_\_\_. Emenda constitucional n. 7, de 13 de abril de 1977. Incorpora ao texto da Constituição Federal disposições relativas ao Poder Judiciário. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc07-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc07-77.htm). Acesso em 30/09/2019.

\_\_\_\_\_. Exposição de motivos do projeto de lei n. 6025/05. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/documentos/outros-documentos/via-de-tramitacao/exposicao-de-motivos-comissao-de-juristas>. Acesso em 30/09/2019.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm). Acesso em 24/01/2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm). Acesso em 24/01/2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm#art4). Acesso em 20/03/2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.153/2009, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm). Acesso em 24/01/2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 30/09/2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento

do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm). Acesso em 20/03/2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 319, de 25 de novembro de 1936. Regula o recurso das decisões finais das Câmaras de Apelação e de suas Câmaras. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-319-25-novembro-1936-556810-republicacao-76951-pe.html>. Acesso em 30/09/2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm). Acesso em 30/09/2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impresao.htm). Acesso em 30/09/2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 7.033, de 5 de outubro de 1982. Revoga o § 3º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea "f" do inciso I do artigo 702, da alínea "b" do artigo 894, da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7033.htm). Acesso em 30/09/2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em 21/02/2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8952.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm#art1). Acesso em 20/03/2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.139/1995. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9139.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9139.htm#art2). Acesso em: 25/01/2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9756.htm#art557](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557). Acesso em: 25/01/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). Acórdão. Agravo interno no recurso especial n. 1.477.320/PR. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 28/08/2018. Publicado no DJE em 27/09/2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Acórdão. Agravo interno no recurso especial n. 1.790.930/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 26/08/2019. Publicado no DJE em 30/08/2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). Acórdão. *Habeas corpus* n. 596.603/SP. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 08/09/2020. Publicado no DJE em 22/09/2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Acórdão. Reclamação n. 36.476/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 05/02/2020. Publicado no DJE em 06/03/2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). Acórdão. Agravo interno na reclamação n. 30.555/SP; Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 04/02/2019. Publicado no DJE em 13/02/2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Acórdão. Agravo interno na reclamação n. 30.887/SP; Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 07/06/2019. Publicado no DJE em 18/06/2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação declaratória de constitucionalidade n. 43. Acórdão pendente de publicação. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADCvotoRelator.pdf> e <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADC43AM.pdf>. Acesso em 21/03/2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Ação direta de inconstitucionalidade n. 1.232/DF. Rel. Min. Nelson Jobim. Julgado em 27/08/1998. Publicado no DJE em 01/06/2001.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Acórdão. Agravo interno na ação rescisória n. 2.580/PR. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 22/09/2017. Publicado no DJE em 03/10/2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Reclamação n. 4.374/PE. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 18/04/2013. Publicado no DJE em 04/09/2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Presidência). Decisão. Recurso extraordinário com agravo n. 1.178.187/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 07/12/2018. Publicado no DJE em 12/12/2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Presidência). Decisão. Recurso extraordinário com agravo n. 1.238.388/RS. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 16/10/2019. Publicado no DJE em 18/10/2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Presidência). Decisão. Recurso extraordinário com agravo n. 1.204.226/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 29/04/2019. Publicado no DJE em 07/05/2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Emenda regimental n. 2, de 4 de dezembro de 1985. Altera os arts. 21, 67, 134, 169, 174, 181, 226, 228, 234, 235, 236, 239, 277, 325, 326, 327, 328, 329, 333, 355, 356 e 357 do Regimento Interno. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em 25/01/2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Emendas do Regimento. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/art\\_183\\_3agosto1963.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/art_183_3agosto1963.pdf); Acesso em 30/09/2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Regimento interno (1980). Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_1980.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_1980.pdf). Acesso em 25/01/2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (4ª Turma Cível). Acórdão n. 1.131.484 (20160110382002APC). Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 - no acórdão - Interpretação sistemática do CPC 489, § 1º, VI: o precedente a que se refere alcança exclusivamente algum daqueles especificados no CPC 927, dada a força vinculante de que se revestem, não se estendendo aos demais, apenas persuasivos - Pretensão meramente infringente. Recurso manifestamente protelatório: Incidência da multa cominada no CPC 1.026, § 2º. Rel. Des. Fernando Habibe. Julgado em 17/10/2018. Publicado no DJE em 22/10/2018, p. 642/645.



\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral (Pleno). Recurso especial eleitoral. RESPE n. 9.936/RJ (0000504-95.2003.6.00.0000). I. Recurso especial: regularidade da representação do partido político pelo diretório municipal na sua interposição: revisão, por maioria absoluta de votos, da jurisprudência anterior: inexigibilidade, para a revisão, da maioria qualificada de dois terços, porque incompatível o art. 263 do Código Eleitoral com as constituições posteriores. II. Inelegibilidade: prefeito, ainda que tendo renunciado no prazo do art. 14, parágrafo 6, da constituição, e inelegível para vice-prefeito no período imediatamente anterior: inteligência compreensiva do art. 14, parag. 5, da constituição federal, de modo a inibir a fraude ao dogma constitucional de irreelegibilidade dos chefes do poder executivo, permitindo-lhes atingir, por via indireta a recondução ao exercício do mandato que, ostensivamente, a constituição lhes vedava. Brasília, 14 de setembro de 1992. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Diário de justiça, 11/03/1993, p. 3.478. Revista de jurisprudência do TSE, Vol. 4, Tomo 4, p. 207.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoría del Precedente Judicial: La Justificación y la Aplicación de Reglas Jurisprudenciales*. Lima: Legales, 2016. p. 288/289.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. O princípio da eficiência no processo civil brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/25191/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Eduardo%20Luiz%20Cavalcanti%20Campos.pdf>. Acesso em 24/01/2021.

CARNEIRO JUNIOR, Amilcar Araújo. A contribuição dos Precedentes Judiciais para a Efetividade dos Direitos Fundamentais. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012.

CASTRO, Maristela Barcelos. A formação do jurista brasileiro: entre a litigância excessiva a insuficiência de modelos compositivos. Dissertação (mestrado). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CHIASSONI, Pierluigi. *The philosophy of precedent: conceptual analysis and rational reconstruction*. In: BUSTAMANTE, Thomas; PULIDO, Carlos Bernal (Edit.). *On the philosophy of precedent: the 24th World Congress of the International Association for*

*Philosophy of Law and Social Philosophy*. Beijing, 2009. Proceedings. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 2012. v. 3.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Campinas: Bookseller, 1998. p. 69/70.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Recursos repetitivos, súmula vinculante e coisa julgada. 1ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2018

CRAMER, Ronaldo. Precedentes judiciais: teoria e dinâmica. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CUNHA, Leonardo. Art. 4º. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; \_\_\_\_\_ (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

DAVID, Renè. Os grandes sistemas do direito contemporâneo. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDER JUNIOR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

\_\_\_\_\_. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 117.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

\_\_\_\_\_. A instrumentalidade do processo. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 266.

\_\_\_\_\_. Instituições de direito processual civil. Vol. I. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 195.

DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 204.

ESTADO DE SÃO PAULO. Lei n. 2.421, de 14 de janeiro de 1930. Código do Processo Civil e Commercial. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1930/lei-2421-14.01.1930.html>.

Acesso em 30/09/2019.

ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (13ª Câmara de Direito Público). Apelação cível n. 1003111-83.2015.8.26.0281 (acórdão). Rel. Des. Spoladore Dominguez. Julgado em 15/03/2017. Publicado no DJE em 22/03/2017.

FEIO, Thiago Alves. Precedentes Vinculantes: ativismo judicial e (in)segurança jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FERRAZ, Sérgio. O prejudgado no direito processual trabalhista brasileiro. Revista de Direito da Procuradoria Geral, n. 23, 1970.

FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral. Revista de Processo, ano 35, n. 181, mar./2010.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Escola de Direito de São Paulo. Relatório ICJ Brasil – 1º semestre/2017. São Paulo: FGV, 2017.

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross [coords.]. Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento das demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais, processuais e gerenciais à morosidade da Justiça. São Paulo: Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat\\_pesquisa\\_fgv\\_edital1\\_2009.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_pesquisa_fgv_edital1_2009.pdf). Acesso em 24/01/2021.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. A ação de reclamação como instrumento processual no controle da atuação judicante dos tribunais e seu lugar no novo CPC. In: DIDIER JR, Fredie [et al.]. Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016.

GEBHARD DE AGUIAR, Victor Hugo; GUEDES, Jefferson Carús. A recorribilidade da negativa no juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários segundo a Lei n. 13.256/2016: a persistência da incerteza decorrente das

inconstitucionalidades. Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, ano 27, n. 108, out./dez. 2019.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de; BREITENBACH, Fábio Gabriel. Sistema de precedentes no novo Código de Processo Civil brasileiro: um passo para o enfraquecimento da jurisprudência lotérica dos tribunais. In: DIDIER JR, Fredie [et al.]. Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016.

GUEDES, Jefferson Carús; PÁDUA, Thiago Aguiar de; OLIVEIRA, Clarisse G. Os Códigos de Processo Civil Brasileiros e Suas Exposições de Motivos como Promessas Milenaristas: Cruzada, Esperança, Fé e Salvação no Direito Processual. Civil Procedure Review. v.9, n.2: maio-agosto, 2018

HOLANDA, Sérgio Buarque. Raízes do Brasil. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura. São Paulo: Martin Claret, 2003. p. 584.

LACERDA, Galeno. Processo e cultura. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, Saraiva, 1961, v. III.

LARAIA, Roque de Barros. Cultura: um conceito antropológico. 14ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. p. 94-102.

LASSALLE, Ferdinand. O que é uma Constituição? [livro digital]. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/constituicaool.html#10a>. Acesso em 21/02/2021.

LEAL, Víctor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. Ajuris, n. 25, 1982.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. 3ª ed. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIMA, Tiago Asfor Rocha; FERNANDES, André Dias. Reclamação e causas repetitivas: alguns pontos polêmicos. In: DIDIER JR, Fredie [et al.]. Julgamento de casos repetitivos. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 10. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MACÊDO, Lucas Buril de. Antecipação da tutela por evidência e os precedentes obrigatórios. Revista de Processo. Vol. 242/2015, abr. 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade. 3ª ed. Salvador: JusPodivum, 2019.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. Precedentes obrigatórios. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEDEIROS, Luiz César. O formalismo processual e a instrumentalidade: um estudo à luz dos princípios constitucionais e dos poderes jurisdicionais. Florianópolis: OAB/SC, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. Comentário ao artigo 5º, XXXVI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Processo e Cultura: Praxismo, Processualismo e Formalismo em Direito Processual. Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS, n. 2, 2004.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto Bernardo de. Reclamação constitucional. In: DIDIER JR, Fredie [et al.]. Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. Recursos para os tribunais superiores e a lei 13.256/2016, Revista de Processo. Revista de Processo, n. 257. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jul/2016, p. 217-235.

\_\_\_\_\_; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Antônio Castanheira. Metodologia Jurídica – Problemas Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil — Lei 13.105/2015: inovações, alterações e supressões comentadas. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016.

NÚMERO de decisões da presidência aumentou 130% em um ano. Superior Tribunal de Justiça, Brasília/DF, 01/07/2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Numero-de-decisoes-da-presidencia-aumentou-130--em-um-ano.aspx>. Acesso em 17/01/2021.

NÚMERO de decisões proferidas pelo presidente do STF aumenta 128% em relação a 2019. Supremo Tribunal Federal, Brasília/DF, 03/08/2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=448714>. Acesso em 17/01/2021.

NUNES, Dierle. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização – Paradoxos do sistema jurídico brasileiro: uma abordagem Constitucional democrática. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

OLIVEIRA, Paulo Miranda de. O binômio repercussão geral e súmula vinculante: necessidade de aplicação conjunta dos dois institutos. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OSNA, Gustavo. Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade: Análise Crítica da Teoria Processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PANUTTO, Peter. Precedentes judiciais vinculantes: o sistema jurídico-processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PARETO, Vilfredo. Manual de economia política. Vol. II. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (*overruling*) no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo Comparado, vol. 3/2016, janeiro-junho de 2016, p. 121-157.

\_\_\_\_\_. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015 – Uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). Revista de Processo, vol. 248/2015, outubro de 2015, p. 331-355.

\_\_\_\_\_. Superação do precedente e segurança jurídica. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

PICORELLI, Fernanda Estevão. A qualidade da administração judiciária e a governança como propulsores da efetividade da prestação jurisdicional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Embargos, Prejulgado e Revista no Direito processual brasileiro (Côrte Suprema e Lei n. 319, de 25 de novembro de 1937,

relativa às Côrtes de Apelação de todo o Brasil). Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, 1937.

PORTELA, João Filho de Almeida. O precedente obrigatório e o dilema entre garantias constitucionais e a estandarização do direito. Salvador: JusPodivm, 2018.

PUGLIESE, William. Precedentes e a *civil law* brasileira: interpretação e aplicação do novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angústias e desconfianças. Revista de processo, vol. 259/2019, p. 307-329.

SALOMÃO, Luis Felipe. Breves anotações sobre a admissibilidade do recurso especial, Revista de Processo, n. 172. São Paulo: Revista dos Tribunais, Jun. 2009, (versão eletrônica).

SANTOS, Evaristo Aragão. Porque os juízes (no *common law*!) se sentem obrigados a seguir precedentes? In: MARINONI, Luiz Guilherme; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (orgs.). Direito jurisprudencial. Vol. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SCHAUER, Frederick. Precedente. In: DIDIER JR, Fredie [et al.]. Precedentes. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016.

SIFUENTES, Mônica. Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais: São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Jose Afonso da. Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

SISTEMA. In: DICIONÁRIO Aurélio da língua portuguesa [versão digital]. 5ª ed. Curitiba: Positivo, 2020.

SOTELO, José Luis Vasques. A jurisprudência vinculante na “common law” e na “civil law”. In: CALMON FILHO, Petrônio; BELTRAME; Adriana (orgs.). Temas atuais do Direito Processual Ibero-Americano: Compêndio de relatórios e conferências apresentados nas XVI Jornadas Ibero-americanas de Direito processual. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1998.



SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. O Senado e o Distrito Federal. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 47, n. 187, jul./set. de 2010.

STRECK, Lenio Luiz. NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. Precedentes judiciais e hermenêutica. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

\_\_\_\_\_; MENDES, Gilmar Ferreira. Comentário ao artigo 93, IX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

TABAK, Benjamin Miranda. A Análise Econômica do Direito: Proposições legislativas e políticas públicas. Revista de Informação Legislativa. Ano 52, n. 205, jan./mar. 2015. p. 324.

TARUFFO, Michele. *Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation*. In: CAPRI, Federico; ORTELLS, Manuel (orgs.). *Oralidad y Escritura en un Proceso Civil Eficiente*. Vol. I. *Ponencias generales y informes nacionales*. Valência: International Association of Procedural Law (IAPL), Universitat de Valencia, 2008.

TEIXEIRA, Yuri Guerzet. Precedentes judiciais: entre normas e decisões. Curitiba: Juruá, 2015.

TELLES, José Homem Corrêa. *Commentario critico à Lei da Boa Razão*. Lisboa: Typographia de Maria da Madre de Deus, 1865.

TUCCI, José Rogério Cruz e. O Advogado, a Jurisprudência e outros temas de Processo Civil. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2010.

TYLOR, Edward. *Primitive Culture*. Londres: John Mursay & Co., 1871.

VEREA, Larissa. O aumento dos poderes do relator e o julgamento monocrático dos recursos cíveis. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em:

[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08122014-163918/publico/LARISSA\\_VEREA\\_Dissertacao.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08122014-163918/publico/LARISSA_VEREA_Dissertacao.pdf). Acesso em 24/01/2021.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional - processo comum de conhecimento e tutela provisória. Vol. 2. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Precedentes e evolução do direito. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). Direito jurisprudencial. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *In*. PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (orgs.). Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WATSON, Alan. *From Legal Transplants to Legal Formants. The American Journal of Comparative Law, Volume 43, Issue 3, Summer 1995*, p. 469–476.

WOLKART, Erik Navarro. Mecanismos de objetivação do processo. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5566/1/Erik%20Navarro%20Wolkart.pdf>. Acesso em 24/01/2021.

ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia social da prestação jurisdicional. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Vol. 9, n. 1, nov. 1993, Porto Alegre.